

REVISTA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS APLICADAS

ISSN 2594 8768 • Volume 7, número 1, Jan – Jun, 2024



UNIG
UNIVERSIDADE IGUAÇU

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, FaCJSA
Revista Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas

EDITORA GERAL

Dra. Anna Beatriz Esser dos Santos, UNIG - RJ, Brasil

CONSELHO EDITORIAL

Dr. Aldo Antônio Azevedo, UNB - BR, Brasil
Dr. Arthur Luís Pereira Torres, PUC - RS, Brasil
Dra. Carolina Montolli, FJP/APM - MG, Brasil
Dra. Fabiana Junqueira Tamaoki, AET/UNIMAR - SP, Brasil
Dr. Fábio Fernandes Neves Benfatti, FPL - PR, Brasil
Dr. Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino, UNOPAR - PR, Brasil
Dr. Gilvan Luiz Hansen, UFF-RJ, Brasil
Dra. Ieda Rubens Costa, FACH/CAMBURY - GO, Brasil
Dra. Luciana de França Oliveira Rodrigues, UNIABEU/UNIG - RJ, Brasil
Dra. Maria Alice Chaves Nunes Costa, UFF-RJ, Brasil
Dra. Margareth Pereira Arbués, UFG/UNIP - GO, Brasil
Dra. Marina Rúbia Mendonça Lôbo de Carvalho - PUC-GO, Brasil
Dr. Ricardo Tonassi, UFRRJ - RJ, Brasil
Dr. Sandro Marcos Godoy, AET/UNIMAR-SP, Brasil
Dr. Thiago Rodrigues Pereira, UCP/UNILASSALE - RJ, Brasil

CONSELHO CONSULTIVO

Msc. Carmen Caroline Ferreira do Carmo Nader, UNIG - RJ, Brasil
Esp. Carolina Freixo Pinheiro Cavalcante Gondim Daumas, UNIG - RJ, Brasil
Msc. Eliane Ferreira de Souza Ribeiro, UNIG - RJ, Brasil
Msc. Flávia Emília Silva de Oliveira, UNIG - RJ, Brasil
Msc. Lúcia Regina Merlin, UNIG - RJ, Brasil
Msc. Mayra Lima Vieira, UNIABEU/UNIG - RJ, Brasil
Msc. Rodrigo Bandeira Marra, UNIG - RJ, Brasil
Msc. Tereza Fernanda Marstuscello Papa, UNIG - RJ, Brasil
Msc. Washington Luiz Aquino Ferreira, UNIG - RJ, Brasil **REVISORA**
Msc. Monica Saad, UNIG, RJ, Brasil

Editorial

Ao Público Leitor,

Apresentamos o volume 7, número 1, Jan-Jun, 2024 da Revista Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, periódico eletrônico da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, da Universidade Iguazu.

Na seção “Artigos”, apresentamos quatro trabalhos provenientes de pesquisas em andamento e concluídas de pesquisadores pós-graduados na área do Direito.

O primeiro artigo, “A descriptive analysis of the Indigenous population incarcerated in Brazil in 2023, categorized by gender and the type of establishment used to fulfill the prison sentence”, de autoria de Cláudio Santiago Dias Júnior objetiva fazer uma análise descritiva sobre o perfil da população indígena encarcerada com base nos dados consolidados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) no segundo semestre de 2023, tendo como enfoque o gênero da amostra.

Na sequência, o artigo com o título “O Ecletismo de Miguel Reale em face do Juspositivismo estrito de Hans Kelsen: Crítica ou Complementaridade?” de autoria de Carlos Cesar Gama de Brito busca comparar a Teoria Tridimensional do Direito com a Teoria Pura do Direito, a fim de verificar se a crítica de Miguel Reale ao normativismo de Hans Kelsen pode incidir nos debates sobre o fundamento de validade do ordenamento jurídico.

À seção seguinte, são apresentados os resumos expandidos avaliados e apresentados no I Simpósio Internacional de Direito Digital da Universidade Iguazu, evento que contou com a participação de pesquisadores nacionais e internacionais e Grupos de trabalho nos mais variados temas atuais na área de Direito.

Desejo a todos uma boa leitura!

Profª Drª Anna Beatriz Esser dos Santos.

Editora Chefe

SUMÁRIO

ARTIGOS

A DESCRIPTIVE ANALYSIS OF THE INDIGENOUS POPULATION INCARCERATED IN BRAZIL IN 2023, CATEGORIZED BY GENDER AND THE TYPE OF ESTABLISHMENT USED TO FULFILL THE PRISON SENTENCE **05**

de Cláudio Santiago Dias Júnior

O ECLETISMO DE MIGUEL REALE EM FACE DO JUSPOSITIVISMO ESTRITO DE HANS KELSEN: CRÍTICA OU COMPLEMENTARIDADE? **10**

De Carlos Cesar Gama de Brito

RESUMOS EXPANDIDOS • I SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE DIREITO DIGITAL

GT1 - Tendências da nova economia: comércio, consumo, contratos e tributação BENS DIGITAIS: UMA ANÁLISE DE SUA CLASSIFICAÇÃO E IMPORTÂNCIA **28**

de Wiliam Jonatan Ribeiro da Costa

GT2 - Advocacia 4.0: Inovação e tecnologia na prática do Direito MARKETING JURÍDICO COMO EXTERIORIZAÇÃO DA PERSONALIDADE E DA AUTODETERMINAÇÃO DO INDIVÍDUO **32**

de Ana Cláudia Coimbra Parente Avila; Wiliam Jonatan Ribeiro da Costa; Giselly Rodrigues Martins e Renato Lopes de Souza Junior.

ADVOCACIA 4.0: PLATAFORMAS DIGITAIS E AUTOMAÇÕES NA PRÁTICA DO DIREITO **36**

de Mayara Alves dos Santos Monteiro e Vitoria Oliveira de Souza

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS PERSPECTIVAS NO ÂMBITO JURÍDICO **40**

de Sirlei A. de Oliveira Bubnof

GT3 - Relações trabalhistas e Direito digital A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO AMBIENTE DE TRABALHO DIGITAL **45**

de Horrana Cardoso de Faria Domingues; Maria Eduarda de Barros Bonotto; Ricardo Terra Mamede e Louise Anne Rodrigues

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS DE T.I NA SAÚDE DO TRABALHADOR **49**

de Naianne Lessa dos Santos Silva

EXPLORAÇÃO DAS QUESTÕES ÉTICAS E LEGAIS RELACIONADAS À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CAMPO JURÍDICO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS **54**

de Raphaela Nogueira Machado Azevedo

GT4 - Democracia e Direitos Fundamentais no âmbito digital

O PAPEL DO DIREITO DIGITAL NA REGULAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO:

ENTRE A GARANTIA E A RESPONSABILIDADE

63

de Ana Carolina Cavalcante Pinto

REPRODUÇÃO DE ESTEREÓTIPOS E MARGINALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PAPEL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA PERPETUAÇÃO DE PRECONCEITOS RACIAIS E DE GÊNERO

68

de Beatriz de Paula Rosa

TECNOLOGIA E DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO: UMA ANÁLISE SOBRE GÊNERO, RAÇA E CLASSE A PARTIR DO DIREITO DIGITAL

72

de Crystal Nunes Machado

DISCURSO DE ÓDIO CONTRA A POPULAÇÃO LGBTQIAP+ NO CONTEXTO DIGITAL: LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

77

de Gabrielle Lima Bittencourt da Silva e Dirley Vitorino Filho 98

A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NOS MEIOS DIGITAIS E A EXPOSIÇÃO DA IMAGEM E INTIMIDADE

81

de Juliana de Souza Santos e Washington Luiz Aquino Ferreira

IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA GESTÃO DE DESASTRES

86

de Juliana Lopes Scariot e Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé

PROTEGENDO O DIREITO À HERANÇA DIGITAL: DESAFIOS LEGAIS E SOLUÇÕES

92

de Liliane Trindade Joaquim

TECNOLOGIAS DE PROTEÇÃO DE DADOS: SALVAGUARDANDO NOSSAS REDES SOCIAIS

96

de Renato Lopes da Silva Júnior; Ailyme Vitória Constantino Amaral; Ana Carolina Batista; Júlia Lisboa da Silva de Lima e Carmen Caroline Ferreira do Carmo Nader 1

GT5 - Tecnologia e Direito Penal Contemporâneo • INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E

EXPLORAÇÃO ILEGAL DE IMAGENS PARA FRAUDE NAS PLATAFORMAS DE

JOGOS DE APOSTA ONLINE

102

de Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé

ESTELIONATO DIGITAL SOB A LUZ DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

106

de Jennifer Santos Andrade

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEUS RISCOS: UM OLHAR ACERCA DA FALSIDADE IDEOLÓGICA NO ESTELIONATO DIGITAL

112

de Maria Clara Rodrigues Beserra e Nathália de Paiva Lopes

BITCOIN E O CRIME DE PIRÂMIDE FINANCEIRA

116

de Wellington Gonçalves Moraes; Eduardo Peter de Souza; Renato Silva dos Santos e Rafael Luna Félix

A DESCRIPTIVE ANALYSIS OF THE INDIGENOUS POPULATION INCARCERATED IN BRAZIL IN 2023, CATEGORIZED BY GENDER AND THE TYPE OF ESTABLISHMENT USED TO FULFILL THE PRISON SENTENCE

UMA ANÁLISE DESCRITIVA DA POPULAÇÃO INDÍGENA ENCARCERADA NO BRASIL EM 2023, CATEGORIZADA POR SEXO E TIPO DE ESTABELECIMENTO UTILIZADO PARA CUMPRIMENTO DA PENA DE PRISÃO

Cláudio Santiago Dias Júnior

Graduado em Ciências Sociais, mestre em Sociologia e doutor em Demografia pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), mestre em Saúde Coletiva pelo Instituto René Rachou/Fiocruz. Realizou estágio pós-doutoral no Population Research Center, da Universidade do Texas, no período de 2008/2009, com apoio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). É professor associado IV do Departamento de Sociologia da UFMG.

ABSTRACT

The aim of this work is to describe the profile of the indigenous population incarcerated based on the data consolidated by National Secretariat for Penal Policies (SENAPPEN) for the second half of 2023. We gathered information on gender and the type of sentence execution. Data from SENAPPEN identified 1671 indigenous individuals serving sentences in Brazil in the second half of 2023, with 92.2% being men and 7.8% being women. Regardless of their gender, most of the prisoners face physical imprisonment. On the other hand, women are the majority when considering alternatives to imprisonment, such as the use of electronic surveillance. Finally, this study reflects the practices adopted in the various states of Brazil in relation to sentence fulfillment by the indigenous population.

Keywords: Indigenous population, Imprisonment, Brazil

RESUMO

O objetivo deste trabalho é descrever o perfil da população indígena encarcerada com base nos dados consolidados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) referentes ao segundo semestre de 2023. Coletamos informações sobre gênero e tipo de execução de pena. Dados do SENAPPEN identificaram 1.671 indígenas cumprindo pena no Brasil no segundo semestre de 2023, sendo 92,2% homens e 7,8% mulheres. Independentemente do sexo, a maioria dos presos enfrenta prisão física. Por outro lado, as mulheres são maioria quando se consideram alternativas à prisão, como o uso da vigilância eletrônica. Por fim, este estudo reflete as práticas adotadas nos diversos estados do Brasil em relação ao cumprimento de penas pela população indígena.

Palavras-chave: Povos Indígenas, Prisão, Brasil

INTRODUCTION

The indigenous population in Brazil has shown significant growth over the last few decades, as recorded by demographic censuses conducted by the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE). In 1991, approximately 294,000 people identified as indigenous, increasing to 734,000 people in 2000 (Dias Junior et al., 2007). In the 2010 IBGE Demographic Census, 896,900 people identified as indigenous in Brazil (Dias Junior; Verona, 2014). Recent data from the 2022 Census revealed a considerable increase in this population subgroup, reaching 1,700,000 people, nearly double the total recorded in 2010 (Fundação Nacional do Índio, 2024).

Several factors, including possibly greater awareness of indigenous identity and improvements in data collection methodology, may have contributed to the observed growth in the indigenous population (Dias Junior; Verona, 2009; Santos et al., 2019).

While official statistics on indigenous peoples have improved, primarily due to the efforts of the IBGE, which now produces more refined information, including questions about ethnicities and languages spoken by indigenous peoples residing in Brazil, little is known about incarcerated indigenous individuals. The National Secretariat for Penal Policies (SENAPPEN) coordinates data collection on the incarcerated population in Brazil, but some advances are necessary for a better diagnosis of the profile of indigenous prisoners, such as improving the completion of the color or race question and the availability of disaggregated data at the individual level.

Despite some public data restrictions on this subject, the aim of this article is to construct a profile of the incarcerated indigenous population based on consolidated data from SENAPPEN for the second half of 2023.

METHODS

The National Survey of Prison Information database from July to December 2023 was employed in this investigation. The information in this database is comprehensive and covers all Brazilian prison institutions, including the demographic profile and characteristics of the incarcerated population, as well as the infrastructure, internal sections, workforce, housing capacity, management, and assistance services offered.

We gathered information on gender (male or female), and type of sentence enforcement (physical imprisonment, home prison with electronic monitoring, and home prison without electronic monitoring) to describe the indigenous incarcerated population in Brazil.

RESULTS

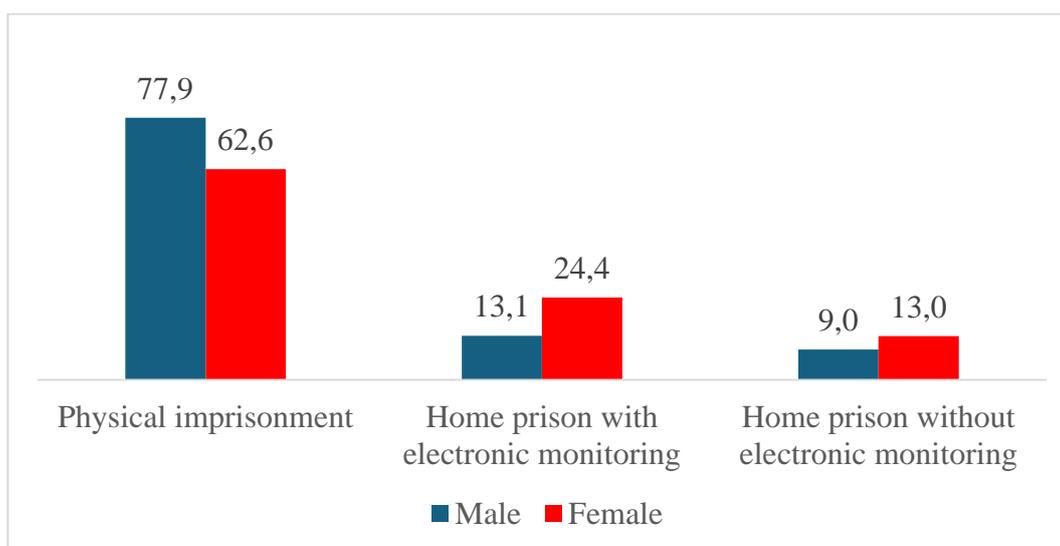
According to SENAPPEN data for the second half of 2023, the incarcerated population in Brazil was 852,010. Of this total, 805,406 (94.5%) were men and 52,593 (5.5%) were women. Regarding the male prison population, 77% served their sentences in physical imprisonment, while among women, this total was 63%.

Considering the classifications of color or race, it is important to highlight that only 80.9% of prisoners have this information, which may lead to underreporting of some population subgroups. Nevertheless, it is possible, even assuming some distortion in the classification of color or race, to estimate the number of indigenous people in the Brazilian penal system.

According to SENAPPEN data, in the second half of 2017, there were 652 indigenous people in the Brazilian prison system. We identified 1671 individuals in the second half of 2023, of whom 92.2% were men and 7.8% were women. Considering the total prison population of Brazil, the percentage of indigenous people in the system is 0.21% of the entire population, and 0.24% if we consider only the population with color or race information filled out. In any case, the percentage of incarcerated indigenous people is lower than the percentage of indigenous people in the total Brazilian population, which was 0.83% (Fundação Nacional do Índio, 2023).

Regardless of gender, most indigenous people, according to the type of sentence enforcement (Graphic1), end up in the physical imprisonment of the penitentiary system and other jails. However, it is important to note that indigenous women have higher percentages of alternative sentences to physical imprisonment (37.4%), whereas men reach 22.1% in this type of sentence enforcement. Compared to the total population, the percentages among indigenous and non-indigenous people in this type of sentence enforcement are practically the same for both men (22.5%) and women (37.3%).

Graphic 1- Percentual Distribution of the Indigenous Population by Gender and Sentence Enforcement, Brazil 2023



Source: SISDEPEN, 2024

DISCUSSION

The collected data indicates that the incarcerated indigenous population in Brazil is predominantly male. Specifically, 92.2% of incarcerated indigenous people are men, while only 7.8% are women. This distribution reflects a broader trend observed in many societies, where men are more frequently incarcerated than women (Edwards et al., 2022). Various social, cultural, and economic factors influence crime patterns between genders, contributing to this disparity (Bucher et al., 2017).

Within the indigenous context, men may be more exposed to risk factors leading to involvement with the criminal justice system, including greater participation in economic activities outside their communities, which can put them at higher risk of conflict with the law. Furthermore, stereotypes and prejudices within the judicial system may play a role, with indigenous men facing greater severity in police and judicial approaches (Muir et al., 2023).

The results show significant differences in sentence enforcement between men and women in the incarcerated indigenous population. Most indigenous people, both men and women, serve their sentences in physical imprisonment, with 77% of men and 63% of women in this modality. However, when considering alternative forms of sentence enforcement, the differences become more evident. Indigenous women have a relatively higher proportion in home prison, both with and without electronic monitoring, compared to men. Specifically, 24.4% of women, compared to 13.1% of men, are in home prison with electronic monitoring, and 13% of women, compared to 9% of men, are in home prison without electronic monitoring. This variation may reflect a penal policy that seeks to adapt sentence enforcement conditions to specific gender needs, although a deeper analysis is still necessary to fully understand the reasons behind these discrepancies (Wood; Grasmick, 1999).

CONCLUSION

This study provides an updated view of the situation of the incarcerated indigenous population in Brazil, highlighting important dynamics and disparities in the Brazilian penal system. The data reveals a predominance of indigenous men in the prison system, with 92.2% of the incarcerated being male, reflecting a broader trend of higher incarceration rates among men compared to women.

Additionally, the study points to a significant variation in sentence enforcement modalities between men and women. Indigenous women tend to receive sentences that allow alternative forms of sentence enforcement, such as home imprisonment with or without electronic monitoring, in higher proportions than men. This may indicate a penal approach that seeks to adapt to the specific circumstances and needs of women.

Thus, this study underscores the need to consider more informed and culturally sensitive public policies for indigenous peoples in Brazil, especially in terms of criminal justice. Among the possible recommendations, it is urgent to improve data collection, allowing work with information based on individual characteristics, not just aggregated information from penal institutions.

The implementation of these measures can contribute to fairer and more effective treatment of the incarcerated indigenous population, aligning penal practices with the principles of equity and respect for cultural diversity.

NEXT STEPS

More detailed data and multi-variable studies are necessary to discern any significant patterns. This approach allows a more complete portrait of the indigenous population in detention overall, by including factors such as ethnicities and spoken languages. These stages described above is important not only to inform the understanding of the current situation, but to help enable informed policy decisions and intervention in the future.

REFERENCES

- BUTCHER, K.F.; PARK, K.H.; PIEHL, A.M. *Comparing Apples to Oranges: Differences in Women’s and Men’s Incarceration and Sentencing Outcomes*. *Journal of Labor Economics*, v. 35, n. S1, p. S201–S234, 2017.
- DIAS JR, C.S.; VERONA, A.P. *Os indígenas nos censos demográficos brasileiros pré-1991*. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 35, n. 3, p. 1–9, 2018.
- DIAS JR, C.S.; VERONA, A.P.A.; PENA, J.L. et al. *Crescimento da população indígena em minas gerais: análise da influência da dinâmica demográfica e reclassificação racial a partir dos dados censitários de 1991-2000*. *Revista Brasileira em Promoção da Saúde*, p. 157–163, 2009.
- DIAS J, C.S.; VERONA, A.P.A.; PENA, J.L. et al. *Fecundidade das mulheres autodeclaradas indígenas residentes em Minas Gerais, Brasil: uma análise a partir do Censo Demográfico 2000*. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 24, n. 11, p. 2477–2486, 2008.
- EDWARDS, L.; JAMIESON, S.K.; BOWMAN, J. et al. *A systematic review of post-release programs for women exiting prison with substance-use disorders: assessing current programs and weighing the evidence*. *Health & Justice*, v. 10, n. 1, p. 1, 2022.
- FUNAI - Fundação Nacional do Índio. *Dados do censo 2022 revelam que o Brasil tem 1,7 milhão de indígenas (2023)*. Disponível em <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2023/dados-do-censo-2022-revelam-que-o-brasil-tem-1-7-milhao-de-indigenas> Acesso em :03 jun 2024.
- MUIR, N.M.; ROTONDI, M.; BRAR, R. et al. *Our Health Counts: Examining associations between colonialism and ever being incarcerated among First Nations, Inuit, and Métis people in London, Thunder Bay, and Toronto, Canada*. *Canadian Journal of Public Health*, 2023.
- SANTOS, R.V.; GUIMARÃES, B.N.; SIMONI, A.T. et al. *The identification of the Indigenous population in Brazil’s official statistics, with an emphasis on demographic censuses*. *Statistical Journal of the IAOS*, v. 35, n. 1, p. 29–46, 2019.
- WOOD, P.B.; GRASMICK, H.G. *Toward the development of punishment equivalencies: Male and female inmates rate the severity of alternative sanctions compared to prison*. *Justice Quarterly*, v. 16, n. 1, p. 19–50, 1999.

O ECLETISMO DE MIGUEL REALE EM FACE DO JUSPOSITIVISMO ESTRITO DE HANS KELSEN: CRÍTICA OU COMPLEMENTARIDADE?

MIGUEL REALE'S ECCLATICISM IN THE FACE OF HANS KELSEN'S STRICT JUSPOSITIVISM: CRITICISM OR COMPLEMENTARITY?

Carlos Cesar Gama de Brito

Graduando do 10º período do curso de Direito da Universidade Iguaçu

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo o confronto da Teoria Tridimensional do Direito com a Teoria Pura do Direito, a fim de verificar se a crítica de Miguel Reale ao normativismo de Hans Kelsen pode redundar, sob algum aspecto, na substituição do caráter metafísico da norma hipotética fundamental pela dimensão axiológica como fundamento de validade do ordenamento jurídico. Para tanto, a metodologia utilizada será a bibliográfica, basicamente a Teoria Tridimensional do Direito, de Reale, e a Teoria Pura do Direito, de Kelsen, entre outras fontes secundárias. O trabalho está dividido didaticamente em três sessões. Inicialmente, serão apresentadas, à guisa de contextualização, as duas primeiras correntes de pensamento da filosofia do direito. Num segundo momento, será conceituada a Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen. A terceira parte consiste na conceituação da Teoria Tridimensional do Direito, de Reale, em seus pontos fundamentais. E, por fim, para efetivo cumprimento do objetivo da pesquisa, será analisado o teor criticista da teoria de Reale ao juspositivismo estrito kelseniano, especialmente no que concerne ao purismo deste último em face da dimensão axiológica na teoria do primeiro.

Palavras-chave: Teoria Tridimensional do Direito. Juspositivismo eclético. Teoria Pura do Direito. Juspositivismo estrito.

ABSTRACT

The purpose of this article is to confront the Three-Dimensional Theory of Law with the Pure Theory of Law, in order to verify whether Miguel Reale's criticism of Hans Kelsen's normativism can result, in some aspect, in replacing the metaphysical character of the hypothetical norm. fundamental due to the axiological dimension as a basis for the validity of the legal system. To this end, the methodology used will be bibliographic, basically the Three-Dimensional Theory of Law, by Reale, and the Pure Theory of Law, by Kelsen, among other secondary sources. The work is didactically divided into three sessions. Initially, the first two currents of thought in the philosophy of law will be presented, by way of contextualization. Secondly, the Pure Theory of Law, by Hans Kelsen, will be conceptualized. The third part consists of the conceptualization of Reale's Three-Dimensional Theory of Law, in its fundamental points. And, finally, to effectively fulfill the research objective, the critical content of

Reale's theory to Kelsen's strict juspositivism will be analyzed, especially with regard to the latter's purism in the face of the axiological dimension in the first's theory.

Keywords: Three-Dimensional Theory of Law. Eclectic juspositivism. Pure Theory of Law. Strict juspositivism.

INTRODUÇÃO

Para compreender o fenômeno do direito na sociedade contemporânea, existem diversas interpretações de inúmeros teóricos do direito e suas contribuições para distintas vertentes de pensamento filosófico, ora encabeçando-as, ora acrescentando-lhes elementos específicos. Considerando que atualmente não se entende o direito como fenômeno da natureza, mas como fenômeno histórico de interação social, o jurista e filósofo brasileiro Alyson Mascaro propõe que sejam considerados três grandes horizontes do saber jusfilosófico, com divisões e especificidades próprias: o juspositivismo, as filosofias do direito não positivistas e a crítica do direito (2023, p. 274). O “juspositivismo” como linha de pensamento segundo a qual o direito é essencialmente produzido pelo Estado, materializado em normas estatais; o “não positivismo” como corrente postulatória de um direito não identificado basicamente com a norma jurídica estatal, mas sim fundamentalmente com a prática social que se estrutura em um ambiente de poder, cujo detentor decide por vezes contra ou para além da norma e das instituições do Estado; e finalmente “a crítica do direito”, que não se limita a observar as normas jurídicas, o Estado ou os poderes a ele vinculados, mas procura estabelecer uma compreensão mais profunda das relações práticas, materiais de uma sociedade, enxergando o direito como fenômeno específico estruturante.

Das três correntes, a juspositivista é a mais presente na prática de juristas e teóricos do direito; em especial a filosofia analítica, de Hans Kelsen, que reduz o direito à norma, tratando-a de maneira autônoma e fragmentada - embora dentro de um ordenamento -, com vista ao conhecimento aprofundado de certo recorte da realidade social. Uma filosofia juspositivista analítica reducionista. Mas existem outras correntes do juspositivismo não essencialmente reducionistas, como o juspositivismo eclético, de Miguel Reale, que não identifica inteiramente a filosofia do direito à analítica normativa (MASCARO, 2023, p. 275-276).

No diálogo entre essas duas vertentes do juspositivismo reside o fenômeno objeto de pesquisa do presente trabalho, que visa a investigar, a partir do confronto entre a Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale e a Teoria Pura do Direito, de Hans Kelsen, se a crítica do primeiro ao normativismo do segundo pode significar, sob algum aspecto, uma substituição do caráter metafísico da norma hipotética fundamental pela dimensão axiológica como fundamento de validade do ordenamento jurídico. Enquanto Kelsen procura tratar o fenômeno jurídico a partir do estabelecimento de uma metodologia de caráter positivista autodesignada “pura” teoria do Direito, depurando a ciência do direito de quaisquer elementos que lhe sejam estranhos, Reale, embora considere a norma positivada como uma das linhas de compreensão do fenômeno jurídico, transcende os limites juspositivistas, propondo sua teoria tridimensional, em que situa o direito na dialeticidade

entre fato, valor e norma, significando que “o mundo jurídico é formado de contínuas ‘intenções de valor’ que incidem sobre uma ‘base de fato’, refragando-se em várias proposições ou direções normativas, uma das quais se converte em norma jurídica em virtude da interferência do Poder” (REALE, 1994, p. 124).

O estudo da presente temática se justifica plenamente não apenas porque diz respeito ao cotejo das teorias de dois grandes jusfilósofos contemporâneos, mas porque ambas se encontram no centro de recorrentes embates teóricos e na rotina operacional do jurista, guardando essencial relação com a sistemática do direito efetivado no ordenamento brasileiro e com a própria natureza do fenômeno jurídico – da gênese à aplicabilidade –, constituindo-se, a teoria realiana, em importante elemento de reflexão acerca da teoria de Kelsen. Ademais, são frequentes os mal-entendidos e imprecisões acerca de ambas as teorias. O juspositivismo normativista de Kelsen é frequentemente confundido com o positivismo da Escola da Exegese, atribuindo-se erroneamente ao primeiro reduzir a atuação do juiz à interpretação exclusivamente gramatical e silogística da norma, autorizando-se, quando muito, o uso de uma analogia restritiva para situações de extrema semelhança. A afirmação de que “para Kelsen, Direito é norma” carecerá de precisão conceitual caso não se entenda “norma” como parte integrante da dinâmica de um complexo sistema lógico-normativo. Quanto a Reale, talvez o maior equívoco acerca do significado de sua teoria esteja em imputar-lhe um caráter de oposição totalizante ou mesmo de superação da teoria kelseniana, em vez de uma crítica específica à pretensão de análise do fenômeno jurídico desvinculado de elementos axiológicos que lhe deem significado ante o acelerado processo de mutação dos centros de interesse da vida social.

O enfoque deste artigo está em propor uma resposta para o seguinte problema de pesquisa: é apropriado, sob algum aspecto, interpretar a crítica ao normativismo positivista de Kelsen materializada na Teoria Tridimensional do Direito de Reale como reduzida essencialmente a uma substituição da norma hipotética fundamental, fundamento de validade do ordenamento jurídico, pela dimensão axiológica do direito? Por conseguinte, o objetivo geral da pesquisa não deve ser outro senão o de investigar a pertinência de se considerar a dimensão axiológica da Teoria Tridimensional de Reale como substitutiva da norma hipotética fundamental como fundamento de validade do ordenamento jurídico. A pesquisa, nesse passo, perseguiu os seguintes objetivos específicos: conceituar duas primordiais linhas de pensamento da Filosofia do Direito, o jusnaturalismo e o juspositivismo, a primeira com vista à compreensão integral da segunda; discorrer sobre a Teoria Pura do Direito, mais importante vertente do juspositivismo, e sobre a Teoria Tridimensional do Direito, destacando-lhes elementos importantes para elucidação do problema de pesquisa; e, por fim, inferir a hipótese de substituição, nos termos acima apresentados, da norma hipotética fundamental de Kelsen, pela dimensão axiológica da teoria realiana.

O presente trabalho foi realizado através de pesquisa bibliográfica, de caráter descritivo, e os resultados são apresentados de forma qualitativa, a partir da coletânea de informações extraídas principalmente das mais importantes obras desses dois pensadores, Teoria Pura do Direito e Teoria Tridimensional do Direito, de dois livros de Alyson Leandro Barbate Mascaro, Filosofia do Direito e Introdução ao Estudo do Direito, e um de Tercio Sampaio Ferrar Jr., igualmente intitulado Introdução ao Estudo do Direito, entre outras fontes secundárias.

1 JUSNATURALISMO E JUSPOSITIVISMO – NOÇÕES BASILARES

Dos clássicos aos contemporâneos, somam-se quase dois mil e quinhentos anos de pensamento filosófico ocidental a definir os contornos do que hoje conhecemos como filosofia do direito. É possível considerar o desenvolvimento do pensamento filosófico até a modernidade como forjado basicamente pelo diálogo entre duas grandes linhas primordiais de pensamento: o jusnaturalismo e o juspositivismo; esta última, superados seus excessos, com forte relevância como corrente de pensamento nos tempos atuais.

O estudo do direito positivo e do positivismo jurídico ou juspositivismo passa necessariamente pela compreensão do que significa jusnaturalismo. Organizar o pensamento em torno desses dois eixos teóricos, seja por aproximações, antagonismos ou complementaridade, mostra-se pedagogicamente proveitoso, uma vez que ambos buscam formas de entender de onde vem o direito, para então caracterizá-lo de tal ou qual maneira, apontando suas funções na sociedade.

1.1 O JUSNATURALISMO

No dizer do Norberto Bobbio (1992, p.655): “O jusnaturalismo é uma concepção segundo a qual existe e pode ser conhecido um ‘direito natural’ (jus naturale)”. Preleciona o filósofo que o direito natural é constituído de um sistema de normas de conduta intersubjetiva, não por normas postas pelo Estado. Na perspectiva jusnaturalista, portanto, o direito emanado do Estado tem caráter contingente e residual. É contingente, porque pode ou não corresponder ao direito natural – revelado pela fé ou pelo intelecto –, e é residual, uma vez que o essencial existe fora dele.

De acordo com essa linha de pensamento filosófico, existe um direito natural, eterno e imutável, que precede e se sobrepõe ao direito positivado pelo Estado e que, embora não seja criação humana, pode ser revelado ou conhecido em sua essência. Tal filosofia pode ser entendida não como pura filosofia jurídica, mas como uma filosofia jurídica e moral. Nesse sentido, é categórica a preleção de Alysson Leandro Mascaro:

Pelo fato de tratarem do direito como um fenômeno indistinto de outros, as filosofias do direito antiga, medieval e moderna têm dificuldade em ser apenas filosofias do direito. São também, necessariamente, filosofias do justo. Isso porque, não se podendo denominar uma técnica específica nem uma instância singularizada de todo o direito, a sua apreciação é tanto de direito quanto de justiça e, em geral, mais de justiça do que de direito. (2023, p. 23-24)

Os caminhos historicamente construídos pelos jusnaturalistas para encontrar esse direito (natural) são de três vertentes: I) o pensamento filosófico clássico propriamente dito, direcionado então à natureza das coisas na harmonia do cosmo, seja com base na maiêutica de Sócrates, seja a partir do acesso intelectual ao mundo das ideias, em Platão, ou a partir do embate entre a razão e a experiência preconizado por Aristóteles; II) a fé cristã, que revela o direito como vontade de Deus, segundo Paulo de Tarso, Agostinho e Tomás de Aquino, identificando-se o direito, de maneira direta e dogmática, com o conceito de justiça divina – a vontade de Deus é lei –, como no feudalismo e também no

absolutismo monárquico; e III) da própria racionalidade humana, considerada então inteiramente capaz de avaliar a viabilidade moral das ações do homem e assim definir o que pode ser considerado direito, ou o direito que pode ser racionalmente considerado justo. Corrente esta que encontra sua mais expressiva representação no pensamento do filósofo Immanuel Kant, já sob uma perspectiva antropocêntrica iluminista do século XVIII.

A partir da Século das luzes, o direito natural, até então concebido como disciplina moral, começa a ganhar autonomia, transformando-se em disciplina propriamente jurídica ao lado do direito positivo. No dizer de Tercio Sampaio Ferraz Jr.:

Pressupunha-se uma espécie de duplicação do sistema jurídico: por de trás ou por cima das relações jurídicas estabelecidas por normas postas, admitia-se o conjunto dos direitos naturais. Essa ideia permitiu, então, uma separação entre direito e moral (assim, por exemplo, em Pufendorf, Thomasius, Kant), concebendo-se o primeiro, em oposição à segunda, pela noção de compulsão ou poder de compulsão exteriorizada por normas enquanto comandos objetivos (2010, p. 140).

Afigurava-se assim uma concepção de sistema jurídico estruturado em normas jurídicas positivadas tendo como pano de fundo os direitos naturais – estes apreendidos pela razão humana, que dispõe, segundo Kant, de estruturas inatas que possibilitam o conhecimento intelectual, o entendimento, denominadas categorias (MASCARO, 2023, p. 189). Desse modo, o direito natural passou a constituir um conjunto de direitos e deveres atinentes às relações entre indivíduos à semelhança do direito positivado pelo Estado, seja pelos costumes, seja pela expressa autoridade estatal (FERRAZ JR, 2010, 140).

1.2 O JUSPOSITIVISMO

Em resposta ao jusnaturalismo, surge, no século XIX, o positivismo jurídico ou juspositivismo, que não mais se ocupa de definir o que venha a ser o conteúdo essencial do direito, tampouco de um direito positivo como expressão de um conteúdo que o anteceda, um ideal de justiça, mas que se preocupa com a concepção de um direito posto pelo Estado que possa estar acima do direito natural. A crítica do juspositivismo ao jusnaturalismo consiste na afirmação de que não existe um fundamento de validade único, universalizante, do qual se possa inferir o que seja bom ou ruim, certo ou errado, justo ou injusto, uma vez que, de um ponto de vista individualista, centrado na racionalidade humana e na relativização do conceito de justiça, o que é justo para um pode não ser para outro. Entende-se, nesse sentido, que o direito positivo deve ser imposto e acolhido pelos indivíduos em sociedade, ainda que possa comportar normas consideradas injustas, uma vez que seu objetivo precípua, senão único, passa a ser o de segurança jurídica com vista à garantia da ordem, sem a qual uma sociedade não lograria constituir-se como tal, coesa e harmônica, em busca de um bem maior comum a todos os seus indivíduos. A conduta do homem adequada ao direito como meio para realização do bem comum deveria ser de irrestrita submissão à lei posta pelo próprio homem por meio do poder legiferante do

Estado. Assim, por exemplo, à diferença do jusnaturalismo de matriz teológica, de acordo com o juspositivismo, é a lei que determina o lugar e os limites da religião, não o oposto.

Uma das primeiras manifestações do positivismo jurídico deu-se com a chamada Escola Histórica do Direito, no início do século XIX, na Alemanha, cujo maior representante foi Friedrich Savigny. Segundo o jurista e filósofo, o direito não pode ser perene, total e ontológico, mas, ao contrário, deve ser fluido, dinâmico e sujeito às transformações históricas, acompanhando a evolução social; caso contrário se deslocará da realidade, deixando de cumprir suas funções de organização da sociedade em busca de seus objetivos. Para Savigny, o direito e sua aplicabilidade devem ser orientados pelo “Volkgeist”, que significa espírito do povo, entendendo-se como tal os valores sociais do povo, sua concepção do que é justo ou injusto. As mudanças de tais valores no curso da história implicariam necessariamente mudanças na aplicação do direito. E o Poder Judiciário, nesse sentido, deveria levar em conta o espírito do povo como critério hermenêutico de decisão e aplicação do direito, fazendo-o preponderar sobre própria legislação, em caso de divergência. Ainda segundo Savigny, as mudanças do “Volkgeist” dão-se necessariamente em sentido progressivo, ou seja, sempre para um estado melhor do que o anterior em relação aos valores compartilhados. Tal premissa, que prevalecerá hegemonicamente por algumas décadas após a morte de seu idealizador, será, no entanto, enfaticamente desmentida pela História com o eclodir das duas grandes guerras mundiais.

Na segunda metade do século XIX, outro importante jusfilósofo alemão, Rudolf von Ihering, distanciando-se da Escola Histórica – embora dela oriundo –, dirá que o direito positivo deve constituir um assoalho mínimo de garantia jurídica, mas as decisões dos tribunais devem partir da interpretação dos conteúdos da lei, adaptando-os aos interesses sociais em permanentes disputas. Os vencedores de tais disputas garantem a hegemonia de seus interesses, que acabam por nortear a formulação de jurisprudências, formando-se conceitos que passam então a fundamentar decisões futuras em casos semelhantes. Trata-se da denominada Jurisprudência dos Conceitos, caminho proposto por Ihering em sua busca por segurança jurídica. Não foi um pensador do jusnaturalismo, pois no seu entender o direito não é algo inerente à natureza dos homens, bastando ser escrito para que seja garantido, entretanto não concebe um direito em constante transformação, modificando-se ao sabor das mudanças de valor de um povo, ou do “espírito do povo”; premissa esta que considera idealista. Todavia, a este raciocínio, é de se objetar que a identificação de interesses prevalentes de vencedores em disputas sociais como determinantes do conteúdo do direito corresponde a uma concepção igualmente idealista do fenômeno jurídico. A esse respeito, leciona Alyson Mascaro:

Tais interesses não são o espírito do povo, mas podem ser até mesmo manifestações do posicionamento do indivíduo contra o todo social. Para Ihering, os institutos jurídicos positivados pelo Estado resultam dessa luta dos indivíduos e grupos pelo direito. Em via reversa, as normas jurídicas devem ser as garantidoras de que os indivíduos possam lutar. Trata-se de uma visão tipicamente liberal, na qual o interesse – tomado como interesse individual – é o que deve dar forma e conteúdo ao direito (2022, p.52).

Mascaro identifica os pensadores da Escola Histórica como primeiros representantes de um juspositivismo que classifica como eclético. Para os pensadores dessa específica vertente do pensamento juspositivista, o direito, já lastreado na técnica normativa estatal, deve então perseguir

um fundamento exterior, seja ou não de cunho jusnaturalista, que abarque outros aspectos da vida social além das normas postas pelo Estado (2023, p. 283-284).

O juspositivismo, propriamente, que considera a norma emanada do Estado como fonte única e primária do direito, surgiria inicialmente no século XIX, com a Escola da Exegese, espalhando-se por toda a Europa e diversas outras partes do mundo, inclusive na América Latina. Forjado em ambiente de reiteradas crises que se sucederam à Revolução Francesa, o juspositivismo da Escola da Exegese desenvolveu-se com base no Código Civil napoleônico, no interior do estado de direito constitucional tripartite, com divisão dos três poderes do Estado, todos os elementos do contratualismo e a finalidade de tutelar direitos e garantias individuais, com um propósito geral de unificação e positivação do direito como instrumento de controle social. Para essa vertente do pensamento juspositivista, a lei é absolutamente soberana, por conter em si a vontade do povo que a criou. A submissão a ela, portanto, é racional, decorrendo da ideia de que o poder emana do povo. O Legislativo é considerado o poder mais importante, que se sobrepõe aos demais poderes do Estado, restando ao Executivo fazer cumprir a lei e ao Judiciário a interpretação estritamente gramatical e silogística do conteúdo da norma: feita a leitura do texto legal de acordo com o vernáculo, assimilados seu sentido e sua finalidade, o juiz coloca a lei em premissa maior, o fato em premissa menor e então conclui (conclui, não decide), dizendo a lei, fazendo assim a literal jurisdição. Dado um fato a seu exame, cumpre ao juiz tão somente dizer a qual norma o fato se subsume. Admite-se no máximo, para as lacunas da legislação, uma analogia restritiva para casos de extrema semelhança. Com a preocupação de evitar qualquer possibilidade de o juiz colocar seus interesses pessoais nas decisões proferidas, os positivistas da Escola da Exegese reduziram-lhe ao máximo o poder decisório.

No século XX, valores que até então embasavam o conteúdo do direito na sociedade burguesa começam a perder hegemonia. Com a crise econômica de 1929, conhecida como Grande Depressão, o liberalismo econômico deixa de ser a base ideológica para manutenção das sociedades burguesas, reforçando-se a concepção de necessidade de intervenção estatal para reorganização social. Nesse contexto, na esteira da consolidação das ciências humanas, sociais e sociais aplicadas, na esteira do positivismo científico desenvolvido por Auguste Comte no século antecedente, Hans Kelsen, o maior teórico do juspositivismo, propõe exitosamente a sua Teoria Pura do Direito, propugnando, por assim dizer, pela completa cisão entre o direito do ponto de vista formal e o direito do ponto de vista do seu conteúdo.

2 ELEMENTOS DA TEORIA PURA DO DIREITO, DE HANS KELSEN

Seguindo a trajetória de desenvolvimento do racionalismo moderno, o século XIX foi profundamente marcado pelo positivismo científico de Auguste Comte (1798-1857), que o classificou como último estágio de evolução do ser humano como ente racional. O filósofo identifica três estados subsequentes de desenvolvimento do pensamento humano: o teológico, o metafísico e o positivo, processo a que denominou Lei dos Três Estados. Na fase teológica, o homem reputaria a deuses ou a um deus todas as explicações sobre os fenômenos do mundo. O estado metafísico corresponderia ao aprimoramento do pensamento teológico, no qual o ser humano seria então capaz de atingir a verdade sobre as coisas do mundo por meio da formulação de conceitos ideais, abstratos, fruto da racionalidade humana. E, por

fim, a última fase de evolução da humanidade seria a positiva. Em tal estado, a humanidade não somente conceberia conceitos ideais – ou seja, no horizonte das ideias –, mas seria capaz de comprovar a validade desses conceitos na concretude do mundo, estando habilitada a dissecar o objeto de investigação para alcançar-lhe o conhecimento verdadeiro (COMTE, 1996, p. 22-23). Comte estabelece, ainda, uma hierarquia das ciências positivas, conforme a complexidade e a evolução progressiva do pensamento humano. Num primeiro plano estariam situadas as ciências exatas: primeiro a matemática e, a partir dela, a física; acima das duas, a química (a partir da física); então a biologia e as decorrentes ciências da saúde; e finalmente, após essa crescente evolutiva do pensamento científico, a sociologia, denominada por Comte como Física Social, com a finalidade de atender à demanda de conhecimento sobre o ser humano em suas interações com outros seres humanos no interior da complexa sociedade contemporânea. O positivismo, portanto, refere-se a uma abordagem científica ou cientificista de compreensão da Sociedade (1996, p. 45-68). Para Comte, uma verdadeira ciência deve ser pura, ou seja, ter objeto e método específicos, inconfundíveis com os de outras ciências.

Nessa mesma linha de pensamento, na esteira do desenvolvimento das ciências humanas e sociais do século XIX, o jurista e filósofo austríaco Hans Kelsen (1881-1973) apresenta sua Teoria Pura do Direito, em 1934, inaugurando o juspositivismo científico. Também conhecido como normativismo jurídico ou positivismo normativista, essa corrente de pensamento jusfilosófico tornar-se-ia o principal paradigma de compreensão do fenômeno jurídico no mundo contemporâneo. A teoria de Kelsen é, portanto, uma teoria do direito positivo; é pura no sentido comteano, de que não incide sobre seu objeto outra abordagem que não seja a da ciência jurídica, desenvolvida com o propósito de dar ao direito o “status” de ciência autônoma, estabelecendo nesse sentido o seu objeto de estudo como sendo a norma jurídica – não a lei em sentido estrito –, insuscetível de apreensão por qualquer outra ciência.

Essa busca de análise e fundamentação do direito como ciência, tendo a norma como objeto, decorre de uma preocupação em construir um direito bem estruturado, objetivo, dotado de alguma neutralidade axiológica em busca de segurança jurídica. Oportuno dizer que, na obra de Kelsen, não se encontra qualquer afirmação de que o direito em si seja puro. Ao contrário, para o filósofo, o direito é por natureza altamente complexo e atravessado por uma gama inumerável de fatores, que, no entanto, devem ser afastados da ciência do direito. Assim, por exemplo, questões psicológicas, sociológicas, históricas ou políticas que informam o fenômeno jurídico devem ser tratadas respectivamente pela psicologia, pela sociologia, pela história ou pela ciência política; não pelo direito. No dizer de Hans Kelsen:

Quando a si própria se designa como “pura” teoria do Direito, isto significa que ela se propõe garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental (1999, p. 1).

2.1 A NORMA

Em conformidade com a Teoria Pura do Direito, o que determina a juridicidade de um fato (se é lícito ou ilícito) não é o seu ser natural, isto é, não são as características subjetivas ou objetivas da realidade que ele representa ou materializa, mas sim a existência de norma que o designe como tal. É a norma a que o fato se subsume que lhe confere significação jurídica. Portanto, “o juízo em que se enuncia que um ato de conduta humana constitui um ato jurídico (ou antijurídico) é o resultado de uma interpretação específica, o saber, de uma interpretação normativa (KELSEN, 1999, p. 4).

Para formulação de uma ciência do direito, Kelsen engendrou-a fragmentada em partes elementares (normas jurídicas), ordenando e esclarecendo seus termos e conceitos essenciais, com o objetivo de propiciar ao jurista a compreensão aprofundada e sistêmica do direito. A teoria consiste na formulação de um sistema ordenado, coerente e uno de normas jurídicas, formado por um rol limitado de elementos e conceitos que, combinados e integrados, empreendem abarcar os infinitos fenômenos da realidade concreta. Kelsen trabalha com a ideia de unidade das normas, concebendo-as dispostas de maneira hierárquica, de tal modo que a norma em posição superior garante a validade da norma posicionada abaixo dela, bastando para tanto que o conteúdo e a forma da de baixo estejam em conformidade ou dentro dos limites estabelecidos pela de cima (1999, p. 222). Esse sistema integrado e coeso de normas se pretende universal e, assim, aplicável a todo tipo de direito, tomado no nível científico. O direito, nessa senda, deve alcançar toda e qualquer demanda do mundo concreto, seja nos Estados liberais, nos socialistas e mesmo nos totalitários. Ainda que o conteúdo das normas varie em cada um desses Estados, a lógica formal das normas se mantém inalterada (MASCARO, 2023, p. 303). Com tal espírito, mas considerando que a quantidade de normas é necessariamente finita e as demandas e contendas do mundo concreto são ilimitadas, Kelsen previu regras de articulação e interpretação integrativa de normas, inscritas no próprio ordenamento jurídico, para dar conta de fatos que não se subsumam diretamente a nenhuma norma específica do ordenamento ou de fatos sobre os quais incidam duas ou mais normas antagônicas entre si.

Como, porém, o conhecimento do Direito – como todo conhecimento – procura apreender o seu objeto como um todo de sentido e descrevê-lo em proposições isentas de contradição, ele parte do pressuposto de que os conflitos de normas no material normativo que lhe é dado – ou melhor, proposto – podem e devem necessariamente ser resolvidos pela vida a interpretação (KELSEN, 1999, p. 229).

Não há lugar no ordenamento jurídico para lacunas (ausência na legislação de norma que regule um fato jurídico) e antinomias (contradição ou conflito, total ou parcial, entre leis que versem sobre a mesma matéria). Tanto as lacunas quanto as antinomias são sempre consideradas aparentes. Se o fenômeno em questão é verdadeiramente de ordem jurídica, o ordenamento deve invariavelmente oferecer uma solução por meio de regras de autointegração. Quando, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal equiparou a relação homoafetiva à união estável entre homens e mulheres, viabilizando o acesso a benefícios sucessórios, previdenciários e outros decorrentes do vínculo matrimonial a casais homoafetivos, fez uso da hermenêutica integrativa, cobrindo a lacuna da Lei, que define união estável tão somente entre homem e mulher (artigo. 1723 do Código Civil). À falta de previsão legal específica, entendendo o Supremo que havia previsão principiológica no sistema de

normas a conferir tratamento igualitário para acesso a direitos civis entre todas as pessoas indistintamente, por aplicação da interpretação analógica da norma, afirmou tais direitos a casais homoafetivos.

Procedeu a Suprema Corte dentro dos limites do positivismo normativo na medida em que, em vez de fundamentar sua decisão em valores externos ao ordenamento jurídico, lançou mão do princípio constitucional da isonomia, considerando o critério hierárquico normativo e que a lei não pode ser interpretada isoladamente. Vale lembrar que tal desfecho, se foi possível no positivismo normativo, não se viabilizaria na França napoleônica do século XIX, sob o paradigma da Escola da Exegese. Todavia, a despeito de ser mais elástica e refinada, a lógica de validação da norma no positivismo científico autoriza a aplicação da analogia tão somente se houver previsão normativa no ordenamento para situações semelhantes e desde que haja norma de estrutura prevendo a própria hermenêutica integradora, como no caso do ordenamento jurídico pátrio, que autoriza a integração nos termos do artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (BRASIL, 1942).

Diferente da lacuna, a antinomia corresponde a um conflito de normas, ou seja, à oposição ou contradição, total ou parcial, entre normas que, emanadas de autoridades competentes no mesmo ordenamento, são capazes de colocar o aplicador do direito em posição que fique numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critério normativo para sua solução (FERRAZ JR., 2010, p. 179). Nesse caso, assim como na existência de lacunas aparentes, na Teoria Pura do Direito, a solução será encontrada no próprio ordenamento por meio de aplicação de regras de solução de antinomias. Para esse fim, existem diversos critérios hermenêuticos de acordo com as diversas searas dogmáticas, como, por exemplo, o critério hierárquico, o cronológico, o da especialidade, o do benefício entre outros conforme os subsistemas ou microssistemas específicos a que o fato jurídico se circunscreva. O critério hierárquico de solução de antinomias é basilar e certamente o mais relevante do juspositivismo científico, pois corresponde à principal regra de validação lógico-formal da norma jurídica: uma norma hierarquicamente superior representa o fundamento de validade de outra que lhe seja inferior. A norma constitucional é, conseqüentemente, o fundamento de validade de todas as normas situadas hierarquicamente abaixo dela. O critério cronológico, segundo o princípio “lex posterior derogat priori”, está previsto, no ordenamento jurídico brasileiro, no art. 2º, § 1º, da LINDB, segundo o qual: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”. O critério ou princípio da especialidade, também previsto no ordenamento pátrio (BRASIL, 1940), é subsidiário ao critério hierárquico e determina que a aplicação da lei especial afasta a geral em confronto de normas que definem o mesmo fato. Outro pressuposto caro ao direito penal é a regra ou princípio do “in dubio pro reu”. No direito previdenciário temos a regra de “tempus regit actum”. Enfim, são regras adotadas e positivadas conforme a seara dogmática a que correspondam, sempre autorizadas pela lógica sistêmica do normativismo positivista.

Há diferentes modalidades de conteúdos normativos no ordenamento: normas de conduta, que preveem fatos e comportamentos, e normas de estrutura, como, por exemplo, as que definem regras de solução de antinomias e de integração analógica. Normas estruturais estabelecem parâmetros de funcionamento do próprio sistema jurídico. Para Kelsen, a compreensão do ordenamento jurídico não prescinde da análise e compreensão do sentido das normas que o constituem. A norma jurídica deve se diferenciar de qualquer outro tipo de norma. Uma norma social

ou moral pode não atingir a condição de norma jurídica. Para ser jurídica, ela deve preencher requisitos de normatividade, que, na dogmática normativista são quatro: validade formal, vigência, vigor e eficácia. Trata-se de elementos essenciais, sem qualquer dos quais a norma não existe no sistema lógico-jurídico-formal do positivismo científico.

A validade formal é o requisito mais relevante no normativismo kelseniano. Para ser considerada válida, é necessário tão somente que a norma tenha sido elaborada de acordo com as regras nomogenéticas previstas no ordenamento e seu conteúdo não deve contrariar a norma que lhe seja imediatamente superior que faz dela uma norma válida. A norma não precisa ser boa e justa para ser válida, bastando que esteja, desde o nascedouro, em conformidade com o ordenamento jurídico hierarquicamente estratificado. Um contrato de compra e venda será válido se houver sido constituído de acordo com as regras formais de elaboração previstas no Código Civil. Este, por sua vez, deve ser promulgado de acordo com as regras legiferantes previstas na Constituição Federal, ou não será considerado válido e não existirá no mundo do direito. O ordenamento jurídico, como acima mencionado, é hierarquicamente estratificado, havendo tanto mais normas quanto mais baixo o estrato hierárquico: há mais portarias do que leis ordinárias, mais leis ordinárias do que tratados internacionais e a Constituição é uma só. Decorre disso sua representação gráfica em forma de pirâmide. A Constituição Federal figura no topo da pirâmide e tem regras de validação para todas as normas que se encontram hierarquicamente abaixo dela, inclusive para aquelas que lhe sejam anteriores. As normas que se encontram no mesmo estrato não têm hierarquia entre si.

Em relação à eficácia, a Teoria pura do direito admite como integrante do seu sistema analítico como eficácia técnica, único aspecto a ser considerado pelo jurista, que decorre da simples incidência da norma sobre o fato, ou seja, a eficácia (técnica) surge da subsunção do fato à norma. Conforme definição de Ferras Jr., a eficácia refere-se à capacidade da norma de produzir efeitos em duas situações ou perspectivas distintas: quando presentes as condições fáticas para sua observância (espontânea ou coercivamente) ou satisfação de seus objetivos – eficácia social –, ou porque existentes as condições técnicas normativas necessárias à sua aplicação – eficácia técnica (2010, p. 171). Ao jurista ou cientista do direito, segundo a teoria de Kelsen, interessa tão somente a última modalidade, cabendo a outro cientista – sociólogo, por exemplo – investigar a realidade para saber se a norma está sendo efetivamente aplicada pelas instituições estatais e de que maneira está sendo assimilada na sociedade. Portanto, se a norma foi concebida e está de acordo com o ordenamento jurídico, sendo válida, conclui-se que tenha eficácia, pois a eficácia, nesses termos, é um pressuposto lógico de normatividade.

2.2 A “GRUNDNORM

A sistematização do positivismo normativista conta com um método lógico-formal bem estruturado e facilmente assimilável, contudo não explicita, sem recorrer à metafísica, qual seria o fundamento de validade das normas constitucionais, já que estas se encontram no topo do ordenamento piramidal estratificado. Hans Kelsen, para resolver essa questão, cria a “Grundnorm”, traduzida como norma basilar ou norma fundamental, uma norma hipotética, conforme descrita em sua Teoria pura do direito. Não se trata de norma escrita, positivada, mas de uma norma pressuposta, fundamento último

de validade do ordenamento jurídico. O que confere validade a uma norma é outra que lhe seja superior, no entanto a investigação quanto ao fundamento de validade, “tal como a investigação da causa de um determinado efeito, perder-se no interminável” (KELSEN, 1999, p. 217). Há que se determinar uma norma como a última, que esteja acima de todas as demais, que necessariamente será uma norma pressuposta, uma vez que não pode ser posta por uma autoridade, considerando-se que a competência para cri-la teria que se fundar em outra norma ainda mais elevada. Eis, portanto, a necessidade de se pressupor a tal norma, designada por Kelsen como “Grundnorm” ou norma fundamental.

A formulação da ideia de uma norma hipotética fundamental afigura-se como um recurso de pensamento – oportuno engenho –, fruto da necessidade de validação das normas constitucionais e salvaguarda da unidade e da própria existência do ordenamento jurídico em sua racionalidade intrínseca. Parece tratar-se de um pressuposto criado racionalmente que se relaciona a um dever ser apriorístico, como é (dever ser) a norma positivada para os juspositivistas em geral. “A norma fundamental é um imperativo da ciência do direito: é preciso pensar que se devem considerar válidas as normas constitucionais, e delas começar o escalão hierárquico do ordenamento” (MASCARO, 2023, p.307).

Em que pese o tratamento teórico idealístico do problema, a solução encontrada por Kelsen – a formulação da “Grundnorm” – acaba por pavimentar o caminho que leva o jurista ao discernimento quanto à validade de tal ou qual ordenamento jurídico; por que o ordenamento brasileiro é o brasileiro e não, por exemplo, o inglês. “A norma fundamental não é apenas uma ideia do jurista que cria uma obrigação de se respeitar um ordenamento. É também uma diretriz prática sobre o próprio ordenamento que se apresenta na realidade (MASCARO, 2023, p. 307). Diz Kelsen:

Se queremos conhecer a natureza da norma fundamental, devemos sobretudo ter em mente que ela se refere imediatamente a uma Constituição determinada, efetivamente estabelecida, produzida através do costume ou da elaboração de um estatuto, eficaz em termos globais; e mediadamente se refere à ordem coercitiva criada de acordo com essa Constituição, também eficaz em termos globais, enquanto fundamenta a validade da mesma Constituição e a ordem coercitiva de acordo com ela criada (1999, p. 224).

Da norma fundamental, de acordo com a Teoria Pura do Direito, não se pretende extrair o conteúdo das normas jurídicas, mas tão somente o fundamento de validade. Não se trata obviamente de uma norma superior a que se devam reportar as positivadas. O pertencimento de uma norma a determinada ordem normativa é afirmado pelo fato de que seu último fundamento de validade é a norma fundamental desse ordenamento. É ela que, sendo o alvo de todas as normas, “constitui a unidade de uma pluralidade de normas enquanto representa o fundamento da validade de todas as normas pertencentes a essa ordem normativa (KELSEN, 1999, p. 217).

3 A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO DE MIGUEL REALE

A Teoria Tridimensional de Reale foi desenvolvida sob a influência direta do culturalismo jurídico, corrente de pensamento jusfilosófica genuinamente brasileira, desenvolvida originalmente

pelo filósofo e jurista Tobias Barreto de Menezes, assimilada e reelaborada posteriormente por Miguel Reale. Remontando ao juspositivismo da Escola Histórica, especialmente ao pensamento de Savigny, no culturalismo jurídico o direito é um fenômeno histórico, produto cultural do homem. Entendido, nesse sentido, como oriundo do conjunto das condições de existência e de evolução da sociedade, assegurado pelo poder coativo da norma assegurado pelo Estado. Para os autores do culturalismo jurídico, o direito é o meio de se atingir o fim supremo do bem social, ou seja, da convivência harmônica de todos os homens em sociedade.

Nesse passo, os autores do culturalismo jurídico, embora afirmem se distanciar tanto do juspositivismo quanto do jusnaturalismo, acabam beber na fonte e desenvolver suas teorias a partir do pensamento do filósofo iluminista Immanuel Kant. A influência de Kant no culturalismo é inexorável, não obstante os culturalistas se apresentarem como defensores de uma linha de pensamento distante do jusnaturalismo, alegando nesse sentido que a dimensão axiológica que defendem como inseparável do direito não é totalizante, absoluta ou perene, mas dinâmica, encontrando-se historicamente em constante evolução. Inegavelmente, por esse ponto de vista, não seria correto reputá-los defensores da corrente de pensamento jusnaturalista. Direito, para os culturalistas, é o conjunto de condições existenciais que ocasionam a evolução da sociedade, asseguradas pelo poder coativo do Estado por meio do próprio direito posto.

Em sua filosofia, Miguel Reale vê, nas normas postas pelo Estado, um dos eixos de sua análise do direito. No entanto transcende claramente os limites do juspositivismo estrito, encontrando, na tríplice estrutura fenomenal da norma, fato e valor, o acontecer jurídico, ou seja, a realização do fenômeno jurídico. O seu ecletismo é patente: o direito não pode ser analisado apenas segundo um único padrão, normativista. Houve, antes do próprio Reale, diversas tentativas de tridimensionalismo, mas foi a teoria do jusfilósofo brasileiro que alcançou fama, relevo e repercussão mundiais.

3.1 A TRIDIMENSIONALIDADE ESPECÍFICA

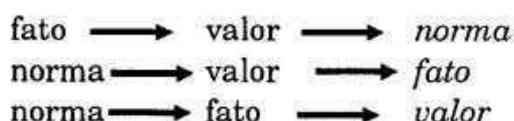
Ao passo que inúmeros juristas e filósofos do direito percebiam o fenômeno jurídico a partir de três elementos ou fatores a ele inerentes ou dele estruturantes: fato, valor e norma, ora tomando-os inteiramente apartados uns dos outros, ora a partir da combinação ou interrelação entre fato e norma – eventualmente entre fato e valor –, Miguel Reale, com uma abordagem mais aprofundada do problema, propôs a unidade do Direito a partir da integração desses três elementos entre si, e não simplesmente uma sobreposição de fatores determinantes da ação do sujeito, como se fosse possível abstrair a conduta humana, em especial a conduta jurídica, desses três elementos essenciais.

Como visto no capítulo referente à Teoria Pura do Direito de Kelsen, para ser “pura”, a ciência do direito deve extirpar tudo que não pertença ao seu objeto, evitando-se o sincretismo metodológico. Miguel Reale rejeita veementemente esse ponto de vista, considerando equivocada a pretensão de isolar o direito de valores, como se o direito não estivesse íntima e indissolúvelmente atrelado à realidade do ser humano, movido que é por valores e suscetível a emoções mais do que pela própria razão. Como ele mesmo sintetiza: “O direito é uma integração normativa de fatos segundo valores” (REALE, 1994, p. 97).

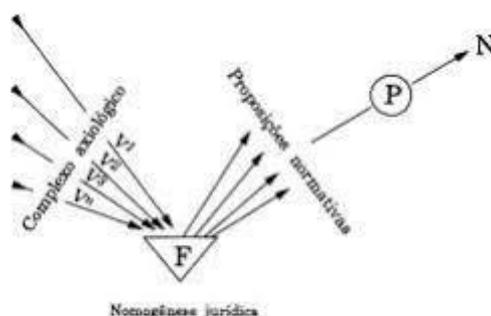
Até Reale, havia três correntes do tridimensionalismo: o sociologismo jurídico, o moralismo jurídico e o formalismo jurídico; do primeiro se extrai a ideia de que o direito está diretamente relacionado aos fatos; do segundo, de que o fenômeno jurídico está intrinsecamente vinculado a valores; e do terceiro, a ideia de que o direito é essencialmente normativo. Reale, dirá, no entanto e em suma, que o equívoco de cada uma dessas correntes foi excluir as demais, haja vista que as três dimensões do fenômeno jurídico interferem umas nas outras, interagem umas com as outras, ao que ele denominou “dialética de implicação-polaridade” ou “dialética da complementaridade” (REALE, 2009, pág. 67).

3.2 DIALÉTICA DA IMPLICAÇÃO

Reale desenvolve sua teoria tridimensional até concluir, em meados do século passado, que os elementos constituintes do direito, fato, valor e norma, estão mais do que simplesmente correlacionados, mas efetivamente dialetizam entre si, fazendo surgir três ordens dialéticos, por assim dizer, a depender do sentido preponderante do processo fenomenológico. Não se trata de uma dialética de oposição, como a hegeliana ou marxista em relação à história, mas uma dialética de implicação – no sentido de diálogo. Para ilustrar esse processo, Miguel Reale apresenta o seguinte esquema (1994, p. 120):



De tal modo, para o jusfilósofo brasileiro, o que se admite acontecer no estudo do fenômeno jurídico é tão somente uma variação no ângulo da análise, ou seja, abordagens metodológicas diferentes, conforme o que se prenda alcançar, ou seja, o cientista do direito ou jurista pode se dirigir do fato ao valor e chegar à norma. Já o sociólogo caminha da norma para o valor e chega ao fato; e o filósofo, por sua vez, do fato à norma, chegando ao valor. O direito, portanto, vaga no espaço e no tempo, pelo simples fato de estar inserido na vida humana, sendo assim inexoravelmente uma dimensão da existência do ser humano como animal social. Nesse ponto, Reale desenvolve outro esquema, igualmente engenhoso, representativo desse processo de incidência da abordagem do jurista, em que, a partir e sobre o fato incidem “feixes” de valores, que levam à proposição normativa a ser eleita pelo operador do direito, seja o jurista ou o legislador. Trata-se, como denominada na teoria realeana, da Nomogênese jurídica (1994, p. 123):



Nas palavras de Reale, existem “contínuas ‘intenções de valor’ que incidem sobre uma ‘base de fato’, refragando-se em várias proposições ou direções normativas, umas das quais se converte em norma jurídica em virtude da interferência do Poder” (1994, p. 124). Não surgindo a norma simplesmente do binômio fato e valor, uma vez que é imperioso que se considere a autoridade, que, afinal, elege, conforme a conveniência e a oportunidade, uma das vias que se apresentam.

Entretanto, cumpre observar que os diferentes vetores axiológicos, ao incidirem sobre o mesmo fato, implicam ou pelo menos conduzem à pluralidade de normas distintas, haja vista que são, estas, de diversas interpretações do mesmo texto normativo.

Como tratado acima, Reale foi o filósofo que desenvolveu a Teoria Tridimensional Específica do Direito, determinando a essa tese a particularidade da 'dialética da implicação ou complementaridade', que é própria do mundo da vida, ou, conforme o termo husserliano, do *lebenswelt* (REALE, 1994). A própria tese de Reale nesse sentido específico em que é concebida, corresponde a uma oposição direta à Teoria Pura do Direito, de Kelsen. Para Reale, o Direito é composto pelas dimensões do fato, do valor e da norma em constante “implicação/polaridade” entre os âmbitos do ser e do dever ser, refutando a simples individualização tricotômica de caráter meramente didático dessas dimensões.

Uma das primeiras questões críticas levantadas por Reale nessa perspectiva é a de rigidez lógico-formal excessiva do normativismo positivista, que corresponderia a um relativismo filosófico de base impensável. Para Reale não há um valor absoluto e, portanto, a justiça tem caráter relativo. Reale observa que esse entendimento é errôneo, levando à perda de sentido cognoscente dos valores da existência no mundo concreto e, nessa esteira, Kelsen apresenta uma entravada por um caráter de abstração, inclusive histórica, que afetaria a percepção do próprio autor em suas proveitosas e mais recentes pesquisas (1999, p. 457).

Kelsen segue um caminho orientado pela determinação de apresentar uma definição científica e, por assim ser, objetiva, clara e válida da natureza norma jurídica. Logrou êxito nesse mister, haja vista que a ciência do direito tradicional confunde-se, ao longo do século XX, com corresponde quase que perfeitamente, como expressão sinônima, à legitimação da uma qualquer perspectiva ideológica, que culminaria, nesse mesmo século, com a inegável insegurança jurídica sentida no mundo do século XX. Quanto a esse ponto, assim se posiciona Reale:

Quando antes se falava em norma de Direito, pensava-se logo na lei elaborada pelo Estado ou em uma regra posta pela jurisdição e o costume, conforme se pensasse em termos de tradição romanística ou de Direito anglo-americano: em ambos os casos, prevalecia o sentido de uma ordem ou de um comando, mais do que seu significado de “juízo de valor” (1999, p. 458).

Vale atentar para o fato de que Kelsen, em sentido contrário, elabora sua tese, em última análise fundamenta a norma jurídica como uma entidade lógico-hipotética, inegavelmente metafísica, sendo tal entidade, a “Grundnorm”, capacitada então a qualificar, constituir ou dar significado ao fato jurídico-social. Trata-se de uma graduação de normas a partir da norma hipotética fundamental. Essa significação dada pela norma fundamental alcança, desde as normas fundamentais abarcada pela Constituição até as regras contratuais e sentenças judiciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão de que trata o presente estudo não é muito diferente das que se passaram a travar desde o século XIX, em que a produção do conhecimento passou a ter o Estado como sua principal fonte. A ordem que se perseguia, especialmente pelo Estado burguês, deparava-se, como hodiernamente acontece, com o problema da apreciação de qualquer consideração acerca do direito dissociada do sentido do justo e do injusto. Hans Kelsen e Miguel Reale encontram-se no centro dessa discussão, empenhando-se ambos em cuidar de uma questão essencial, que diz respeito à possibilidade de cisão entre fato e valor ou entre ser e dever ser. Enquanto Kelsen apresenta seu conceito de norma jurídica como uma espécie de dever ser em si mesma, delegando às outras ciências a dimensão axiológica, Reale considera o fenômeno jurídico, por relacionado ao ser humano e sua conduta, como indissociável dos valores que o definem. No ambiente em que Hans Kelsen desenvolveu inicialmente sua Teoria Pura do Direito – já no século XX, mas antes dos horrores de uma Segunda Guerra –, a preocupação com a manutenção da ordem do Estado burguês era significativamente maior, entre os juristas, do que a importância que eventualmente dessem a valores universais consubstanciados em princípios relacionados a direitos humanos, principalmente àqueles de segunda e terceira geração.

O que a pesquisa parece indicar, em relação ao problema do positivismo estrito de Kelsen no que tange ao alheamento do direito ao que venha a ser justo ou injusto, certo ou errado; ao distanciamento pretensamente absoluto do cientista do direito do sentido de um ideal de justiça tanto no processo de criação, quanto de interpretação e aplicação do direito; e à atribuição de dever ser à própria norma, como carregada de uma validade transcendente tanto à norma posta quanto a valores absolutos, é que Reale apresenta sua Teoria Tridimensional do Direito como um elemento faltante na ciência do direito, sem necessariamente retirar do ordenamento a possibilidade de segurança jurídica. Tampouco descaracteriza o direito como ciência, marcando seu caráter de ciência humana, em contraste com o purismo característico das ciências da natureza, assim como afasta o jurista da ideia de neutralidade científica de um físico, químico ou biólogo em relação ao objeto de suas respectivas ciências. A dimensão axiológica, tal como engendrada por Reale, parece ampliar o escopo do direito para além do normativismo positivista, sem contudo feri-lo de morte, uma vez que não interfere em sua rigidez técnico-estrutural, mas tão somente lhe confere maior flexibilidade, tanto pela ampliação do campo de aplicação e capacidade de atualização, quanto por viabilizar que os valores historicamente mutáveis de uma sociedade sejam melhor contemplados pelo direito.

Emerge ainda da presente pesquisa a possibilidade de se indagar, a respeito dos valores que fazem a ligação entre fato e norma na dialética de implicação, permitindo que o direito evolua historicamente, se a ideia de tais valores estaria sendo assimilada teoricamente por Miguel Reale à semelhança da idealização do “*Volkgeist*” por Friedrich Savigny, no século XIX, de que valores atuais são melhores ou mais justos do que aqueles de que se teria investido o Estado, por seus legitimados constituintes, quando de sua criação e de seu ordenamento jurídico sob os auspícios da “*Grundnorm*”. O eclodir das grandes guerras, desfecho trágico do nazifascismo, desmentiu Savigny nesse particular.

Sob tais aspectos, a análise dos elementos apresentados neste trabalho indica que a teoria de Reale constitui menos uma crítica do que um adendo ou um complemento ao normativismo estrito de Kelsen, na medida em que, sem comprometer a estrutura lógico-formal do ordenamento jurídico no que concerne a sua própria subsistência e segurança, oferece a possibilidade de flexibilização e

ampliação do sistema no que diz respeito aos anseios e necessidades decorrentes da evolução dos valores da sociedade como um todo. Nesse caminho, vislumbra-se a possibilidade de inferir que a dimensão axiológica trazida em Reale substitui ou supera o caráter metafísico da norma fundamental (“Grundnorm”), uma vez que tal dimensão acaba por se transferir, evoluindo no tempo, daquele “espírito” que norteou a constituição do ordenamento, para se materializar em momento mais próximo da realização do fato.

A presente pesquisa, enfim, parece sugerir que a tridimensionalidade específica do direito corresponde a um aprimoramento do normativismo positivista, emprestando-lhe capacidade de aplicação mais célere e adequada historicamente aos valores da sociedade, o que, todavia, não se afigura, por si só, capaz de resguardá-la de iniquidades e catástrofes sociais, assim como outrora o purismo juspositivista, mais que admitir, legitimou o holocausto. Em relação a um Estado democrático, mostra-se capaz de assegurar a ordem democrática; no caso, porém, de um Estado forjado no totalitarismo, servirá de igual modo como arcabouço jurídico para sua manutenção. Cumpre aqui ressaltar que o ordenamento brasileiro, embora estruturado sob a civil law, conta com um sistema de precedentes e uma constituição democrática que contém em seu bojo princípios e direitos fundamentais a permitir, quando invocados, que se preencha o espaço dos valores que Reale tanto se empenhou em infundir como elemento faltante da ciência do direito engendrada por Hans Kelsen.

REFERÊNCIAS

- BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. Brasília: Editora UnB, 1992.
- BRASIL. *Código Civil (2002)*. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
- BRASIL. *Código Penal (1940)*. Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro*. Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942.
- COMTE, Auguste. *Curso de Filosofia Positiva*. Coleção *Os pensadores*, Trad. José Arthur Giannotti: Nova Cultural, 1996, p. 22-23.
- FERRAZ JR. Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2010.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 10ª edição. Barueri: Atlas, 2023.
- MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução ao Estudo do Direito*. 8ª edição. Barueri: Atlas, 2022.
- REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 27ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009.
- REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5ª edição. São Paulo: Saraiva, 1994.

RESUMOS EXPANDIDOS

I SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE DIREITO DIGITAL

GT1 - Tendências da nova economia: comércio, consumo, contratos e tributação

BENS DIGITAIS: UMA ANÁLISE DE SUA CLASSIFICAÇÃO E IMPORTÂNCIA

UNIG, Nova Iguaçu, RJ, Wiliam Jonatan Ribeiro da Costa

Introdução

A presente pesquisa aborda os impactos dos avanços tecnológicos, especialmente da internet, na sociedade contemporânea, destacando o surgimento das redes sociais como espaços globais de interação e expressão. A virtualização crescente impulsiona as pessoas a explorarem oportunidades digitais, como trabalho e lazer, muitas vezes servindo como refúgio em face de desafios sociais, proporcionando uma forma de escapismo da realidade, como observado por Zygmunt Bauman ao afirmar que a internet permite às pessoas "esquecerem os espaços urbanos", especialmente em contextos de violência urbana.¹

Nesse ambiente digital, surgem uma diversidade de bens e serviços, ainda sem definição legal clara, por se tratar ainda de um assunto novo no Brasil, porém convencionou-se denominá-los de Bens Digitais, que englobam desde mídias digitais até criptoativos. Bruno Zampier propõe uma classificação em duas categorias: os bens digitais patrimoniais e os bens digitais existenciais, podendo ainda, em determinadas situações, os bens se apresentarem sob estes dois aspectos, ou seja, patrimoniais e existenciais em um só tempo. Os bens digitais patrimoniais seriam aqueles de natureza meramente econômica, como milhas e criptoativos. Os bens digitais existenciais seriam aqueles de natureza personalíssima, como caixas de e-mails, mensagens de aplicativos e perfis de redes sociais. Os bens digitais patrimoniais-existenciais teriam natureza híbrida, apresentando economicidade e pessoalidade a um só tempo, como perfis monetizados para exploração de postagens de natureza pessoal, como canais do Youtube e blogs.²

Apesar de sua relevância, alguns usuários ainda não dão a devida importância para o tema, o que pode acarretar problemas futuros, especialmente em questões, patrimoniais, pessoais e sucessórias. Justamente nesse sentido, um caso muito importante foi julgado pelo Bundesgerichtshof (BGH), na Alemanha, no qual a corte decidiu que o Facebook deveria liberar aos herdeiros o acesso a conta do usuário falecido trouxe a importância da correta destinação que o usuário deve se atentar para dar a suas redes para os efeitos pós-morte.³

Portanto, este é só um dos vários exemplos da importância e relevância dos bens digitais, e é exatamente nesse sentido que o Bruno Zampier orienta que estes bens não deveriam ser ignorados, devendo ser analisados por um aspecto econômico, pois, não raro, é possível encontrar pessoas que desembolsam cada vez mais dinheiro real pela aquisição de bens sem existência no mundo concreto, não obstante, também devem ser apurados pelo aspecto sentimental, isto porque, para além do aspecto econômico, muitos bens digitais carregam um carga emocional para seus usuários, basta

pensar em imagens privadas trocadas por e-mail ou inbox nas redes sociais, fotografias, vídeos, dentre outros. 4

Objetivos

Objetivo Geral:

- Analisar o novo ambiente digital, proporcionado por uma sociedade cada vez mais virtualizada, e classificar os bens digitais, para, enfim, ser apontada e debatida a importância que estes bens possuem na sociedade contemporânea.
- Objetivos Específicos:
- Analisar o novo “mundo digital” e seus impactos sobre as novas possibilidades de aquisição de produtos e serviços na internet;
- Analisar e classificar os bens digitais, especialmente através da doutrina do professor Bruno Zampier;
- Analisar a importância que esses bens possuem na sociedade atual, consultando para tal tanto a doutrina do professor Bruno Zampier, como dados colhendo dados de pesquisa de campo.

Referencial Teórico

Como embasamento teórico, serão empregados os livros “Bens digitais”, de Bruno Zampier e “Arquitetura do Planejamento sucessório”, coordenado por Daniele Chaves Teixeira, a fim de se examinar o contexto em que se inserem os bens digitais, bem como sua classificação e importância.

Adicionalmente, será realizada uma análise de dados recolhidos de pesquisa de campo, que se propõe a responder como os indivíduos têm enxergado os bens digitais e se atribuem a estes a devida importância.

Metodologia

O presente projeto compara de uma pesquisa bibliográfica qualitativa, baseada em livros relacionados ao tema Bens digitais, publicados a partir do ano de 2020, além disso, será realizada uma busca na internet, as palavras utilizadas serão: digital, bens, importância, propriedade e patrimônio.

Para o presente projeto será utilizado o formulário do google forms para a criação, as perguntas são: a) Você acredita que a sociedade está cada vez mais dependente da tecnologia digital?; b) Você acha que a virtualização está criando mais oportunidades de trabalho, lazer e entretenimento?; c) Você utiliza regularmente bens digitais, como aplicativos, mídias digitais ou criptoativos?; d) Você considera os bens digitais importantes em sua vida pessoal ou profissional?; e) Você concorda que é fundamental adotar medidas de segurança cibernética para proteger seus bens digitais?; f) Você acha importante aprender continuamente sobre ameaças cibernéticas para proteger seus bens digitais?; g) Seus bens

digitais têm valor sentimental para você?; h) Você já lucrou com seus bens digitais, como vendas de produtos digitais ou monetização de conteúdo online?

Resultados e Discussão

Após a disponibilização do questionário online contendo as perguntas dispostas no tópico metodologia, as respostas obtidas evidenciaram o significativo papel dos bens digitais na sociedade contemporânea. Os resultados revelaram que a totalidade dos participantes acredita na crescente dependência da sociedade em relação aos bens digitais, enquanto 86% expressaram a convicção de que este ambiente virtual proporciona uma ampla gama de oportunidades, incluindo lazer, trabalho e entretenimento.

Além disso, 94% dos entrevistados afirmaram utilizar regularmente tais bens, ao passo que 98% reconheceram sua importância inegável em suas vidas pessoais e profissionais. Nesse contexto, é unânime entre os usuários a percepção da necessidade de adquirir mais conhecimento e adotar medidas para mitigar a exposição indevida de seus bens a possíveis ataques cibernéticos.

Por último, destaca-se que 68% dos participantes demonstraram um apego sentimental aos bens digitais, enquanto apenas 35% relataram ter obtido renda com alguns desses bens e serviços.

Conclusões

Na contemporaneidade, a crescente virtualização da sociedade propicia a acessibilidade aos bens e serviços digitais no mercado de consumo, os quais desempenham um papel de grande relevância tanto no âmbito econômico quanto no aspecto pessoal.

Por meio de uma pesquisa de campo realizada junto aos usuários das plataformas de redes sociais, foi constatada uma notória utilização desses bens e serviços, acompanhada da urgente necessidade de aprofundamento de conhecimentos para salvaguardar e prevenir ataques cibernéticos direcionados a esses ativos digitais.

Por último, cabe salientar que tais bens e serviços não apenas se configuram como instrumentos tecnológicos, mas também são imbuídos de um valor sentimental para seus usuários, podendo, em determinadas circunstâncias, serem empregados como fonte de renda no mundo tangível

Palavras-chave

Bens-digitais; Redes-sociais; Internet;

Referências Bibliográficas

¹ CARVALHO, Gabriel H. de. GODINHO, Adriano M. Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica de patrimônio virtual. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (coord.). ARQUITETURA DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO. 2° Ed. 1° reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2019. P. 174

² ZAMPIER, Bruno. BENS DIGITAIS. In: ZAMPIER, Bruno. BENS DIGITAIS: subtítulo. 2° Ed. Brasil. Editora Foco Jurídico, data 2021. P. 61-65.

³ FRITZ, Karina Nunes. Leading case: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital. Portal Migalhas. 13 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/308578/leading-case--bgh-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital>. Acesso em: 27 de abril de 2024.

⁴ ZAMPIER, Bruno. BENS DIGITAIS. In: ZAMPIER, Bruno. BENS DIGITAIS: subtítulo. 2° Ed. Brasil. Editora Foco Jurídico, data 2021. P. 67-69.

GT2 - Advocacia 4.0: Inovação e tecnologia na prática do Direito

MARKETING JURÍDICO COMO EXTERIORIZAÇÃO DA PERSONALIDADE E DA AUTODETERMINAÇÃO DO INDIVÍDUO

UNIG, Nova Iguaçu, RJ, Ana Cláudia Coimbra Parente Avila;
UNIG, Nova Iguaçu, RJ, Wiliam Jonatan Ribeiro da Costa;
UNIG, Nova Iguaçu, RJ UNIG, Nova Iguaçu, RJ, Giselly Rodrigues Martins;
UNIG, Nova Iguaçu, RJ, Renato Lopes de Souza Junior.

Introdução

No contexto social atual, é evidente o papel da internet, em especial das redes sociais e na sociedade, uma vez que em poucos minutos pode-se acessar a internet, criar uma conta em alguma rede social, e através desta fazer conexões, vender produtos, criar conteúdo, prospectar clientes e entre outras coisas, o que tem feito com que o ser humano esteja cada vez mais inserido na órbita virtual. Nesta sociedade virtualizada, as pessoas se conectam cada vez mais umas com as outras, em especial através de redes sociais como Facebook, Whatsapp, Instagram e Youtube; nas palavras de Anderson Schreiber, a internet tem permitido a difusão de informações em escalas planetárias.¹

Neste diapasão, diante desta sociedade cada vez mais digital, o marketing jurídico emerge como uma ferramenta indispensável para profissionais e escritórios de advocacia consolidarem sua presença e competirem efetivamente no mercado, pois, frente a crescente concorrência e necessidade de se destacar, os operadores são instados a buscar no marketing jurídico uma forma de se posicionar nas redes, de apresentar-se como profissional, de produzir conteúdos técnicos e jurídicos para chamar possíveis clientes e, sobretudo, de autodominasse neste sentido.

Contudo, essa facilitação do acesso trouxe consigo preocupações urgentes, afinal, se questiona se o advogado, imbuído de toda formalidade inerente a sua profissão, realmente poderia estar presente no meio digital, uma vez que, se de um lado a internet facilita o compartilhamento de informações entre pessoas, de outro lado há que se notar que essas informações, muitas vezes, não estão norteados por um critério técnico-científico, sendo compartilhadas, não raro, com o intuito não de informar, mas de gerar entretenimento.

Neste sentido, o provimento 205/2021 do conselho federal da ordem dos advogados do Brasil regula o assunto e deixa claro, em seu anexo único, a presença do advogado é permitida nas redes e, notadamente, lhe é permitido utilizar todas as estratégias de marketing jurídico que não violem o provimento e o código de ética e disciplina, diferindo-se, portanto, a postura deste profissional para àquele que não se guia pelas determinações do provimento.

Compreender o papel do marketing jurídico como uma expressão da personalidade e da autonomia do indivíduo torna-se fundamental para que os profissionais do direito entendam que existe um lugar para eles nas redes sociais, e que ali podem se posicionar e se afirmar como profissionais, pois o meio digital tem o condão de projetar a identidade e de resignificá-la, podendo associar-se representações

diversificadas, como uma fotografia, um nickname, uma página, um perfil de uma rede social, que caracterizam os indivíduos perante os demais.² Todavia, a presença do advogado na internet requer cautela, antes de qualquer tipo de ação é necessária uma investigação detalhada sobre quais estratégias de marketing jurídico utilizar e qual impacto seu uso teria na identidade profissional do advogado.

Portanto, o marketing jurídico não se limita a atrair potenciais clientes, mas também busca transmitir os valores e princípios que guiam o trabalho dos profissionais e escritórios de advocacia. Ao adotar uma abordagem estratégica e consistente na construção da imagem de marca, os advogados não apenas fortalecem sua reputação, mas também estabelecem conexões significativas com seu público-alvo.

Objetivos

Objetivo Geral:

- Analisar e aprofundar o estudo sobre o papel do marketing jurídico como uma forma de expressão da personalidade e da autodeterminação do indivíduo no âmbito dos serviços jurídicos prestados por profissionais e escritórios de advocacia. Pretende-se fornecer insights valiosos para profissionais do direito, estudantes de direito e acadêmicos interessados no tema do marketing jurídico, contribuindo para uma compreensão mais abrangente das estratégias eficazes de marketing e da importância de uma abordagem ética e responsável nesse contexto.

Objetivos Específicos:

- Analisar as técnicas de marketing adotadas por profissionais e escritórios de advocacia para promover seus serviços, destacando como essas estratégias refletem a personalidade e a identidade exclusiva do profissional ou escritório.
- Analisar o provimento 205/2021 e suas disposições éticas e legais impostas à publicidade na internet, após será realizado um cotejo analítico para se averiguar as práticas mais comumente utilizadas como estratégia de marketing pelos advogados e o que dispõe o provimento sobre elas.
- Analisar os efeitos prospectivos do marketing jurídico, identificando os benefícios potenciais e os desafios inerentes a esse processo, a fim de proporcionar uma compreensão mais profunda do seu impacto no cenário profissional da advocacia brasileira.

Referencial Teórico

Como embasamento teórico, serão empregados o provimento 295/2021, Código de ética e disciplina e o Código Civil, a fim de examinar se os mecanismos de marketing jurídico permitidos nas redes e

seriam suficientes para garantir o respeito a personalidade e a autodeterminação do profissional do direito.

Adicionalmente, será realizada uma pesquisa de campo para recolher dados a fim de determinar se os profissionais e usuários que consomem conteúdo jurídico acham suficientes os métodos permitidos pelo provimento.

Serão também considerados para o estudo os casos notórios que envolvam advogados e sua presença nas redes sociais.

Metodologia

A pesquisa proposta pauta-se na análise das estratégias de marketing digital utilizadas pelos profissionais do direito nas redes sociais, em especial o Instagram. Os dados analisados serão valorados tendo por base o provimento 205 e o código de ética e disciplina, de modo a identificar se as condutas e estratégias utilizadas pelos advogados e demais operadores do direito estão em acordo com a legislação, bem como se respeitam as bases éticas da profissão.

A análise também terá como objeto a pesquisa de campo, tendente a responder se os profissionais encontram nas redes uma maneira de se posicionar enquanto operadores do direito e se as possibilidades de marketing jurídico evidenciadas pelo provimento 205 são suficientes para cumprir esse objetivo.

Com a análise concluída, planeja-se interpretar os dados obtidos e identificar se a ideia de marketing jurídico trazida pelo provimento é suficiente para que o advogado possa se posicionar e se autodeterminar como melhor entender.

Resultados e Discussão

Um questionário online com mais de 30 perguntas foi disponibilizado para acadêmicos, advogados e o público em geral, visando investigar se acreditavam que o marketing jurídico e as ferramentas tecnológicas possibilitavam aos profissionais do direito se inserirem no meio digital de forma autônoma. Mais de 100 respostas foram recebidas, quase unanimemente indicando que o ambiente virtual oferece ferramentas adequadas para os profissionais se inserirem na internet de maneira digna e adequada.

Conclusões

A pesquisa de campo com acadêmicos de direito e advogados destacou o marketing jurídico como uma ferramenta eficaz para atrair clientes e promover serviços, gerando benefícios como maior visibilidade, estabelecimento no mercado e fidelização dos clientes. No entanto, o uso dessa estratégia requer investimento de tempo e estudo para garantir conformidade com o código de ética da OAB,

que estabelece restrições como a proibição de oferta de consultas gratuitas, divulgação de preços e uso de linguagem comercial. Assim, o marketing jurídico bem-sucedido é desafiador e exige cautela devido às regras que visam preservar a dignidade da profissão e a credibilidade dos serviços.

Palavras-chave: Marketing; autodeterminação do indivíduo; advocacia; ética.

Referências Bibliográficas

ASENSI, Felipe. *Marketing jurídico*. São paulo: campus, 2018.

BATISTA, Emerson de Oliveira. *Sistemas de Informação*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BERTOZZI, Rodrigo; BUCCO, Renata. *Marketing Jurídico: o poder das novas mídias & Inteligência Artificial*. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

INIESTA, Javier Belda; SERNA, Francisco José Aranda. *El paradigma de la identidad: hacia una regulación del mundo digital*. *Revista Forense*, Vol. 422, p.184, 2016.

PACHECO, Juliana (coord.). *Marketing Jurídico: a estratégia da diferenciação*. Curitiba: Juruá Editora, 2022.

REZ, Rafael. *Marketing de conteúdo: a moeda do século XXI*. São Paulo: DVS Editora, 2016.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 126.

ADVOCACIA 4.0: PLATAFORMAS DIGITAIS E AUTOMAÇÕES NA PRÁTICA DO DIREITO

Mayara Alves dos Santos Monteiro Universidade Iguazu, Nova Iguazu, RJ, Brasil

Vitoria Oliveira de Souza Universidade Iguazu, Nova Iguazu, RJ, Brasil

Introdução

Na era da transformação digital, a prática da advocacia passa por uma revolução significativa com a ascensão da Advocacia 4.0, impulsionada por plataformas digitais e automações. A integração de tecnologias inovadoras, como inteligência artificial, análise de dados e automação de processos, está redefinindo radicalmente a maneira como os advogados realizam suas atividades, desde a pesquisa jurídica até a gestão de casos e o atendimento ao cliente. Neste novo paradigma, as ferramentas digitais não apenas aumentam a eficiência e a precisão, mas também promovem uma maior acessibilidade à justiça e uma advocacia mais ágil e adaptável às demandas de um mundo cada vez mais digitalizado.

Objetivos

Objetivo Geral:

- Investigar o impacto da integração de plataformas digitais e automações na prática do direito, sob a perspectiva da Advocacia 4.0, analisando como essas tecnologias influenciam a eficiência, acessibilidade à justiça e a prestação de serviços jurídicos.
- Objetivos Específicos:
- Apresentar a importância de plataformas digitais e ferramentas de automação utilizadas na prática do direito, identificando suas funcionalidades e aplicações específicas em diferentes áreas jurídicas, como consultoria, contencioso e arbitragem.
- Investigar os impactos das tecnologias da Advocacia 4.0 na eficiência operacional dos escritórios de advocacia, incluindo a redução de tempo e custos associados a tarefas administrativas, pesquisa jurídica e gerenciamento de processos.
- Analisar o papel das plataformas digitais e automações na promoção da acessibilidade à justiça, examinando como essas tecnologias podem facilitar o acesso a serviços jurídicos para comunidades marginalizadas, indivíduos de baixa renda e populações em áreas remotas.

Referencial Teórico

Para o referencial teórico deste estudo, foram utilizados artigos e obras acadêmicas, como “Advocacia 4.0: o uso de softwares que produzam conteúdo jurídico nos escritórios de advocacia” de Felipe Kenzo Torres Alves, que apontou a importância da otimização do tempo do advogado a partir da produção de conteúdo por softwares; “Advocacia 4.0: o uso de novas tecnologias advindas da quarta revolução industrial” de Leila Cristina Arantes, que contextualizou historicamente a advocacia 4.0 considerando as mudanças tecnológicas nas últimas décadas.

Bem como; “O empreendedorismo e o mundo jurídico: advocacia 4.0” de Isis Melo de Carvalho, que abordou questões éticas e morais quanto ao empreendedorismo do advogado; e “A advocacia 4.0 e a influência das tecnologias na atividade do profissional jurídico” de Jeferson Silva de Barros Santos, que apontou a importância do uso de tecnologias a favor do advogado na atividade profissional e seus benefícios.

Metodologia

O artigo se baseia em uma revisão bibliográfica, aplicado uma metodologia qualitativa, exploratória e descritiva. O estudo foi delimitado com foco na temática, através das palavras-chave: “advocacia 4.0”, “direito digital”, “tecnologia na prática do direito” nos bancos de dados do Google Acadêmico e JusBrasil, selecionado artigos, livros e publicações acadêmicas relevantes, bem como legislações, doutrinas e jurisprudências.

Resultados e Discussão

Na área de consultoria jurídica, as plataformas digitais oferecem uma variedade de recursos que facilitam a pesquisa, a análise e a gestão de informações jurídicas, como sistemas de gerenciamento de documentos e bases de dados jurídicas fornecem acesso rápido a leis, jurisprudência e doutrina, permitindo que os advogados conduzam pesquisas de forma mais eficiente e fundamentem suas orientações legais em informações atualizadas e relevantes. Além disso, plataformas de comunicação e colaboração online facilitam a interação entre advogados e clientes, possibilitando a troca segura de documentos e informações confidenciais, bem como a realização de reuniões virtuais para discussão de estratégias legais (ALVES, 2020).

No âmbito do contencioso, as ferramentas de automação desempenham um papel significativo na simplificação e agilização de processos judiciais, como softwares de gestão de processos judiciais permitem que os advogados organizem e monitorem casos de forma mais eficiente, rastreando prazos, atividades e documentos relacionados a cada processo. Além disso, ferramentas de automação de petições judiciais podem gerar documentos legais padronizados com base em modelos predefinidos, economizando tempo e minimizando erros humanos (CARVALHO, 2020).

A automação de tarefas administrativas, como o preenchimento de formulários, a emissão de documentos e a organização de agendas, permite que os advogados e suas equipes dediquem menos tempo a atividades burocráticas e mais tempo a tarefas de maior valor agregado, como análise jurídica e estratégia de casos. Ainda, as tecnologias da Advocacia 4.0 têm um impacto significativo na pesquisa jurídica, oferecendo acesso rápido e abrangente a uma vasta gama de recursos e informações jurídicas. Plataformas de pesquisa jurídica online fornecem acesso a leis, jurisprudência e doutrina atualizadas, permitindo que os advogados realizem pesquisas detalhadas e precisas em questão de minutos, em vez de horas. (ALVES, 2020).

No mais, as tecnologias da Advocacia 4.0 têm um impacto significativo no gerenciamento de processos, simplificando a organização, monitoramento e acompanhamento de casos ao longo de todo o ciclo de vida processual. Isso não apenas melhora a eficiência operacional do escritório, mas também aumenta a transparência e a comunicação com os clientes, resultando em um serviço mais satisfatório e uma melhor gestão de expectativas (ARANTES, 2021).

De acordo com Carvalho (2020), a tecnologia facilita o acesso à justiça, e uma das principais maneiras pelas quais essas tecnologias facilitam o acesso à justiça é através da superação de barreiras geográficas e logísticas. Ao permitir que indivíduos acessem serviços jurídicos remotamente, por meio de plataformas online e ferramentas de automação, as tecnologias eliminam a necessidade de deslocamento físico para consultas jurídicas ou comparecimento a tribunais, o que pode ser especialmente difícil para pessoas que vivem em áreas distantes dos centros urbanos ou com acesso limitado a transporte.

Portanto, podem reduzir significativamente os custos associados à obtenção de assistência jurídica. Por exemplo, ao fornecer acesso a recursos de pesquisa jurídica online, ferramentas de automação de documentos legais e plataformas de resolução de disputas online, essas tecnologias permitem que os indivíduos resolvam questões legais de forma mais econômica e eficiente, sem a necessidade de contratar advogados caros ou enfrentar custos processuais elevados. Isso é especialmente importante para pessoas de baixa renda, que muitas vezes enfrentam dificuldades financeiras ao acessar serviços jurídicos tradicionais (SANTOS, 2019).

Bem como, nas considerações de Arantes (2021) podem aumentar a acessibilidade à justiça ao fornecer informações jurídicas claras e acessíveis para pessoas que não têm formação jurídica formal. Por meio de recursos como vídeos explicativos, guias jurídicos online e assistentes virtuais, as tecnologias da Advocacia 4.0 podem ajudar os indivíduos a entender melhor seus direitos legais.

Conclusões

As plataformas digitais e ferramentas de automação têm o potencial de transformar profundamente a prática do direito em todas as suas áreas, proporcionando eficiência operacional, melhorando o acesso à justiça e capacitando os advogados a oferecer serviços de alta qualidade de forma mais ágil e eficaz. Ainda, as tecnologias da Advocacia 4.0 têm um impacto transformador na eficiência operacional dos escritórios de advocacia, permitindo uma redução significativa de tempo e custos associados a tarefas administrativas, pesquisa jurídica e gerenciamento de processos.

Em conclusão, a tecnologia desempenha um papel crucial na promoção da acessibilidade à justiça, facilitando o acesso a serviços jurídicos para comunidades marginalizadas, indivíduos de baixa renda e populações em áreas remotas. Ao superar barreiras geográficas, reduzir custos e fornecer informações jurídicas acessíveis, essas tecnologias capacitam os indivíduos a buscar justiça de forma mais eficaz e equitativa, contribuindo para um sistema jurídico mais inclusivo e democrático.

Palavras-chave: Advocacia 4.0. Direito Digital. Tecnologias. Prática de Direito.

Referências Bibliográficas

ALVES, Flipe Kenzo Torres. *Advocacia 4.0: o uso de softwares que produzam conteúdo jurídico nos escritórios de advocacia. Dissertação (Pós-Graduação de Direito) – Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, 2020.*

ARANTES, Leila Cristina. *Advocacia 4.0: do uso de novas tecnologias advindas da quarta revolução industrial. Congresso Internacional de Direito e Tecnologia (CONDITEC), São Paulo, maio de 2021.*

CARVALHO, Isis Melo de. *O empreendedorismo e o mundo jurídico: advocacia*

4.0. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2020.

SANTOS, Jeferson Silva de Barros. *A advocacia 4.0 e a influência das tecnologias na atividade do profissional jurídico. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2019.*

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E AS PERSPECTIVAS NO ÂMBITO JURÍDICO

Sirlei A. de Oliveira Bubnoff
UNIG/Nova Iguaçu-RJ; UNIFOA/Volta Redonda-RJ

Introdução

Este estudo tem por objetivo destacar a correlação necessária entre a Inteligência Artificial (IA) e o funcionalismo jurídico nas sociedades brasileira e contemporâneas. Discute-se se a função do direito, enquanto subsistema, encontra-se comprometida pelo desenvolvimento incessante desta inovação. Com base numa investigação teórico-bibliográfica, jurídica e comparada estuda-se o lugar que ocupa a inteligência artificial entre os elementos da relação jurídica, o que é visto como necessário para construir um modelo de regulamentação legal da inteligência artificial.

O desenvolvimento tecnológico é uma condição necessária nas sociedades modernas, que requer os esforços combinados dos representantes do conhecimento humanitário e técnico, a procura de uma linguagem da sua comunicação e coordenação, e a criação de abordagens cognitivas integrativas. Conclui-se que, diante de tantos desafios a inteligência artificial surge como uma alternativa para a realização das atividades do âmbito jurídico, este é, como caminho sem retorno e como recurso valido para a resolução dos diferentes problemas estruturais oriundos dos processos jurídicos.

Objetivo Geral

O presente artigo tem o objetivo principal discutir a correlação necessária existente entre a inteligência artificial e o funcionalismo jurídico.

Objetivo Específico

Desenvolvimento de um conceito positivo, que permita analisar o impacto dos processos tecnológicos na face da sociedade moderna, que requer os esforços combinados dos representantes do conhecimento humanitário e técnico, a procura de uma linguagem da sua comunicação e coordenação, e a criação de abordagens cognitivas integrativas.

Referencial teórico

Com base numa pesquisa teórico-bibliográfica, jurídica e comparada, avaliam-se, no contexto de uma abordagem qualitativa, as discussões entorno da inteligência artificial como “recurso tecnológico” e sua aplicação na seara jurídica.

Metodologia

A presente pesquisa foi levada a termo através do levantamento bibliográfico, que consiste na análise e discussão de fontes bibliográficas e documentais que buscam oferecer os argumentos necessários para a resolução do problema de pesquisa e para a comprovação da (s) hipótese (s) de trabalho e, na maioria das vezes, não necessariamente precisa da interferência de dados coletados em campo.

Resultados e Discussão

Pode-se dizer que a Inteligência Artificial apresenta um conjunto de soluções tecnológicas, que permite imitar as funções cognitivas humanas (incluindo a autoaprendizagem e a procura de soluções sem um algoritmo pré-determinado) e obter resultados comparáveis, pelo menos, aos resultados da atividade intelectual humana na execução de tarefas específicas.

Mesmo a IA já sendo utilizada amplamente na prestação de serviços jurídicos na esfera privada, seja por questões orçamentárias ou técnicas, ela ainda não foi totalmente recepcionada pelo Judiciário, e está longe de ser reconhecida como algo essencial.

Diante da enorme contribuição da inteligência artificial em diferentes países, eis que os tribunais brasileiros passam a ser orientados a buscar se adequar ao mundo tecnológico através das resoluções nº 182/2013 e 211/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ressaltam a necessidade da elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) que se refere a um instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) que busca atender às necessidades tecnológicas dos tribunais (BRASIL, 2013).

O STF desde 2017 tem utilizado o Projeto Victor – este foi realizado por meio de uma parceria entre o STF e a Universidade de Brasília (UnB). A finalidade do Victor é acusar quais seriam aqueles processos cuja resolução já tenha sido debatida e padronizada pelo Supremo, agilizando a sua tramitação e dando mais espaço para que os ministros se dediquem ao julgamento de teses inéditas ou que tenham sua validade controvertida de fato (BRASIL, 2015).

O STJ, por sua vez, também desenvolve uma ferramenta de inteligência artificial chamado Sócrates, cuja missão é tentar reduzir em 25% o tempo do processo desde o momento da sua distribuição à primeira decisão em sede de Recurso Especial, com fornecimento de informações relevantes sobre o recurso e o acórdão.

A informatização do judiciário está sendo coordenado pelo Conselho Nacional de Justiça/CNJ, entretanto o que parece é que cada Tribunal está tentando implementar sua própria ferramenta de inteligência artificial, refletindo a realidade atual do que acontece com o PJE/processo judicial eletrônico, onde não há uma padronização da ferramenta entre os Tribunais, seja em razão da justiça especializada, cível, federal ou entre os Estados ou outros problemas ainda não visíveis ao usuário.

Segundo MORHAT, a informatização de vários campos da atividade jurídica resultou na emergência da chamada “LegalTech” - um ramo do negócio das tecnologias de informação associado à automatização do trabalho prático dos advogados. Atualmente já existem sistemas que fornecem uma plataforma

conveniente para a interação entre advogados e clientes através da Internet. Um exemplo de um projeto bem-sucedido é o Legalzoom, um serviço que funciona como construtor de documentos passo-a-passo para várias situações (abertura de uma empresa, registro de uma marca, divórcio e outros serviços jurídicos).

Outro exemplo de sucesso é o RocketLawer, que combina não só um construtor de documentos, mas também a prestação de serviços jurídicos online. Os líderes nesta direção são empresas americanas e chinesas, também empresas semelhantes aos serviços prestados pela LegalTech são encontradas na Rússia como por exemplo a AMULEX, a EYUS e Pravokard, entre outros.

O objetivo funcional global e a finalidade da IA Legal é transformar a função legal e criar um perito digital completo capaz de analisar dados e gerar conclusões baseadas na lógica legal.

As condições necessárias para a criação de produtos LegalTech de ampla aplicação na seara jurídica, segundo os especialistas depende de uma estreita cooperação entre:

- Advogados que possuam conhecimentos aprofundados na área temática;
- Linguistas que desenvolvem métodos e ferramentas para o processamento de texto;
- Desenvolvedores que levam a cabo a implementação prática do produto.

Os advogados devem esforçar-se por compreender a lógica dos criadores e os princípios das tecnologias existentes, enquanto os desenvolvedores devem esforçar-se por compreender as categorias básicas da jurisprudência.

O significado do texto e a qualidade da sua apresentação é o ponto fraco do software moderno, e aqueles que tentam ensinar uma máquina a fazê-lo normalmente não têm uma compreensão clara da finalidade e dos princípios da lei. E sem isto, o algoritmo legal não funcionará a contento.

Para PISAREVSKY, 2018, num futuro próximo, a inteligência artificial deve ser vista como um objeto de lei, a responsabilidade por atividades que envolvam a utilização de inteligência artificial deve ser assumida por quem a utiliza. Um exemplo é o conceito de *Teilrechtsfähigkeit* do direito civil alemão, que se refere à capacidade jurídica parcial. Assim, a aplicação do conceito de *Teilrechtsfähigkeit* à inteligência artificial refletiria tanto a autonomia da inteligência artificial como preencheria a maior parte da "lacuna de responsabilidade" sem efeitos secundários negativos para os seres humanos.

A inteligência artificial já é capaz de reduzir os custos administrativos, minimizando o fator humano na elaboração do texto de um ato regulamentar, e reduzindo a quantidade de trabalho de rotina do aparelho de Estado trazendo economicidade ao processo jurisdicional.

Conclusões

Cabe destacar que as contribuições proporcionadas pelas tecnologias e soluções de inteligência artificial são benefícios extremamente úteis e auxiliares ao judiciário como um todo, proporcionando celeridade e economia aos processos em todo território nacional. Assim, ainda que muitos prefiram um judiciário mais convencional, com a evolução tecnológica, a implantação de sistemas eletrônicos na esfera judicial tende a aumentar e logicamente a legislação se moldará de acordo com as evoluções da tecnologia.

A tecnologia jurídica é o conhecimento orientado para a prática sobre a melhor ação legal (solução) utilizada em vários procedimentos legais, na organização do comportamento legal dos participantes nas relações reguladas por lei.

Os atuais sistemas eletrônicos de referência jurídica são vistos como uma fase transitória, um protótipo de um futuro modelo digital construído “de acordo com o princípio da base de dados”, enquanto que a versão digital deverá ser construída “de acordo com o princípio da base de conhecimentos”, onde informações mais volumosas e diversificadas (jurídicas, económicas, sociológicas, etc.) serão recolhidas, sistematizadas, estruturadas e ajustadas para utilização automatizada, permitindo a interpretação das disposições legais e outras informações sem envolvimento humano.

Uma tendência promissora na digitalização da justiça é a justiça preditiva (predictive justice). Trata-se de obter algoritmos para a tomada de decisões em litígios com base em decisões judiciais do banco base de dados do tribunal, considerando as circunstâncias do caso e as características das partes.

Ao considerar a inteligência artificial no âmbito da primeira abordagem histórica, ou seja, como um instrumento técnico inovador, ela deve ser tratada como um instrumento de regulamentação legal, que é afetado pela lei.

Referências:

BUBNOFF, S. A.O; BUBNOFF, D.V; SERRANO, P.J, *Inteligência artificial e a função do direito: perspectivas do funcionalismo jurídico e tecnológico*, Revista *Práxis*, V. 15, nº 29, Volta Redonda, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 182, de 17 de outubro de 2013. Dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Conselho Nacional de Justiça, 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1874>. Acesso em: 11 fev. 2022

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 211, de 15 de dezembro de 2015. a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD). Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2227>. Acesso em: 12 jan. 2022.

CHERVONYUK V. I., *Innovative legal Technologies. Juridical Techniques*, ISSN 2712-520. 2021

MORHAT, P. M. *On the issue of legal personality of an “electronic person”*. *Legal Studies*, (4), 1–8. <https://doi.org/10.25136/2409-7136.2018.4.256>. [sujeito judicial; unidade eletrônica – vista jurídica]

PISAREVSKY E. L. Digitalization of legal activity in the social sphere. *Information Law*, Nº 4. 2018 [resolução de confl. juridic. eletronicamente; serviços eletr. judiciais; educação judicial online]

RODAS, S. Algoritmos e IA são usados para que robôs decidam pequenas causas. *Revista Consultor Jurídico*. Rio de Janeiro, 14 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022.algoritmos-ia-sao-usados-robos-decidam-pequenas-causas>. Acesso em: 14 de jan. 2022.

SCHIRMER, J. E. Artificial intelligence and legal personality: Introducing “Teilrechtsfähigkeit”: A partial legal status made in Germany. *Regulating Artificial Intelligence*, 123–142. https://doi.org/10.1007/978-3-030-32361-5_6. 2019.

GT3 - Relações trabalhistas e Direito digital

A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO AMBIENTE DE TRABALHO DIGITAL

Horrana Cardoso de Faria Domingues
Universidade Iguazu, Nova Iguazu, RJ, Brasil

Maria Eduarda de Barros Bonotto
Universidade Iguazu, Nova Iguazu, RJ, Brasil

Ricardo Terra Mamede
Universidade Iguazu, Nova Iguazu, RJ, Brasil

Louise Anne Rodrigues
Universidade Iguazu, Nova Iguazu, RJ, Brasil

Introdução

No ambiente de trabalho digital contemporâneo, a proteção dos dados pessoais tornou-se uma preocupação central, à medida que a tecnologia desempenha um papel cada vez mais integral em nossas atividades profissionais. Com a rápida expansão da digitalização e o aumento do trabalho remoto, surgem desafios significativos em relação à privacidade e segurança dos dados dos funcionários. Desde informações sensíveis sobre saúde e finanças até comunicações corporativas confidenciais, a necessidade de garantir a proteção desses dados pessoais é fundamental para preservar a confiança, a integridade e os direitos individuais no local de trabalho digital.

Objetivos

Objetivo Geral:

- Analisar a aplicabilidade da Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito do trabalho digital.
- Objetivos Específicos:
- Explicar sobre a evolução da tecnologia e das relações de trabalho, bem como a extensão do trabalho digital;
- Apresentar os principais aspectos da Lei de Proteção de Dados Pessoais;
- Demonstrar a importância do tratamento de dados no âmbito trabalhista, nas relações de trabalho digitais nas fases de pré-contratação, contratação e pós-contratação.

Referencial Teórico

O referencial teórico utilizará obras acadêmicas e artigos publicados, dentre eles: “O impacto da lei de proteção de dados brasileira nas relações de trabalho” de Valéria Reani, que abordou sobre de que forma a Lei Geral de Proteção de Dados impactou nas relações de trabalho; “A influência da LGPD nas Relações de Trabalho: a necessidade de as empresas se adequarem à nova legislação” de Luiz Fernando Calegari, que contribuiu com a compreensão acerca da urgência das empresas se adequarem à nova legislação, bem como os prejuízos que poderiam ser causados aos trabalhadores caso contrário.

Além desses, também foram utilizados como referencial teórico o artigo “Reflexos da Lei Geral de Proteção de Dados na relação de emprego” de Ana Paula Matias de Siqueira Xavier, que forneceu dados sobre os dados utilizados pelos empregadores durante as fases contratuais de trabalho; e “LGPD nas relações de trabalho” de Adriana Giuntini, que focou na privacidade e proteção de dados pessoais no ambiente laboral diante do crescimento do trabalho digital.

Bem como, o artigo “A lei geral de proteção de dados e suas repercussões nas relações trabalhistas” de Camila Macedo Thomaz Moreira e Alteteia Hummes Thaines. Por fim, foi utilizado o livro “A lei geral de proteção de dados: com enfoque nas relações de trabalho” de Selma Carloto, no qual deu um direcionamento acerca da aplicabilidade da LGPD nas relações de trabalho e em quais situações poderia ser aplicada, apontando a importância da observância do judiciário acerca do tratamento de dados dos empregados em empresas privadas e/ou públicas.

Metodologia

O artigo se baseia em uma revisão bibliográfica, aplicado uma metodologia qualitativa, exploratória e descritiva. O estudo foi delimitado com foco na temática, através das palavras-chave: “Lei Geral de Proteção de Dados”, “proteção de dados na esfera trabalhista”, “trabalho digital” nos bancos de dados do Google Scholar, Google Books e SCIELO.

Resultados e Discussão

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), possui instrução normativa na Lei 13.709/2018, ao qual visa a proteção dos dados e proteger os direitos de liberdade e privacidade das pessoas, incluindo as plataformas digitais on-line e off-line. No âmbito trabalhista, o empregado é titular dos dados pessoais que serão objeto de tratamento e o empregador corresponde ao controlador, que é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais (REANI, 2018).

Nas relações laborais os tratamentos de dados pessoais estão presentes durante toda vigência contratual, e, mormente na fase pré-contratual, oportunidade em que currículos, números de documentos pessoais, números de telefones celulares, dentre outros, serão solicitados, cabendo assim, o selecionador se acautelar e requerer somente o que for pertinente e necessário a fim de evitar dissabores futuros para a empresa. (CARLOTO, 2021).

Portanto, dentre as diversas áreas jurídicas que sofrem o reflexo direto da LGPD, está a relação de emprego, cujos princípios norteadores primam pela proteção do hipossuficiente que é o empregado, tanto na condição de empregado, quanto na condição de prestador de serviços, como pequeno empreiteiro, operário ou artífice. A proteção se torna ainda mais necessária quando se observa que um dos requisitos caracterizadores da relação de emprego é a subordinação jurídica que traz em seu contexto o poder de direção do empregador (XAVIER, 2021).

No decorrer da execução do contrato de trabalho são gerados outra enormidade de dados pessoais tais como os biométricos usualmente coletados pelos empregadores que se valem de registro eletrônico de ponto, prontuário de saúde, com exames admissionais e periódicos, utilização de informações para geolocalização dos funcionários, escolha dos beneficiários de um seguro de vida ou de benefícios previdenciários, dados decorrentes da monitorização do trabalhador, através de sistemas que permitem aos empregadores controlar quem pode entrar nas suas instalações e/ou certas áreas e departamentos, rastreando as atividades dos funcionários, etc (XAVIER, 2021).

Na fase pós contratual, insta destacar que as informações relevantes também surgem ao término do contrato de trabalho, aos quais pode-se mencionar motivo do desligamento, valor das verbas rescisórias, dados pessoais de empregado falecido, questões ligadas a possíveis pedidos de referência sobre o ex-empregado a pedido de futuros empregadores, dados necessários à elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, que acaba sendo por si só um documento que deve ser objeto de tratamento, justamente por conter todo histórico-laboral do trabalhador reunindo, dados das mais diversas matizes, durante todo o período em que este exerceu suas atividades na respectiva empresa, etc (GIUNTINI, et al, 2021).

Repisa-se que é legítimo o direito do empregador em coletar e/ou solicitar dados de seus empregados e/ou candidatos, desde que não ocorram excessos, visto que o levantamento dos dados necessita ser fundamentado, ou seja, ter uma relevância específica para empresa, seja para conhecimento e apuração das experiências do candidato, seja para fins de execução do contrato de trabalho. Sendo certo afirmar ainda, que a LGPD, em seu artigo 7º, V, permite a utilização desses dados, quando necessário, para a execução do contrato (CALEGARI, 2020).

Assim, sob a vigência da LGPD, as organizações empresariais ou instituições que trabalham com o manejo de dados pessoais, precisaram buscar sistemáticas, procedimentos, normas de condutas ou metodologias com vistas a se adequarem às diretrizes da nova legislação. Além disso, devem investir em mecanismos preventivos de proteção e formulação de boas práticas e de governança para a segurança, bem como, a necessidade de uma mudança de cultura, em especial, na cultura organizacional, no sentido de que os agentes de tratamento de dados se comprometam em respeitar os direitos dos titulares e as imposições trazidas pela Lei n. 13.709/2018 (MOREIRA; THAINES, 2023).

Conclusões

Em conclusão, a LGPD foi promulgada para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo, de modo a garantir segurança, transparência e maior controle sobre o uso das informações pessoais, devendo ser aplicada às relações

trabalhistas, inclusive digitais. Dentro do cenário das relações trabalhistas, as mudanças adquirem contornos específicos, principalmente durante a vigência do contrato de trabalho, merecendo dispensar uma atenção especial aos contratos já vigentes antes da promulgação da LGPD, para que estes possam ser adaptados o mais rápido possível.

Palavras-chave: Proteção de Dados. Relação de Trabalho. Trabalho Digital.

Referências Bibliográficas

CALEGARI, L.F. *A influência da LGPD nas Relações de Trabalho: a necessidade de as empresas se adequarem à nova legislação. Síntese*. V. 31, n. 375, 2020. p. 21-24.

CARLOTO, S. *A lei geral de proteção de dados: com enfoque nas relações de trabalho*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2021.

GIUNTINI, A.; et al. *LGPD nas relações de trabalho. Comissão de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais-OAB, Salvador, 2021*.

MOREIRA, C.M.T.; THAINES, A.H. *A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e as suas repercussões nas relações trabalhistas. Revista Eletrônica de Ciências Contábeis, FACCAT, 2023*.

REANI, Valéria. *O impacto da lei de proteção de dados brasileira nas relações de trabalho. Conjur, 2018*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-21/valeria-reani-alei-protecao-dados-relacoes-trabalho>> Acesso em 28 abr. 2024.

XAVIER S. M. P. *Reflexos da Lei Geral de Proteção de Dados na relação de emprego. JusBrasil, 2021*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/93443/reflexos-da-lei-geral-de-protecao-de-dados-na-relacao-de-emprego>> Acesso em 28 abr.

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS EMPRESAS DE T.I NA SAÚDE DO TRABALHADOR A PROTEÇÃO DA SÍNDROME BURNOUT NO DIREITO BRASILEIRO

Naianne Lessa dos Santos Silva
Universidade Iguaçu, Nova Iguaçu, RJ, BRASIL

Introdução

Em decorrência da pandemia do Covid-19, que se iniciou em março de 2020, os trabalhadores foram obrigados a novas normas para realização de suas atividades como: home office, horas de trabalho acima do permitido, horário de descanso reduzido, assédio moral, metas inalcançáveis entre outros. A Síndrome Burnout resulta em danos psicológicos e psicossociais e os sintomas mais habituais são: tendência ao isolamento, imunodeficiência, irritabilidade, alteração nos comportamentos psíquicos, baixa autoestima, entre outros e estão enquadrados tanto no âmbito institucional quanto pessoal e afetivo.

De acordo com o Hospital Rede D'or São Luiz, a síndrome burnout é uma desordem psicológica originada pela fadiga mental/ física em decorrência do trabalho exaustivo do trabalhador e que origina prejuízos a sua vida pessoal e profissional, assim como também, em sua saúde. A estudiosa Christina Maslach¹ descreve a síndrome Burnout, além disso, esclarece que a doença possui três fases². De acordo com Trigo et al, informa que os sinais característicos da doença são o esgotamento emocional e distanciamento afetivo³ entre outros.

Na área profissional, a estafa prevê uma ameaça a vida das companhias, pois os prejuízos operacionais causados pelo avanço da doença, gera improdutividade, acidentes de trabalho, perda de materiais e conseqüentemente o crescimento de faltas e atestados médicos pelos trabalhadores, em alguns casos, poderá afetar até mesmo a credibilidade da empresa no mercado (DELBONI, 1997).

Em janeiro de 2022 a síndrome de Burnout foi incluída no rol das doenças com código Z730 no Código Internacional de Doenças (CID 10) pela OMS como a patologia do esgotamento emocional, ou seja, enquadrar-se em doença laboral. Alguns profissionais são atingidos como: enfermeiros, professores, profissionais de T.I e entre outros, confere ao direito a afastamento do trabalho e acesso a concessão de benefícios previdenciários ambos pelo INSS.

Por isso tudo, este trabalho visa apresentar a relevância do Direito do Trabalho sob a responsabilização civil da empresa, incluindo a responsabilização subjetiva, suas implicações no contrato de trabalho e no direito dos trabalhadores. Há discriminação na sociedade em compreender a importância da saúde mental na capacidade produtiva do profissional e que a parte emocional estimula o aparecimento de doenças físicas como doenças cardíacas, por exemplo.

Objetivos:

Objetivo geral:

- Apresentar sobre a síndrome Burnout, sintomas e seus impactos sociais.

Objetivos específicos:

- Apresentar os argumentos sobre as implicações negativas da síndrome Burnout na vida dos profissionais;
- Mostrar as responsabilidades que as empresas possuem quanto a saúde mental de seus funcionários
- Identificar a inclusão da síndrome Burnout pelo Código Internacional da Doença (CID) a possibilidade ao acesso a benefícios previdenciários pelo INSS;
- Esclarecer os motivos que resultaram no aumento das solicitações referente aos benefícios previdenciários desde o início da pandemia do Covid-19 devido ao esgotamento profissional.

Referencial Teórico

De acordo com o Hospital Rede D'or São Luiz, a síndrome burnout é uma desordem psicológica originada pela fadiga mental/ física em decorrência do trabalho exaustivo do trabalhador e que origina prejuízos a sua vida pessoal e profissional, assim como também, em sua saúde. A estudiosa Christina Maslach descreve a síndrome Burnout, além disso, esclarece que a doença possui três fases . De acordo com Trigo et al, informa que os sinais característicos da doença são o esgotamento emocional e distanciamento afetivo entre outros.

Na área profissional, a estafa prevê uma ameaça a vida das companhias, pois os prejuízos operacionais causados pelo avanço da doença, gera improdutividade, acidentes de trabalho, perda de materiais e consequentemente o crescimento de faltas e atestados médicos pelos trabalhadores, em alguns casos, poderá afetar até mesmo a credibilidade da empresa no mercado (DELBONI, 1997).

¹ [...] um fenômeno psicossocial que ocorre como resposta crônica aos estressores interpessoais advindos da situação laboral, uma vez que o ambiente de trabalho e sua organização podem ser responsáveis pelo sofrimento e desgaste que acometem os trabalhadores. (MASLACH, 2019, p.3)

¹ Exaustão emocional (EE) – quando o profissional experimenta sentimentos de esgotamento ou esgotamento de energia; Despersonalização (DE) – quando ocorre o aumento da distância mental do emprego, ou sentimentos de negativismo ou cinismo relacionados ao trabalho de alguém; Reduzida realização profissional (rRP) – resultante de baixa redução da eficácia profissional. (INTR@CIENCIA REVISTA CIENTIFICA, 2019, p.3)

¹ [...] sentimentos de desesperança, solidão, depressão, raiva, impaciência, irritabilidade, tensão, diminuição de empatia; aumento da suscetibilidade para doença, cefaleia, náuseas, tensão muscular, dor lombar ou cervical, distúrbios do sono. O distanciamento afetivo provoca a sensação de alienação em relação aos outros, sendo a presença deste muitas vezes desagradável e não desejada. (TRIGO et. al., 2019, p.4)

A Síndrome e o Enquadramento da Doença Ocupacional

Desde de 1º de janeiro de 2022, a Assembleia Mundial da Organização Mundial da Saúde – OMS, foi incluída no rol das doenças com código Z730 no Código Internacional de Doenças (CID 10), como a patologia do esgotamento profissional. Com a inclusão da síndrome no rol das doenças, dá ao ordenamento jurídico a compreensão de que a enfermidade pode ser definida como acidente de trabalho, conforme os termos do artigo 19 da Lei 8.213 de 1991 estabelece.

De acordo com o artigo 225 diz que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado . Já as doenças ocupacionais que resultam em acidente de trabalho estão descritas nos artigos 20 e 21 da Lei 8.213 de 1991.

Metodologia

A pesquisa foi realizada através de estudo bibliográficos, incluindo consultas a jurisprudências e as leis pertinentes ao tema. Está incluso ao estudo, o contexto função social para esclarecer os prejuízos causados pelos empregados.

Resultados e Discussão

As primeiras leis do Direito de Trabalho surgiram em 1934, em que houve os primeiros empregos nos comércios e indústrias, mas somente em 1988 através da consolidação da Constituição Federal, foi possível acesso as garantias individuais, princípios e direitos sociais inerentes ao trabalhador. Ao empregado, após as leis trabalhistas, foi dado a proteção contra os abusos feitos pelo empregador, a aplicação da dignidade da pessoa humana e proteção da parte frágil da relação do trabalho.

Há alguns aspectos em que a empresa deve atender são elas: o cumprimento de normas estabelecida pela medicina do trabalho, higiene, proteção e integridade física e mental.

Vale ressaltar que, no direito do trabalho, a responsabilização do empregador enquadra-se na responsabilidade civil subjetiva e necessita de comprovação de dolo ou culpa. Em casos em que a atividade exercida, por si só, caracteriza risco ao empregado não necessita de comprovação, sendo assim, enquadrada na responsabilidade civil objetiva.

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 225, CF. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Saúde do trabalhador

A saúde do trabalhador faz parte da saúde pública e seus instrumentos de pesquisa são medidas relacionadas ao trabalho e à saúde. Tem por finalidade promover e proteger a saúde dos trabalhadores, desenvolvendo medidas de proteção aos perigos ambientais e das condições de trabalho, dos danos relacionados a saúde dos trabalhadores e das organizações. Nessa perspectiva, empregado é toda pessoa que trabalha para o próprio sustento ou de sua família mediante a remuneração. (BRASIL, 2001)

Segundo Pinto (2013) a saúde do trabalhador é uma das questões sociais mais relevantes do nosso tempo, devido a evolução da sociedade e o avanço da tecnologia. Devido aos sintomas gerados pela exaustão laborativa os trabalhadores tornam-se pessoas desmotivadas logo são incapazes de cumprir suas atribuições de forma eficiente e produtiva. Assim, o empregador necessitaria incentivar seus funcionários a conquistarem metas alcançáveis, respeitando os limites de produtividade dos profissionais como forma de manutenção do incentivo, implementar palestras para as equipes para encorajar pela busca por tratamento adequado contra a síndrome burnout. Além disso, o estímulo à prática de atividade física reduziria as chances de aparecimento dos sintomas.

Conclusões

De acordo com os estudos levantados pelo o artigo, conclui-

se que a exaustão psicológica são consequências de um trabalho excessivamente abusivo. Gera ao empregado exaustivas jornadas de trabalho, metas inalcançáveis, falta de apoio, além do assédio moral que são fatores que favorecem o aparecimento da Síndrome de Burnout, embora ainda não haja uma legislação específica e nem conceito específico.

Com isso, a empresa deverá estar vigilante e em alerta às

alterações de desempenho e conduta do empregado, e sobretudo quanto à sensação exaustão emocional, com o aparecimento de um dos sintomas já mencionados, devendo adotar providências para que o meio de trabalho seja ideal para que tenha redução do acometimento da Síndrome de Burnout.

Palavras-chaves

Síndrome Burnout, Esgotamento Profissional, Benefícios Previdenciários, Lei 8213/91.

Referências

ALBERT EINSTEIN SOCIEDADE BENEFICIENTE ISRAELITA BRASILEIRA. *Para e olhe para você. Saúde Mental Einstein*, São Paulo. Disponível em: <<https://www.einstein.br/saudemental/>>. Acesso em: 06 de outubro de 2022.

BÚSSOLA. *Empresas têm que olhar para saúde mental o ano todo, não só em setembro. Exame*, São Paulo, 19 set. 2021. Disponível em: <<https://exame.com/bussola/empresas-tem-que-olhar-para-saude-mental-o-ano-todo-nao-so-em-setembro/>>. Acesso em: 06 de outubro de 2022.

RUNTALENT. *Síndrome de Burnout: entenda como o mercado de TI sofre com esse mal. São Paulo*. Disponível em: <<https://runtalent.it/sindrome-de-burnout-mercado-de-ti-2/>>. Acesso em: 5 de abril de 2024.

BRASIL. *Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA. *Saúde mental em época de pandemia por covid-19 – parte I: endereçamento de ações institucionais*. OAB ESA, São Paulo, 29 abr. 2020. Disponível em: <<https://esaoabsp.edu.br/Artigo?Art=207>>. Acesso em: 06 de outubro de 2022.

FRANCO, Márcia Villar. *Síndrome de Burnout e seu enquadramento como acidente do trabalho: 13p. Tese (Mestrado)*. *Intr@ciência Revista Científica – Faculdade do Guarujá*, março de 2019.

GRANATO, Luísa. *Burnout vira doença do trabalho em 2022. O que muda agora?*, *Exame*, São Paulo, 19 dez. 2021. Disponível em:

<<https://exame.com/carreira/burnout-vira-doenca-do-trabalho-em-2022-o-que-muda-agora/>>. Acesso em: 08 de outubro de 2022.

HOSPITAL SANTA MÔNICA ENSINO E PESQUISA. *A saúde mental e a importância dela na vida das pessoas*. *Hospital Santa Mônica*, São Paulo, 25 de maio de 2018. Disponível em: <<https://hospitalsantamonica.com.br/a-saude-mental-e-a-importancia-dela-na-vida-das-pessoas/>>. Acesso em: 08 de outubro de 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *C155 – Segurança e saúde dos trabalhadores*. Disponível em:

<https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang--pt/index.htm>.

Acesso em: 08 de outubro de 2022.

REDE D'OR SÃO LUIZ. *Síndrome de Burnout*. Disponível em:

<<https://www.rededorsaoluiz.com.br/doencas/sindrome-de-burnout>>. Acesso em: 08 de outubro de 2022.

EXPLORAÇÃO DAS QUESTÕES ÉTICAS E LEGAIS RELACIONADAS À INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CAMPO JURÍDICO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS

Raphaella Nogueira Machado Azevedo
Universidade Iguaçu, Nova Iguaçu, RJ, Brasil

Introdução

O campo jurídico é um tema de crescente interesse e importância na atualidade. A integração da IA no sistema jurídico traz consigo uma série de desafios e perspectivas futuras que precisam ser cuidadosamente analisados à luz da jurisprudência, julgados, legislação e revisão bibliográfica. Em relação à ética, a aplicação da IA no campo jurídico levanta questões profundas sobre transparência, responsabilidade e imparcialidade. Os algoritmos de IA podem introduzir vieses, o que pode resultar em decisões discriminatórias ou injustas. A jurisprudência e os julgados têm sido fundamentais para destacar casos em que a aplicação da IA resultou em violações éticas, levando a uma maior conscientização sobre a importância de garantir que os sistemas de IA sejam desenvolvidos e implementados de maneira ética e justa (NOGUEIRA, 2023).

A exploração das questões éticas e legais relacionadas à inteligência artificial (IA) no campo do direito é um tema de crescente relevância e complexidade. No Brasil, embora não haja uma legislação específica totalmente dedicada à regulamentação da IA no contexto jurídico, diversas leis e regulamentações têm relevância para esse tema, abordando aspectos específicos que podem estar relacionados à aplicação da IA no direito. Uma das legislações mais importantes é a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em vigor desde setembro de 2020. A LGPD estabelece regras para o tratamento de dados pessoais, o que é crucial considerando que sistemas de IA frequentemente dependem da coleta e análise de grandes quantidades de dados. A LGPD garante direitos aos titulares dos dados e estabelece responsabilidades para as organizações que os tratam, o que é fundamental para proteger a privacidade e a segurança dos dados no contexto jurídico (SILVA, 2024).

Além da LGPD, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) também pode ser aplicável no contexto da IA no direito, especialmente em casos envolvendo a prestação de serviços jurídicos mediados por sistemas automatizados. O CDC estabelece normas de proteção e defesa dos consumidores, garantindo seus direitos em relações de consumo, o que pode ser relevante quando se considera a utilização de sistemas de IA na prestação de serviços jurídicos. Outra legislação relevante é o Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Embora não trate especificamente da IA, o Marco Civil da Internet pode ter implicações para questões como responsabilidade civil por danos decorrentes do uso de sistemas de IA, especialmente em casos envolvendo violações de direitos fundamentais ou discriminação algorítmica (BRASIL, 2014).

Além das leis específicas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) têm buscado regulamentar a utilização de tecnologias no sistema judiciário brasileiro, o que inclui a IA. Essas regulamentações têm como objetivo garantir a transparência, imparcialidade e responsabilidade na utilização da IA no direito, protegendo os direitos fundamentais dos cidadãos e promovendo a justiça e a igualdade perante a lei. Apesar da existência dessas leis e regulamentações,

ainda há lacunas a serem preenchidas no que diz respeito à regulamentação específica da IA no direito. O desenvolvimento de uma legislação mais abrangente e específica para lidar com os desafios éticos e legais apresentados pela IA no campo jurídico é importante para garantir que seu uso seja ético, justo e responsável, preservando os direitos e garantias individuais dos cidadãos (SILVA, 2024).

A exploração das questões éticas e legais relacionadas à inteligência artificial (IA) no campo jurídico é de extrema relevância em tempos modernos, dada a crescente integração de tecnologias avançadas no sistema legal. A introdução da IA levanta uma série de desafios e perspectivas futuras que devem ser cuidadosamente considerados. Primeiramente, no que diz respeito à ética, a utilização da IA no campo jurídico levanta questões sobre transparência, responsabilidade e imparcialidade. Por exemplo, algoritmos de IA podem ter vieses incorporados, resultando em decisões discriminatórias ou injustas. É importante garantir que os sistemas de IA sejam desenvolvidos e implementados de forma ética, levando em consideração princípios como justiça, equidade e respeito aos direitos humanos.

Além disso, do ponto de vista legal, surgem desafios em relação à responsabilidade e à regulamentação. Essas são questões complexas que exigem análise cuidadosa e possivelmente a criação de novas leis e regulamentações para abordar adequadamente os dilemas legais apresentados pela IA no campo jurídico. Outro ponto importante é a proteção da privacidade e dos dados pessoais dos indivíduos. A coleta e análise de grandes quantidades de dados são fundamentais para o funcionamento eficaz de sistemas de IA, mas isso também pode representar uma ameaça à privacidade das pessoas. Portanto, é crucial estabelecer medidas robustas de proteção de dados e garantir o cumprimento das leis de privacidade existentes.

Objetivos

Objetivo Geral:

- Analisar e compreender os dilemas éticos e os aspectos legais envolvidos na utilização da inteligência artificial no âmbito do direito.
- **Objetivos Específicos:**
- Investigar as diferentes aplicações da inteligência artificial no sistema jurídico, como análise de dados, automação de processos, previsão de decisões judiciais e assistência legal virtual.
- Avaliar os impactos éticos da utilização da inteligência artificial no campo jurídico, incluindo questões relacionadas à privacidade, imparcialidade, discriminação algorítmica e transparência nas decisões automatizadas.
- Analisar as normas e regulamentações existentes no Brasil e em outros países que abordam o uso da inteligência artificial no contexto jurídico, identificando lacunas e áreas que requerem maior atenção e desenvolvimento.

Referencial Teórico

A aplicação da inteligência artificial (IA) no sistema jurídico abrange uma ampla gama de atividades, visando otimizar processos e auxiliar profissionais do direito em suas tarefas. Dentre as principais aplicações da IA nesse contexto, destacam-se a análise de dados, a automação de processos, a predição de decisões judiciais e a assistência legal virtual. A análise de dados por meio da IA possibilita a interpretação de grandes volumes de informações jurídicas, como leis, jurisprudência e documentos legais, com o intuito de extrair dados e identificar padrões. Esse processo é realizado por algoritmos de processamento de linguagem natural e aprendizado de máquina (NOGUEIRA, 2023).

A automação de processos jurídicos com IA tem o propósito de aumentar a eficiência e a produtividade no ambiente jurídico, reduzindo o tempo gasto em tarefas burocráticas e repetitivas, como revisão de documentos e agendamento de audiências. Por meio da predição de decisões judiciais, a IA utiliza modelos estatísticos e algoritmos de machine learning para analisar dados históricos de casos semelhantes e estimar probabilidades de desfechos judiciais, auxiliando na tomada de decisões estratégicas por parte dos profissionais do direito (SILVA, 2024).

Os chatbots e assistentes virtuais baseados em IA oferecem suporte jurídico personalizado e acessível, respondendo a dúvidas básicas, orientando sobre procedimentos legais e até mesmo auxiliando na redação de documentos simples. Essas aplicações da IA no sistema jurídico evidenciam seu potencial para otimizar processos, melhorar a eficiência e democratizar o acesso à justiça. No entanto, é crucial considerar os desafios éticos e legais associados ao seu uso, como questões de privacidade, viés algorítmico e responsabilidade, para garantir uma implementação ética e responsável dessa tecnologia no campo jurídico (FERNANDES et al., 2024).

De acordo com Silva (2024), a utilização da inteligência artificial (IA) no campo jurídico apresenta diversos impactos éticos que demandam atenção e reflexão por parte dos profissionais e das instituições envolvidas. Entre esses impactos, destacam-se questões relacionadas à privacidade, imparcialidade, discriminação algorítmica e transparência nas decisões automatizadas. No que diz respeito à privacidade, a aplicação de algoritmos de IA para análise de dados legais levanta preocupações sobre o acesso e o uso de informações sensíveis dos indivíduos. A coleta e o processamento de dados pessoais para alimentar sistemas de IA exigem uma abordagem cuidadosa para garantir a conformidade com as leis de proteção de dados e a preservação da privacidade dos envolvidos.

A imparcialidade das decisões automatizadas é outra questão ética importante. Algoritmos de IA podem ser suscetíveis a viés, refletindo preconceitos presentes nos dados de treinamento. Isso pode resultar em decisões discriminatórias ou injustas, especialmente em casos relacionados a questões sociais sensíveis, como raça, gênero e classe social. Portanto, é importante que os desenvolvedores e usuários de sistemas de IA adotem medidas para identificar e mitigar o viés algorítmico. A discriminação algorítmica ocorre quando sistemas de IA reproduzem ou amplificam desigualdades existentes na sociedade, resultando em tratamento diferenciado ou injusto para determinados grupos. Isso pode ocorrer devido à falta de representatividade dos dados de treinamento ou à formulação inadequada dos algoritmos. A promoção da equidade e da justiça requer uma análise cuidadosa dos

impactos sociais e éticos das tecnologias de IA e a implementação de políticas para mitigar possíveis efeitos discriminatórios (FERNANDES et al., 2024).

Conforme Nogueira (2023), a transparência nas decisões automatizadas é fundamental para garantir a prestação de contas e a confiança no sistema jurídico. Os indivíduos afetados por decisões tomadas com base em algoritmos de IA devem ter acesso às informações necessárias para compreender como essas decisões foram alcançadas e contestar eventuais erros ou injustiças. Portanto, é importante que os sistemas de IA sejam projetados de maneira transparente, com mecanismos claros de explicabilidade e auditoria. Em suma, os impactos éticos da utilização da inteligência artificial no campo jurídico são significativos e complexos. Para garantir uma aplicação ética e responsável da IA, é crucial que os desenvolvedores, usuários e reguladores considerem atentamente essas questões e adotem medidas adequadas para proteger os direitos e garantias individuais, promovendo assim a justiça e a equidade no sistema jurídico.

No Brasil, diversas normas e regulamentações abordam o uso da inteligência artificial no contexto jurídico, sendo algumas delas a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o Código de Defesa do Consumidor (CDC), além das iniciativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). A LGPD, em vigor desde setembro de 2020, estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais, incluindo aqueles utilizados em sistemas de inteligência artificial no campo jurídico. Ela impõe requisitos de transparência, consentimento e segurança no processamento desses dados, visando proteger a privacidade dos indivíduos. No entanto, algumas lacunas ainda podem existir na aplicação da LGPD em relação à especificidade do uso de IA no contexto jurídico, como a necessidade de diretrizes mais detalhadas sobre o tratamento de dados sensíveis nesse contexto (BRASIL, 2018).

O CDC, por sua vez, pode ser aplicado em casos que envolvam a utilização de IA em serviços jurídicos, garantindo os direitos dos consumidores em relação à transparência, qualidade e segurança dos serviços prestados. No entanto, sua aplicação direta pode ser limitada em casos específicos que envolvam questões mais complexas de inteligência artificial. Tanto o CNJ quanto o CNMP têm buscado regulamentar a utilização de tecnologias no sistema judiciário brasileiro, incluindo a inteligência artificial (BRASIL, 1990). No entanto, essas regulamentações ainda estão em processo de desenvolvimento e podem não abordar todas as questões éticas e legais relacionadas ao uso de IA no campo jurídico de forma abrangente. Além das normas brasileiras, o Marco Civil da Internet também pode ser relevante para regular o uso de inteligência artificial no contexto jurídico, especialmente em relação à proteção da privacidade e dos direitos dos usuários da internet (BRASIL, 2014).

A utilização da inteligência artificial (IA) no campo jurídico tem suscitado uma série de questões éticas de considerável magnitude, cujos impactos reverberam em diversos aspectos da prática e da teoria jurídica contemporânea. Entre essas questões, destacam-se os dilemas relativos à privacidade, imparcialidade, discriminação algorítmica e transparência nas decisões automatizadas. Em primeiro lugar, a questão da privacidade ganha proeminência diante da capacidade da IA de processar e analisar grandes volumes de dados pessoais. A coleta e análise indiscriminada de informações sensíveis podem comprometer direitos fundamentais dos indivíduos, como o direito à privacidade e à proteção de dados, levantando preocupações sobre a conformidade com as legislações de proteção de dados, tais como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) na União Europeia (MAAROUF, 2023).

Sampaio et al., (2021) afirmam que a imparcialidade no uso da IA no contexto jurídico é uma preocupação crucial. Os algoritmos utilizados em sistemas de IA podem refletir e amplificar preconceitos existentes na sociedade, resultando em decisões judiciais discriminatórias ou injustas. Isso levanta questões sobre a equidade e a justiça do sistema legal, desafiando a noção de que a aplicação da lei deve ser imparcial e baseada exclusivamente em fatos e evidências. A discriminação algorítmica também emerge como uma preocupação ética significativa. Os algoritmos de IA podem inadvertidamente perpetuar e até mesmo agravar disparidades sociais existentes, reproduzindo padrões discriminatórios presentes nos dados utilizados para seu treinamento. Essa discriminação algorítmica pode afetar grupos minoritários de maneira desproporcional, minando a igualdade perante a lei e exacerbando as desigualdades sociais já existentes.

Conforme Barbosa (2021) a falta de transparência nas decisões automatizadas representa um desafio para a accountability e a responsabilidade no uso da IA no campo jurídico. A opacidade dos algoritmos e dos processos decisórios pode dificultar a compreensão e a contestação das decisões judiciais, comprometendo a confiança no sistema legal e minando a legitimidade das instituições jurídicas. Em síntese, os impactos éticos da utilização da inteligência artificial no campo jurídico são vastos e complexos, demandando uma reflexão cuidadosa e a implementação de medidas adequadas para mitigar potenciais danos e promover uma aplicação ética e responsável da IA no sistema legal. A atenção a essas questões éticas é importante para garantir que a IA seja utilizada de maneira compatível com os princípios fundamentais da justiça, equidade e respeito aos direitos humanos.

No Brasil e em outros países, o uso da inteligência artificial (IA) no contexto jurídico é regulado por uma variedade de normas e regulamentações que buscam abordar questões éticas, legais e práticas associadas a essa prática emergente. No entanto, apesar dos esforços regulatórios, existem lacunas significativas e áreas que demandam maior atenção e desenvolvimento. No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inspirada no GDPR da União Europeia, estabelece princípios e diretrizes para o tratamento de dados pessoais, incluindo aqueles utilizados em sistemas de IA no campo jurídico. A LGPD visa proteger a privacidade dos cidadãos e regulamentar o uso de dados pessoais, mas ainda carece de regulamentações específicas sobre o uso de IA no contexto jurídico (SAMPAIO et al., 2021).

Além da LGPD, outras leis brasileiras, como o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, também podem ser aplicadas ao uso de IA no campo jurídico, especialmente em relação à responsabilidade civil por danos causados por sistemas automatizados. Em outros países, como nos Estados Unidos e na União Europeia, diversas iniciativas regulatórias foram adotadas para lidar com o uso da IA no contexto jurídico. Por exemplo, a Comissão Europeia tem explorado questões relacionadas à IA por meio de documentos como o Livro Branco sobre IA e uma proposta de Regulamento sobre Inteligência Artificial, que visa estabelecer regras para garantir a segurança e os direitos fundamentais dos cidadãos europeus no contexto da IA (BARBOSA, 2021).

Em resumo, Silva (2024) afirma que embora existam algumas regulamentações que abordam o uso da inteligência artificial no contexto jurídico, ainda há lacunas significativas que requerem maior atenção e desenvolvimento por parte dos legisladores e das autoridades regulatórias. A implementação de regulamentações mais abrangentes e específicas é importante para garantir que a IA seja utilizada de

maneira ética, responsável e compatível com os princípios fundamentais da justiça e dos direitos humanos.

Metodologia

Para conduzir a pesquisa sobre as questões éticas e legais relacionadas à inteligência artificial (IA) no campo jurídico, foram utilizados métodos bibliográficos. Isso incluiu a consulta a uma variedade de fontes, como artigos acadêmicos, livros, legislação, jurisprudência, relatórios de organizações internacionais e documentos regulatórios. As fontes de informação foram selecionadas com base em sua relevância para o tema da pesquisa, priorizando trabalhos acadêmicos e documentos oficiais que abordam diretamente os desafios éticos e legais da aplicação da IA no contexto jurídico. A pesquisa também envolveu a análise crítica e a síntese das informações obtidas, visando identificar lacunas na literatura existente e áreas que requerem maior atenção e desenvolvimento.

O aporte teórico-metodológico da pesquisa foi fundamentado na análise interdisciplinar, combinando conceitos e abordagens da ética, do direito, da tecnologia e da ciência da computação. Isso permitiu uma compreensão abrangente das complexidades envolvidas na utilização da IA no campo jurídico, bem como a identificação de questões éticas e legais emergentes. Além disso, a pesquisa também se baseou em estudos de caso e exemplos concretos para ilustrar os desafios enfrentados na prática e as implicações das regulamentações existentes. Isso proporcionou uma perspectiva prática e aplicada aos temas discutidos, permitindo uma análise mais contextualizada e detalhada dos impactos da IA no sistema jurídico.

No geral, a pesquisa foi conduzida de forma sistemática e rigorosa, utilizando métodos bibliográficos para explorar as questões éticas e legais relacionadas à IA no campo jurídico. Os resultados obtidos contribuíram para uma compreensão mais profunda dos desafios e perspectivas futuras dessa área, destacando a importância de uma abordagem ética e responsável no desenvolvimento e na implementação da IA no sistema legal.

Resultados e Discussão

A pesquisa aborda de forma abrangente e detalhada os dilemas éticos e os aspectos legais envolvidos na utilização da inteligência artificial (IA) no âmbito do direito, fornecendo uma análise aprofundada sobre os desafios e as perspectivas futuras dessa integração. Os resultados e discussões destacam questões éticas fundamentais, como privacidade, imparcialidade, discriminação algorítmica e transparência nas decisões automatizadas. Em relação à privacidade, a pesquisa enfatiza como a capacidade da IA de processar grandes volumes de dados pessoais levanta questões sobre a conformidade com leis de proteção de dados (MAAROUF, 2023).

Além disso, são discutidas a imparcialidade e a discriminação algorítmica, ressaltando como algoritmos podem refletir preconceitos e amplificar disparidades sociais, desafiando a equidade no sistema legal. A transparência nas decisões automatizadas é considerada importante para garantir a

responsabilidade e a confiança no sistema jurídico, destacando a necessidade de mecanismos claros de explicabilidade e auditoria. Em relação aos aspectos legais, a pesquisa aborda as principais leis e regulamentações relevantes no Brasil, como a LGPD, o CDC, o Marco Civil da Internet, além das iniciativas do CNJ e CNMP. São destacadas lacunas nas regulamentações existentes em relação à especificidade do uso de IA no contexto jurídico, apontando para a necessidade de diretrizes mais detalhadas. Também são mencionadas iniciativas em outros países, como a União Europeia, que visam estabelecer regras para garantir a segurança e os direitos fundamentais dos cidadãos no contexto da IA (SAMPAIO et al., 2021).

Barbosa (2021) afirma que no contexto das perspectivas futuras, a pesquisa ressalta a importância de uma reflexão cuidadosa sobre questões éticas e legais, assim como a implementação de medidas adequadas para mitigar potenciais danos e promover uma aplicação ética e responsável da IA no sistema legal. Destaca-se a necessidade de regulamentações mais abrangentes e específicas para garantir que a IA seja utilizada de maneira compatível com os princípios fundamentais da justiça e dos direitos humanos. Em conclusão, a pesquisa fornece uma análise abrangente e crítica dos dilemas éticos e dos aspectos legais relacionados à utilização da inteligência artificial no campo jurídico. Reconhece as lacunas existentes nas regulamentações atuais e aponta para perspectivas futuras, contribuindo significativamente para o debate e o desenvolvimento nesse campo em rápida evolução.

A exploração das questões éticas e legais relacionadas à inteligência artificial (IA) no campo jurídico é um tema de crescente relevância e complexidade, oferecendo desafios e perspectivas futuras que demandam atenção cuidadosa. A integração da IA no sistema jurídico traz consigo uma série de dilemas éticos que precisam ser cuidadosamente considerados à luz da jurisprudência, legislação e revisão bibliográfica. Um dos principais desafios éticos é a garantia da transparência, responsabilidade e imparcialidade na aplicação da IA no campo jurídico. Algoritmos de IA podem introduzir vieses, resultando em decisões discriminatórias ou injustas. É fundamental assegurar que os sistemas de IA sejam desenvolvidos e implementados de forma ética, considerando princípios como justiça, equidade e respeito aos direitos humanos (SILVA, 2024).

Conforme Nogueira (2023), do ponto de vista legal, surgem desafios em relação à responsabilidade e à regulamentação. A legislação existente, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, estabelece diretrizes para o tratamento de dados pessoais, mas ainda pode carecer de especificidades relacionadas ao uso da IA no contexto jurídico. Outras leis, como o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e o Marco Civil da Internet, também podem ser aplicáveis e exigem adaptações para lidar adequadamente com os desafios éticos e legais apresentados pela IA.

Sampaio et al., (2021) afirmam que a exploração das questões éticas e legais relacionadas à IA no campo jurídico evidencia a necessidade de regulamentações mais abrangentes e específicas. Órgãos reguladores, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), têm buscado regulamentar a utilização de tecnologias no sistema judiciário, incluindo a IA. No entanto, ainda há lacunas a serem preenchidas, especialmente no que diz respeito à regulamentação específica da IA no direito.

Em suma, Barbosa (2021) afirma que a exploração das questões éticas e legais relacionadas à IA no campo jurídico apresenta desafios significativos, mas também abre perspectivas futuras para

aprimorar o sistema jurídico. É importante um diálogo contínuo entre profissionais do direito, pesquisadores, legisladores e desenvolvedores de tecnologia para garantir uma integração ética e responsável da IA no campo jurídico, promovendo a justiça e a equidade perante a lei.

Nesse contexto em constante evolução, é imprescindível reconhecer que a aplicação da inteligência artificial no campo jurídico não apenas apresenta desafios imediatos, mas também oferece oportunidades para aprimorar e democratizar o acesso à justiça. Por meio da análise de dados, automação de processos, predição de decisões judiciais e assistência legal virtual, a IA pode otimizar procedimentos, aumentar a eficiência e tornar os serviços jurídicos mais acessíveis. No entanto, para que esses benefícios sejam plenamente realizados, é fundamental mitigar os riscos éticos e legais associados à IA. Isso requer um compromisso coletivo com a elaboração e implementação de regulamentações robustas, bem como o desenvolvimento de mecanismos de transparência, responsabilidade e explicabilidade na utilização da tecnologia (BARBOSA, 2021).

Além disso, Maarouf (2023) afirma que é importante fomentar a pesquisa e o debate acadêmico sobre as implicações éticas da IA no campo jurídico, promovendo uma compreensão mais profunda dos desafios enfrentados e identificando soluções inovadoras. A colaboração entre diferentes áreas de conhecimento, como direito, ética, ciência da computação e ciências sociais, é importante para abordar de maneira abrangente e holística as questões complexas relacionadas à inteligência artificial no sistema jurídico. Em última análise, a exploração das questões éticas e legais relacionadas à inteligência artificial no campo jurídico representa um chamado à ação para todos os envolvidos: profissionais do direito, legisladores, pesquisadores, desenvolvedores de tecnologia e sociedade civil. Somente por meio de um esforço colaborativo e comprometido podemos garantir que a IA seja integrada de maneira ética, responsável e inclusiva no sistema jurídico, promovendo assim a justiça e a equidade para todos.

Conclusões

A pesquisa sobre a integração da inteligência artificial (IA) no campo jurídico oferece uma visão abrangente dos dilemas éticos e dos aspectos legais associados a essa prática emergente. Ao analisar os resultados e discussões apresentados, fica claro que a utilização da IA no direito levanta questões profundas que exigem atenção cuidadosa e reflexão por parte dos profissionais e instituições envolvidas.

Os resultados destacam a importância de considerar questões éticas fundamentais, como privacidade, imparcialidade, discriminação algorítmica e transparência nas decisões automatizadas. A capacidade da IA de processar grandes volumes de dados pessoais levanta preocupações sobre a conformidade com as leis de proteção de dados e a preservação da privacidade dos indivíduos. Além disso, a imparcialidade e a discriminação algorítmica representam desafios significativos, pois algoritmos podem refletir preconceitos e amplificar disparidades sociais, comprometendo a equidade no sistema legal. A transparência nas decisões automatizadas é considerada importante para garantir a responsabilidade e a confiança no sistema jurídico, enfatizando a necessidade de mecanismos claros de explicabilidade e auditoria.

No que diz respeito aos aspectos legais, a pesquisa destaca as principais leis e regulamentações relevantes no Brasil, como a LGPD, o CDC e o Marco Civil da Internet, além das iniciativas do CNJ e CNMP. No entanto, são apontadas lacunas nessas regulamentações em relação à especificidade do uso de IA no contexto jurídico, ressaltando a necessidade de diretrizes mais detalhadas e abrangentes. Diante desse panorama, conclui-se que a utilização ética e responsável da IA no campo jurídico requer uma abordagem cuidadosa e multidisciplinar, que leve em consideração não apenas os aspectos técnicos, mas também as implicações éticas, legais e sociais dessa prática. A implementação de regulamentações mais abrangentes e específicas é importante para garantir que a IA seja utilizada de maneira compatível com os princípios fundamentais da justiça, equidade e respeito aos direitos humanos. Assim, a pesquisa contribui significativamente para o debate e o desenvolvimento nesse campo em rápida evolução.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Direito; Saúde do trabalhador.

Referências Bibliográficas

- ALENCAR, Ana Catarina. *Inteligência Artificial, Ética e Direito*. Saraiva Educação SA, 2022. *artificial no sistema judiciário: desafios e oportunidades para o direito*. 2023.
- BARBOSA, Mafalda Miranda et al. *Direito digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa*. Editora Foco, 2021.
- BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. *Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)*. Brasília, DF, 2018.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Código de Defesa do Consumidor*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.
- FERNANDES, Allysson Barbosa et al. *A ética no uso de inteligência artificial na educação: implicações para professores e estudantes*. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 10, n. 3, p. 346-361, 2024.
- MAAROUF, Ana Clara Reolon. *A responsabilidade civil pelo uso do ChatGPT: uma análise dos reflexos jurídicos causados pela utilização da inteligência artificial*. 2023.
- NOGUEIRA, Queren Happuque Silva Santos; REIS, Camila Valera. *O impacto da inteligência*
- POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. *Inteligência artificial entre estratégias nacionais e a corrida regulatória global: Rotas analíticas para uma releitura internacionalista e Comparada (Artificial Intelligence Between National Strategies and the Global Regulatory Race: Analytical Routes for an International and Comparative Reappraisal)*. *Rev. Fac. Direito UFMG, Belo Horizonte*, n. 76, p. 229-256, 2020.
- SAMPAIO, Giovanna Martins et al. *Uso da Inteligência Artificial nas patentes: análise das decorrências jurídicas*. 2021.
- SAMPAIO, Giovanna Martins et al. *Uso da Inteligência Artificial nas patentes: análise das decorrências jurídicas*. 2021.
- SILVA, Matheus Henrique Andrade. *Responsabilidade civil no uso da inteligência artificial: desafios e perspectivas no contexto jurídico brasileiro*. 2024.

GT4 - Democracia e Direitos Fundamentais no âmbito digital

O PAPEL DO DIREITO DIGITAL NA REGULAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: ENTRE A GARANTIA E A RESPONSABILIDADE

Ana Carolina Cavalcante Pinto
UNIG, Nova Iguaçu, Rio de Janeiro, Brasil

Introdução

A liberdade de expressão assume um papel crucial na era digital, sendo exercida em plataformas online como redes sociais, blogs e sites de notícias. Essa democratização da comunicação traz desafios como a proliferação de discursos de ódio, desinformação e o abuso de poder por grandes empresas de tecnologia.

O direito digital surge como um campo de estudo para compreender e regular a liberdade de expressão online. Ele analisa as relações entre normas jurídicas, tecnologias da informação e comunicação mediada por computadores, buscando garantir o pleno gozo dos direitos fundamentais no mundo online.

Este trabalho, inserido no Grupo de Pesquisa Democracia e Direitos Fundamentais no Âmbito Digital, aborda a liberdade de expressão sob a ótica do direito digital. O objetivo é analisar o papel do direito digital na regulação da liberdade de expressão online, buscando soluções para os desafios contemporâneos.

A pesquisa examinará as principais legislações nacionais relacionadas à liberdade de expressão e as práticas de autorregulação das plataformas digitais. A fundamentação teórica se baseia em autores do direito, filosofia do direito, teoria da comunicação e estudos históricos.

Objetivos

Objetivo Geral:

- Analisar o papel do direito digital na regulação da liberdade de expressão no âmbito digital.
- Objetivos Específicos:
 - Compreender a relação entre as normas jurídicas, as tecnologias da informação e a comunicação mediada por computadores.
 - Identificar os principais desafios à efetivação do direito digital na regulação da liberdade de expressão.

Referencial Teórico

Na obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", José Afonso da Silva , destaca a liberdade de expressão como um dos pilares fundamentais de uma sociedade democrática.

Maria Helena Diniz , em seu "Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil", trata dos limites da liberdade de expressão, ressaltando que esse direito não pode ser utilizado para ofender a honra, a imagem e a privacidade de terceiros.

Pedro Abramovay , em seu artigo "Liberdade de expressão, liberdade de imprensa e acesso à informação: nuances e colisões", analisa os desafios da liberdade de expressão. Abramovay argumenta que é necessário buscar soluções para o acesso à informação, sem comprometer a liberdade de expressão.

E por último, o Código Civil Brasileiro trata dos direitos da personalidade. Esses direitos, incluindo a honra, a imagem e a privacidade, servem como limites à liberdade de expressão, impedindo que terceiros os violem por meio de palavras, imagens ou ações.

Metodologia

Para aprofundar a temática da liberdade de expressão na era digital, optamos por uma abordagem qualitativa, utilizando a técnica de análise de conteúdo. Essa metodologia nos permite realizar uma análise aprofundada e interpretativa dos textos, buscando compreender as nuances e complexidades da temática.

Na construção deste estudo, mergulhamos em um rico universo de fontes primárias e secundárias. As fontes primárias consistiram na Constituição Federal de 1988, na Convenção Americana de Direitos Humanos, no Código Civil Brasileiro, no Marco Civil da Internet e em outros documentos jurídicos relevantes. Já as fontes secundárias incluíram obras de renomados autores como José Afonso da Silva, Maria Helena Diniz, Pedro Abramovay, e artigos científicos publicados em periódicos de referência.

Resultados e Discussão

A liberdade de expressão é uma pedra angular na própria existência de uma sociedade democrática. É indispensável para a formação da opinião pública. É também conditio sine qua non para que os partidos políticos, os sindicatos, as sociedades científicas e culturais e, em geral, quem deseje influir sobre a coletividade, possa se desenvolver plenamente. É, enfim, condição para que a comunidade, na hora de exercer suas opções, esteja suficientemente informada. Deste modo, é possível afirmar que uma sociedade que não está bem informada não é plenamente livre. (Comentários dispostos a respeito da Convenção Americana de Direitos Humanos)

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) estabelece a liberdade de expressão como um direito fundamental, amparado pelo artigo 5º, inciso IX. Essa liberdade garante a todo indivíduo o direito de manifestar livremente seus pensamentos, convicções e opiniões, sem censura prévia, desde que não viole os direitos e liberdades de terceiros.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil em 1992, reforça a proteção à liberdade de expressão em seu artigo 13. Esse artigo, além de garantir o direito à livre manifestação do pensamento, também estabelece limites para o exercício desse direito, como a proteção da honra e reputação de terceiros, a segurança nacional, a ordem pública, a saúde e a moral públicas.

O Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), em seu capítulo II do Livro I da parte geral, trata dos direitos da personalidade, incluindo a honra, a imagem e a privacidade. Esses direitos, intimamente relacionados à liberdade de expressão, garantem ao indivíduo o controle sobre sua imagem, nome, vida privada e demais aspectos da sua personalidade.

A honra, a imagem e a privacidade são direitos fundamentais que garantem ao indivíduo o controle sobre sua vida privada, sua imagem pública e sua reputação. Esses direitos servem como limites à liberdade de expressão, impedindo que terceiros os violem por meio de palavras, imagens ou ações.

No entanto, é crucial reconhecer que a liberdade de expressão, embora fundamental, não é um direito absoluto. Ela encontra limites em situações que podem violar os direitos e liberdades de terceiros.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 29, estabelece que o indivíduo possui deveres para com a comunidade e que o exercício de seus direitos e liberdades deve ser feito de forma a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros. Essa limitação visa garantir a harmonia social e evitar abusos da liberdade de expressão.

Um exemplo prático dessa limitação é o caso da falsa informação em um teatro, conforme descrito por Pedro Abramovay. Gritar "fogo!" em um local seguro configura um exercício abusivo da liberdade de expressão, pois gera pânico e desordem, colocando em risco a segurança dos demais. (ABRAMOVAY, 2012)

Em suma, a liberdade de expressão, apesar de ser um direito fundamental, não é ilimitada. Ela deve ser exercida de forma responsável e em consonância com os direitos e liberdades dos demais, respeitando os princípios da dignidade humana e da ordem social. A garantia dos direitos da personalidade, como à honra, à imagem e à privacidade, é fundamental para a construção de uma sociedade justa e harmônica.

Nesse contexto, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) surge como um marco fundamental para a proteção da liberdade de expressão no ambiente digital. A lei reconhece a internet como um espaço de expressão e participação social, e estabelece princípios para a garantia da liberdade de expressão, da neutralidade da rede e da proteção da privacidade dos usuários.

Um dos principais avanços do Marco Civil da Internet foi a criação da figura do "provedor de conteúdo". Essa figura distingue os provedores de acesso à internet, que não são responsáveis pelo

conteúdo que trafega em suas redes, dos provedores de conteúdo, que são responsáveis pelo conteúdo que disponibilizam em suas plataformas.

O Marco Civil da Internet também estabelece mecanismos para a remoção de conteúdo ilegal da internet, como a notificação extrajudicial. Esse mecanismo permite que qualquer pessoa notifique um provedor de conteúdo sobre a existência de conteúdo ilegal em sua plataforma, e o provedor deve removê-lo em até 24 horas. No entanto, a lei também estabelece garantias para evitar a censura indevida, como a necessidade de uma decisão judicial para a remoção definitiva do conteúdo.

Apesar dos avanços do Marco Civil da Internet, ainda existem diversos desafios para a proteção da liberdade de expressão no ambiente digital. As redes sociais se tornaram um terreno fértil para a proliferação de conteúdos falsos, o que pode ter um impacto negativo na sociedade, influenciando a opinião pública e até mesmo gerando conflitos sociais.

Conclusões

Em um mundo cada vez mais digitalizado, onde as tecnologias evoluem a um ritmo acelerado, é crucial que o direito digital acompanhe essa dinâmica. A liberdade de expressão, pilar fundamental de uma sociedade democrática, exige um arcabouço jurídico capaz de se adaptar às novas realidades do ambiente online.

O Marco Civil da Internet, sem dúvida, representou um avanço significativo na proteção da liberdade de expressão no Brasil. No entanto, os desafios que se apresentam no mundo digital exigem uma constante evolução do direito. O combate à desinformação, ao discurso de ódio e à discriminação online, por exemplo, demanda medidas inovadoras e eficazes, que estejam alinhadas às características desse novo ambiente.

A liberdade de expressão, direito fundamental inalienável, exige um arcabouço jurídico dinâmico e em constante evolução, capaz de garantir sua plena efetividade no mundo digital.

Palavras-chave

Liberdade de expressão; direitos da personalidade; direitos fundamentais

Referências Bibliográficas

ABRAMOVAY, Pedro. *Liberdade de expressão, liberdade de imprensa e acesso à informação: nuances e colisões*. In: Org. COSTA, Cristina. *Seminários sobre Censura: Núcleo de Pesquisa em Comunicação e Censura (NPCC/Eca/USP)*, São Paulo. Balão Editorial/Fapesp, 2012.

BRASIL, *Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002*.

_____, *Constituição Federal de 1988*

_____, *Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014*

Comentários dispostos a respeito da Convenção Americana de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/Artigo13.pdf> Acesso realizado em: 18/04/2024

Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por> Acesso realizado em 21/03/2024

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral do Direito Civil. Vol. 41. São Paulo. Saraiva, 2024.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito Constitucional Positivo. 45ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2024.

REPRODUÇÃO DE ESTEREÓTIPOS E MARGINALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PAPEL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA PERPETUAÇÃO DE PRECONCEITOS RACIAIS E DE GÊNERO

Beatriz de Paula Rosa

Universidade Iguazu, Nova Iguaçu, RJ, Brasil

Introdução

A temática desse estudo se voltou às questões de gênero, compreendendo os efeitos dos diferentes processos socioculturais que classificam e posicionam os sujeitos diferentemente segundo esses critérios. É importante salientar que estamos tomando o conceito de gênero na intersecção com outros marcadores como sexualidade, classe, raça. Segundo Scott J. (1995), gênero aparece como objeto de estudo na tentativa de rejeitar o determinismo biológico que o termo sexo carregava e é constitutivo das relações sociais, pois se baseia na diferença entre os sexos, uma das primeiras formas de significação das relações de poder.

Entretanto, a distinção sexo-gênero e a própria categoria sexual parecem pressupor uma generalização do “corpo” que preexiste à aquisição de seu significado sexuado. Colocamos em questão também a matriz heteronormativa que produz gênero no formato binário: masculino x feminino. Existem, portanto, estratégias que excluem e classificam as diferenças entre sexo, gênero e sexualidade na cultura como anterior ao discurso (Butler J, 2003). Esta análise crítica busca examinar como essas plataformas contribuem para a perpetuação de preconceitos raciais e de gênero, destacando o papel das tecnologias digitais na disseminação e legitimação desses padrões sociais. Ao compreendermos como as plataformas digitais operam como espaços de reprodução e amplificação de estereótipos, podemos explorar maneiras de mitigar esses impactos e promover uma maior inclusão e equidade online.

Objetivos

Objetivo Geral

- Investigar o papel das plataformas digitais na reprodução de estereótipos e na marginalização de grupos raciais e de gênero, fornecendo uma visão abrangente do fenômeno e suas consequências para a sociedade.

Objetivo Específicos

- Analisar como os algoritmos de recomendação e as políticas de moderação de conteúdo contribuem para a amplificação de estereótipos e preconceitos em plataformas digitais.

- Investigar o impacto das narrativas online na percepção pública de grupos raciais e de gênero, incluindo a forma como são retratados e representados.
- Identificar estratégias e intervenções potenciais para mitigar a reprodução de estereótipos e a marginalização em plataformas digitais.

Referencial Teórico

A análise crítica da reprodução de estereótipos e marginalização nas plataformas digitais em relação aos preconceitos raciais e de gênero é um tema de extrema relevância no contexto contemporâneo. Diversos estudiosos têm contribuído para a compreensão desses fenômenos, destacando-se Nina da Hora, Adilson Moreira e Silvio Carvalho.

Nina da Hora (2023) aborda a representação de gênero e raça nas mídias digitais, evidenciando como essas representações contribuem para a perpetuação de estereótipos e a marginalização de determinados grupos sociais. Ao analisar a dinâmica das plataformas digitais, Hora destaca a importância de uma abordagem crítica para compreender os mecanismos de reprodução de preconceitos.

Por sua vez, oferece reflexões profundas sobre a relação entre tecnologia e construção de identidades sociais, especialmente no contexto das redes digitais. Sua análise aponta para a complexidade das interações sociais mediadas por algoritmos e interfaces digitais, destacando como esses sistemas podem reforçar visões estereotipadas e excluir grupos minoritários, segundo Adilson Moreira (2019).

Metodologia

O objetivo desta pesquisa é realizar uma análise crítica do papel das plataformas digitais na reprodução de estereótipos e marginalização, com foco nos preconceitos raciais e de gênero. Pretende-se compreender como essas plataformas contribuem para a perpetuação de desigualdades e discriminações sociais. Utilizaremos uma abordagem mista, combinando análise de conteúdo de postagens em redes sociais, vídeos, anúncios online, etc., com entrevistas semiestruturadas com usuários das plataformas digitais e observação participante em comunidades online relacionadas ao tema.

Resultados e Discussão

Nossa análise crítica sobre o papel das plataformas digitais na perpetuação de preconceitos raciais e de gênero revelou uma série de tendências preocupantes. Ao examinarmos o modo como as redes sociais, sites de notícias e outros aplicativos são utilizados, ficou evidente que essas plataformas muitas vezes servem como veículos para a disseminação de estereótipos prejudiciais e para a marginalização de grupos sociais.

Um dos principais mecanismos pelos quais isso ocorre é por meio da viralização de conteúdos discriminatórios. Algoritmos de recomendação e de feed de notícias tendem a privilegiar conteúdos sensacionalistas e polêmicos, muitas vezes perpetuando estereótipos em busca de engajamento. Isso cria um ciclo vicioso, onde o conteúdo mais provocativo é amplamente compartilhado, reforçando crenças estereotipadas e marginalizando vozes minoritárias.

Além disso, observamos que práticas de moderação de conteúdo nem sempre são eficazes na remoção de discursos de ódio e conteúdos discriminatórios. A falta de transparência em relação aos critérios de moderação e a escassez de recursos dedicados à identificação e remoção desses conteúdos contribuem para a perpetuação do problema.

No entanto, também identificamos iniciativas promissoras que visam combater essa problemática. Algumas plataformas têm implementado políticas mais rígidas contra discursos de ódio e têm investido em ferramentas de detecção automática de conteúdo discriminatório. Além disso, movimentos de conscientização e campanhas de educação digital têm se mostrado eficazes na promoção de uma cultura online mais inclusiva e respeitosa.

Conclusões

Espera-se que este estudo contribua para uma compreensão mais profunda da análise crítica do papel das plataformas digitais na reprodução de estereótipos e marginalização revela a complexidade e a profundidade desse fenômeno. As plataformas digitais, com seus algoritmos de recomendação e falta de moderação adequada, podem amplificar preconceitos raciais e de gênero, perpetuando narrativas discriminatórias e marginalizando grupos minoritários.

A falta de diversidade nas equipes de desenvolvimento e moderação das plataformas também contribui para essa dinâmica. Para enfrentar esse problema, são necessárias abordagens que incluam políticas mais rigorosas de moderação, promoção da diversidade e inclusão nas equipes de desenvolvimento, empoderamento das comunidades marginalizadas e educação dos usuários sobre os impactos do conteúdo prejudicial. Somente com um esforço conjunto e consciente podemos trabalhar para criar um ambiente online mais inclusivo e equitativo, onde a reprodução de estereótipos e marginalização seja mitigada.

Palavras-chave

Racismo; Gênero; Mulheres; Desigualdade;

Referências Bibliográficas

BUTLER, J. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

NINA DA HORA. *MY NEWS EXPLICA ALGORITMOS*. Portugal: edições 70. 2023.

MOREIRA, A. *Racismo Recreativo*. 1. ed. São Paulo : Sueli Carneiro ; Pólen. 2019.

SCOTT, J. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. *Educação & Realidade*, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995.

TECNOLOGIA E DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO: UMA ANÁLISE SOBRE GÊNERO, RAÇA E CLASSE A PARTIR DO DIREITO DIGITAL

Crystal Nunes Machado

Universidade Iguaçu, Nova Iguaçu, RJ, Brasil

Introdução

A temática desse estudo se voltou às questões de gênero, compreendendo os efeitos dos diferentes processos socioculturais que classificam e posicionam os sujeitos diferentemente segundo esses critérios.

É importante salientar que estamos tomando o conceito de gênero na intersecção com outros marcadores como sexualidade, classe, raça. Segundo Scott (1995), gênero aparece como objeto de estudo na tentativa de rejeitar o determinismo biológico que o termo sexo carregava e é constitutivo das relações sociais, pois se baseia na diferença entre os sexos, uma das primeiras formas de significação das relações de poder.

Nessa perspectiva propõe, sobretudo, desconstruir a normatização e diferenciação binária masculino-feminino, feminilidade-masculinidade, que moldam os comportamentos e as formas de atuação social atribuídas a homens e mulheres como domínios opostos, inseridos dentro de uma estrutura de dominação-submissão

Igualmente, raça e classe se tornam categorias fundamentais. O fator cor da pele e condição social são determinantes para o grau de inclusão ou exclusão dos indivíduos. A sobreposição raça e classe é o pilar da desigualdade enraizada nas relações sociais brasileiras. Um aspecto central numa abordagem interseccional, que relaciona gênero, raça e classe à equação do acesso à justiça reside na crítica à invisibilização dos aspectos raciais da discriminação de gênero e dos aspectos de gênero da discriminação racial, o que é resultado da manipulação das categorias gênero/mulheres e raça/negros de forma mutuamente excludente (CARNEIRO, 2003).

Nesse âmbito vamos explorar ainda como a tecnologia digital afeta a divisão sexual do trabalho. Por exemplo, como as tecnologias digitais influenciam as oportunidades de emprego para mulheres em diferentes setores? Há um impacto nas oportunidades de trabalho remoto ou flexível para mulheres que tradicionalmente se dedicam ao trabalho doméstico?

Vale ressaltar ainda que a desigualdade digital também é uma questão central. Mulheres de comunidades marginalizadas enfrentam barreiras no acesso à educação e à tecnologia, o que limita suas oportunidades de participar plenamente da economia digital. Criando um ciclo de exclusão, onde a falta de acesso à tecnologia reforça as desigualdades de gênero existentes.

Além disso, a inteligência artificial e os algoritmos podem perpetuar estereótipos de gênero e viés, influenciando processos de recrutamento, seleção e promoção. Portanto, compreender e abordar a interseção entre a divisão sexual do trabalho e a tecnologia digital requer uma análise cuidadosa das

estruturas sociais, culturais e econômicas que moldam essas dinâmicas. É essencial desenvolver políticas e práticas inclusivas que promovam a igualdade de gênero na era digital, garantindo que a tecnologia seja um motor de empoderamento e não de exclusão para mulheres de diferentes origens e contextos.

Objetivos

Objetivo Geral

- Analisar a representação das mulheres e a abordagem das questões da divisão sexual do trabalho feminino, investigando como essas representações contribuem para a construção de imaginários sobre as mulheres e a divisão de gênero no trabalho na sociedade brasileira.
- **Objetivos Específicos:**
- Verificar como as mulheres são representadas e retratadas nas produções audiovisuais selecionadas, com foco na forma como são representadas em relação à divisão sexual do trabalho e às tarefas domésticas;
- Analisar como as produções audiovisuais questionam ou reforçam estereótipos de gênero e normas sociais relacionadas ao trabalho feminino, destacando as mensagens e representações que desafiam ou perpetuam concepções tradicionais sobre as responsabilidades das mulheres no lar e no mercado de trabalho;
- Verificar como as tecnologias digitais influenciam as oportunidades de emprego para mulheres em diferentes setores?
- Comparar se há algum impacto nas oportunidades de trabalho remoto ou flexível para mulheres que tradicionalmente se dedicam ao trabalho doméstico?

Referencial Teórico

A divisão sexual do trabalho refere-se à distribuição desigual de ocupações e responsabilidades com base no gênero na sociedade. Tradicionalmente, as mulheres foram predominantemente direcionadas para trabalhos domésticos e de cuidado não remunerados, enquanto os homens ocupavam posições mais valorizadas e bem remuneradas. A interseccionalidade examina fatores como raça, classe social e gênero se intersectam para criar diferentes experiências e desigualdades no mercado de trabalho. (CREENSHAW, 2012)

Apoiamos as nossas análises nas ferramentas teóricas propostas por Michel Foucault (1990). Para Foucault, o discurso não trata apenas de uma fala ou escrita, mas do modo como o que está dito estabelece relações de poder e de saber. Nesse sentido, o mesmo vai mostrar a ligação do discurso com as questões de desejo e poder. O discurso “não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo porque, pelo que se luta, o poder do qual queremos apoderar”

Desse modo, os estudos nessa linha de pesquisa possuem sempre um caráter qualitativo-interpretativista, sem excluir a importância do quantitativo, visando estudar o objeto de investigação

em seu contexto natural na tentativa de dar sentido aos fenômenos levando em conta os significados que as pessoas lhe atribuem.

Com essa ferramenta metodológica, buscamos evidenciar a formação dos saberes - compreendendo a história como algo que não é linear, homogêneo e contínuo e identificamos enunciados – tendo como horizonte os discursos aos quais se filiam. Não buscamos a origem dos enunciados, nem uma linearidade dos discursos, a análise aqui empreendida segue o caminho daquilo que foi dito e nas condições que tornaram possíveis sua emergência.

Ademais, com o avanço das tecnologias digitais, novas dinâmicas surgem na divisão do trabalho. Por um lado, setores como tecnologia da informação e ciência de dados oferecem oportunidades de emprego, porém ainda são dominados por homens devido a barreiras estruturais e estereótipos de gênero. Por outro lado, trabalhos precários e informais, muitas vezes realizados por mulheres, são intensificados pela economia digital. Autores como Heidi Hartmann (1981) exploram a forma como as mulheres são tradicionalmente relegadas a trabalhos não remunerados ou mal remunerados, como trabalho doméstico e de cuidado, enquanto os homens tendem a ocupar posições mais valorizadas e prestigiadas no mercado de trabalho.

O direito digital desempenha um papel crucial ao lidar com as implicações legais e políticas dessa interação entre tecnologia e divisão do trabalho. Isso inclui políticas para promover a igualdade de gênero, proteção contra discriminação algorítmica e regulamentação da economia digital para garantir condições de trabalho justas e inclusivas para todos.

Metodologia

A metodologia adotada neste projeto é guiada por uma abordagem qualitativa que visa aprofundar a análise da relação entre tecnologia e divisão sexual do trabalho, considerando os aspectos de gênero, raça e classe. A pesquisa será embasada em uma revisão bibliográfica abrangente, que incluirá obras-chave da teoria, sociologia do trabalho, estudos de gênero e direito digital. Permitindo um embasamento teórico sólido, identificando conceitos fundamentais e debates atuais na área.

Para investigar a relação entre tecnologia, divisão sexual do trabalho e suas interseções com gênero, raça e classe no contexto do direito digital, esta pesquisa incorporará uma análise fílmica como parte integrante da metodologia qualitativa.

Com essa ferramenta metodológica, buscamos evidenciar a formação dos saberes - compreendendo a história como algo que não é linear, homogêneo e contínuo e identificamos enunciados – tendo como horizonte os discursos aos quais se filiam. Não buscamos a origem dos enunciados, nem uma linearidade dos discursos, a análise aqui empreendida segue o caminho daquilo que foi dito e nas condições que tornaram possíveis sua emergência.

Analisar um filme é sinônimo de decompor esse mesmo filme. E embora não exista uma metodologia universalmente aceita para se proceder à análise de um filme é comum aceitar que analisar implica duas etapas importantes: em primeiro lugar decompor o filme, ou seja, descrever seus aspectos

fundamentais e temas e, em seguida, estabelecer e compreender as relações entre esses elementos decompostos, ou seja, interpretar.

Resultados e Discussão

No decorrer desses meses de pesquisa utilizamos livros, textos e artigos em geral para compreender mais sobre o tema, buscando sempre analisar e compreender as raízes do problema, afim da busca de uma possível solução.

Assim, chegamos a conclusão que a representatividade das mulheres e mulheres negras tem sido um assunto cada vez mais discutido e valorizado. Ao longo dos anos, têm ocorrido avanços significativos na busca por uma maior presença e visibilidade desses grupos.

Contudo, é importante destacar que a representatividade das mulheres negras ainda enfrenta desafios consideráveis. Elas têm enfrentado barreiras relacionadas ao racismo estrutural e à discriminação, o que resulta em oportunidades limitadas na indústria e em papéis estereotipados.

Conclusões

Embora haja avanços, reconhecemos que ainda há muito a ser feito para garantir uma representatividade plena e igualitária das mulheres e mulheres negras no trabalho. A diversidade e inclusão são fundamentais para uma indústria mais rica, representativa e reflexiva da sociedade em que vivemos.

Palavras-chave

Divisão sexual; desigualdade; racismo; mulheres;

Referências Bibliográficas

CARNEIRO, S. *Mulheres em movimento. Estudos Avançados, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 117-133, 2003.*

CRENSHAW, K. *A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. Painel: Cruzamentos raça e gênero. Ação Educativa, 2012.*

FEDERICI, S. *O Ponto Zero da Revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2018.*

FOUCAULT, M. *A microfísica do poder. Trad. Marcos Sant'Anna. 1. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1990.*

HARTMANN, H. *A infeliz união do marxismo e do feminismo: em direção a uma união mais progressista. In: TARLOV, R. (Org.). A mulher e o socialismo. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1981. p. 25-50.*

HIRATA, H.; KERGOAT, D. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

LOURO, G. L. Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

MANESCHY, M. C. O Emprego Doméstico e as Relações de Gênero no Mundo do Trabalho. Gênero na Amazônia, Belém, n. 3, jan./jun. 2013.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

DISCURSO DE ÓDIO CONTRA A POPULAÇÃO LGBTQIAP+ NO CONTEXTO DIGITAL: LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Gabrielle Lima Bittencourt da Silva

Universidade Iguazu, Nova Iguazu, RJ, Brasil

Dirley Vitorino Filho

Universidade Iguazu, Nova Iguazu, RJ, Brasil

Introdução

Com a Lei 12.975/2014 - Marco Civil da Internet-, o Brasil foi reconhecido internacionalmente como referência por sua inovação ao estabelecer princípios, garantias, deveres e direitos para o uso da internet.

Em seu bojo, a Lei 12.975/2014 traz a liberdade de expressão como um de seus princípios em consonância com a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, entretanto este princípio não é dotado de caráter absoluto, assunto amplamente discutido pela Ação Penal 1044, onde foi estabelecido que o direito à liberdade de expressão não é um escudo protetivo para prática de atividades ilícitas, tampouco para a discursos de ódios e atentados contra o Estado Democrático de Direito.

Logo, o abuso do direito a liberdade de expressão afronta o princípio da dignidade humana, considerado como um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;”

A dignidade humana pode ser definida como a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2001).

Objetivos

Objetivo Geral:

- Analisar a LGBTfobia no contexto digital.
- Objetivos Específicos:
- Observar a luta legislativa e as conquistas nos tribunais superiores para a população LGBTQIAP+;
- Problematizar a omissão legislativa no combate a LGBTfobia no ambiente digital;
- Levantar, historicamente e socialmente, os direitos conquistados pela população LGBTQIAP+.

Referencial Teórico

O referencial teórico é baseado nos estudos de gênero e sexualidade. Historicamente, as leis que permitem as pessoas LGBTQIAP+ em posições de igualdade com os outros grupos, só teriam ganhado força após a Constituição Federal de 1988 e as diversas lutas legislativas em prol do fim das desigualdades.

Apesar da existência de normas, internacionais e nacionais de direito humanos, que estabelecem a diversidade sexual, estas, por si só, não garantem a sua efetivação devido ao pensamento jurídico dominante.

Metodologia

O procedimento utilizado é o da análise de discurso (AD), uma vertente da linguística que se ocupa em estudar o discurso e como tal, evidencia a relação entre língua, discurso e ideologia, tendo como expoente no Brasil, Eni Orlandi:

Partindo da ideia de que a materialidade específica da ideologia é o discurso e a materialidade específica do discurso é a língua, trabalha a relação língua-discurso-ideologia. Essa relação se complementa com o fato de que, como diz Pêcheux (1975), não há discurso sem sujeito e não há sujeito sem ideologia: o indivíduo é interpelado em sujeito pela ideologia e é assim que a língua faz sentido.

Isto quer dizer que ao lançar mão dos elementos constitutivos do delineamento teórico que balizarão suas análises, o analista do discurso estará ao mesmo tempo alçando os dispositivos metodológicos. É o objeto (corpus) e os efeitos de sentido que vão impondo a teoria a ser trabalhada, pois em AD, teoria e metodologia caminham juntas, lado a lado, uma dando suporte a outra, não podendo separá-las.

Resultados e Discussão

O resultado obtido com o presente trabalho é que se nota uma crescente dos discursos e crimes de ódio na Internet, principalmente contra grupos minoritários, como a população LGBTQIAP+. Em 2021, a ONG SaferNet atuante no combate aos crimes virtuais, registrou uma alta de 106% nas denúncias contra homofobia na Internet, entre janeiro e a primeira metade de junho de 2021, na comparação com o mesmo período de 2020.

O discurso de ódio caracteriza-se pelo conteúdo segregacionista, fundado na dicotomia da superioridade do emissor e na inferioridade do atingido - a discriminação-, e pela externalidade, ou seja, existirá apenas quando for dado a conhecer a outrem, que não o próprio emissor. (SILVA et al., 2011)

O Observatório Nacional dos Direitos Humanos, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em dezembro de 2023, registrou 293,2 mil denúncias de crimes de ódio motivados por preconceito ou intolerância contra grupos ou indivíduos por sua identidade ou orientação sexual, gênero, etnia, nacionalidade ou religião. Sendo 28,3 mil denúncias de LGBTfobia, que podem se manifestar de diversas formas na internet, como através de ofensas, ameaças, injúrias, difamações, incitações à violência, apologias a crimes contra vida e a divulgação de imagens ou vídeos humilhantes.

A LGBTfobia é um termo mais abrangente que engloba todas as formas de discriminação e preconceito direcionadas às pessoas LGBTQIAP+, ao reconhecer que a discriminação não se limita apenas à orientação sexual, mas também inclui identidade de gênero e expressão de gênero, o termo se torna mais inclusivo e preciso.

É importante reconhecer que a LGBTfobia pode assumir formas mais sutis das quais são normalizadas no cotidiano, contribuindo para a marginalização e exclusão social dessas pessoas. Além disso, a LGBTfobia institucionalizada pode perpetuar desigualdades estruturais e impedir o pleno exercício dos direitos humanos dessas pessoas.

Em 2019, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 (ADO), o Supremo Tribunal Federal discutiu sobre a omissão do Estado legislador na criminalização da homofobia. Por maioria, a Corte determinou:

“Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08.01.1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “in fine”);

STF. Plenário. ADO 26/DF, Rel. Min. Celso de Mello; MI 4733/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 13/6/2019 (Info 944).

A decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão equiparou a LGBTfobia como crime de racismo e levantou questões importantes sobre o papel do Judiciário, a separação dos poderes e os limites da interpretação constitucional, no entanto, tal enquadramento ainda está longe de ser o suficiente e mostra que há um longo caminho a ser percorrido.

Conclusões

Nesse sentido, embora o Brasil tenha avançado na elaboração de leis que tutelem o direito ao exercício da cidadania nos meios digitais, tais progressos se mostram insuficientes, em razão da crescente dos crimes de ódios perpetrados contra a população LGBTQIAP+ e a omissão do Estado no combate e na punição dessas infrações. Sendo o fator principal, a LGBTfobia institucionalizada e o pensamento heteronormativo dominante que perpetuam papéis de desigualdade na sociedade.

Palavras-chave

Discurso de ódio; LGBTfobia; Liberdade de expressão.

Referências Bibliográficas

Constituição. Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 29 de abr. 2024.

Denúncias contra homofobia na internet crescem 106% nos primeiros seis meses de 2021. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/06/17/denuncias-contr-homofobia-na-internet-crescem-106percent-nos-primeiros-seis-meses-de-2021.ghtml>>. Acesso em: 29 de abr. 2024.

L12965. Planalto.gov.br. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 29 de abr. 2024.

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2024/janeiro/incitacao-a-violencia-contr-a-vida-na-internet-lidera-violacoes-de-direitos-humanos-com-mais-de-76-mil-casos-em-cinco-anos-aponta-observadh>>. Acesso em: 30 de abr. 2024.

Orlandi EP, Guimarães E, Tarallo, F. *Análise de discurso: princípios e procedimentos*. Campinas, SP: Pontes; 1999, p. 17.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 2ª ed. Porto Alegre;

SILVA, R. L. et al. *Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira*. Rev. direito GV, São Paulo, v. 7, n. 2, Dec. 2011. p. 445-468. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/QTnjBBhqY3r9m3Q4SqRnRwM/?format=pdf&lang=pt>>.

Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26/ DF*. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606459&ext=.pdf>. Acesso em: 30 de abr. 2024

A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NOS MEIOS DIGITAIS E A EXPOSIÇÃO DA IMAGEM E INTIMIDADE

Juliana de Souza Santos

Graduanda do decimo período do curso de Direito do curso de Direito da Universidade Iguazu e graduada em Letras pela Estácio de Sá.

Washington Luiz Aquino Ferreira

Doutorando pelo Programa de pós-graduação em História das Ciências, Técnicas e Epistemologia (HCTE) da Universidade Federal do Rio de Janeiro, mestre em Ciências das Religiões pela Faculdade Unida (Vitoria – ES), professor do curso de Direito da Universidade Iguazu (UNIG).

Introdução

A ampliação das redes sociais, nos últimos 5 anos, pulverizou a fama de artistas antigos, dando lugar aos novos famosos, conhecidos somente pela quantidade de seguidores em suas redes sociais. Contudo, nem sempre há um talento por trás dos novos fenômenos das redes, afinal, a fama para eles vieram através de uma única viralização que provocou o ganho excessivo de seguidores e atraiu multidões de usuários até as suas plataformas digitais.

No meio dessa dinâmica dos últimos anos, os avanços tecnológicos proporcionaram uma série de oportunidades, mas também abriram caminhos para as novas explorações, incluindo a exploração do trabalho infantil nos meios digitais. Este fenômeno alarmante, muitas vezes disfarçado como uma oportunidade de fama e entretenimento, representa uma série de violações aos direitos da criança e do adolescente e que pode causar impactos psicológicos e emocionais profundos.

A exposição virtual de crianças e adolescentes representa uma nova dimensão preocupante do trabalho infantil, caracterizada pela exploração de intimidade e privacidade da criança e do adolescente. Este trabalho pretende explorar os diferentes aspectos desse problema, examinando como as crianças são exploradas nos meios digitais, os riscos associados e as medidas judiciais que podem ser tomadas para combater essa prática. (IBDFAM, 2021)

Devido a naturalização da exposição e o uso da internet, bem como das redes sociais, há uma certa dificuldade em enquadrar a criança exposta como alguém na condição de trabalhador ou trabalho artístico infantil. Ocasionalmente uma avalanche de crianças sendo colocadas em grave risco de exploração, tanto em nível nacional e quanto internacional, e, é sobre a legalidade dessa prática digital exercida por crianças, além de outros temas como o direito legal aos rendimentos que elas auferem, as condições de trabalho e a efetividade de seus direitos por meio da legislação trabalhista brasileiro que trata esse presente trabalho.

Sendo uma das maiores dificuldades de tratar desse fenômeno de forma jurídica e pela deficiência de legislação específica sobre o tema no Brasil, ou seja, não possuímos lei que regulamente a profissão de influenciador digital, que se dará a problemática. Ocorre que, em 2018, uma PL de nº10.938, chegou a ter a finalidade de regulamentar a profissão dos produtores de conteúdo em plataformas digitais, no entanto, esse projeto de lei não vingou e foi retirado de votação.

No que tange ao trabalho infantil no Brasil, existem leis que tratam da matéria de forma direta ou indiretamente, a exemplo da convenção da organização Internacional do Trabalho, a OIT, a nossa carta magna CRFB, a Consolidação das Leis Trabalhistas, a CLT e o Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA.

Mesmo diante da existência de leis, a efetividade dos direitos das crianças que trabalham com as redes sociais ou como influenciadores digitais é muitas vezes questionável. Sendo importante salientar que não apenas as leis protegem os direitos das crianças e dos adolescentes, mas também garantem a sua eficácia, a sua aplicabilidade de fato. A ausência de fiscalização e o desconhecimento sobre o assunto muitas vezes deixam as crianças vulneráveis à exploração.

Objetivos

Objetivo Geral:

Analisar o método como a legislação brasileira se adequa aos mais diversos casos existentes em nosso país na prática, bem como o judiciário se comporta diante de tais situações.

Objetivos Específicos:

- Analisar a legalidade da prática
- Compreender o direito legal aos rendimentos
- Observar na prática as condições de trabalho

Referencial Teórico

O presente trabalho, dentro do âmbito do direito das famílias, direito da criança e do adolescente e do direito do trabalho, por uma visão através do direito constitucional, realizar uma análise acerca da megaexposição da imagem infantil nas redes sociais como fonte de renda familiar e os possíveis abusos enfrentados para que isto ocorra.

A compreensão da importância de uma legislação que regulamente essa temática pode ser verificada de forma geral através da Convenção de nº138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), também pela CLT, além do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA e por fim a Constituição Federal.

Metodologia

O presente estudo consiste em uma pesquisa documental conforme a proposta inicial, optou-se neste projeto pela análise de caráter qualitativo e quantitativo, para tanto se fez necessária a utilização de metadados e ferramentas de pesquisa disponibilizadas na rede mundial de computadores.

A pesquisa contou com apontamentos semanais, nos quais foram discutidas as melhores fontes para pesquisa dentro do material selecionado, a produção textual foi aprimorada a cada encontro visando conferir maior clareza e objetividade ao texto.

Posteriormente para o levantamento de dados referentes a características das crianças e dos adolescentes, valores das remunerações e a faixa etária onde há maior incidência de crianças utilizando as redes sociais como forma de sustento, foi utilizada a pesquisa documental de caráter quantitativo.

Resultados e Discussão

A exploração de crianças e adolescentes nas redes sociais atingiu um patamar elevado na sociedade moderna, a sociedade da informação, posto que as tecnologias estão mais presentes no cotidiano das pessoas, tornando-os mais suscetíveis a serem explorados de forma despercebida e ilimitada, seja pela ilusão da fama, aliada a imaturidade dos menores e a falta de supervisão dos responsáveis ou pela falta de conhecimento sobre as consequências que advém da exposição virtual.

De acordo com dados da Safernet de 2018, apontam que 86% das crianças e adolescentes consultados, entre 9 e 17 anos, usam a internet no Brasil, ou seja, são usuárias ativas na produção de conteúdo das plataformas, nas mais diversas formas e linguagens (BAHIA, 2020)

A exposição da imagem e da intimidade dessas crianças e adolescente pode ocasionar traumas psicológicos irreparáveis, como transtornos de ansiedade, aumento significativo de estresse e consequências como a baixa autoestima, síndromes de perseguição, distanciamento da família e de amigos, criação de autoimagem distorcida nas redes sociais com o intuito de parecer ter uma vida extremamente perfeita na internet.

Dessa forma, essa grande exposição traz consigo os ataques e julgamentos nas redes sociais de seus seguidores, tornando-se alvos de humilhação, assédio, abusos sexuais e psicológicos, sendo intimidados e questionados por cada atitude tomada e exposta nas redes sociais. Ocasionalmente assim, para essas crianças e adolescentes, uma probabilidade de sofrerem negativamente transtornos mentais e emocionais, gerando impacto nessas áreas, muitas vezes, sem solução. As consequências dessa exposição podem ser tão silenciosas ao ponto de transparecer bem-estar e na verdade estarem à beira de um ataque psicótico ou até mesmo, em casos mais extremos, o suicídio (REVISTA FT, 2023)

A exemplo dessa grande exposição nas redes sociais temos a influencers Virginia Fonseca, que conta com 46,6 milhões de seguidores em sua rede social de Instagram, lá ela apresenta o cotidiano de sua vida e de sua família, principalmente de suas duas filhas, uma com dois anos e outra com um ano de idade. Antes mesmo do nascimento essas meninas já eram conhecidas por milhares de pessoas, pois sua mãe as expos em suas redes desde a barriga. E o maior objetivo dela sempre foi o sucesso nas redes, visto que que é um ramo bem rentável, foi daí que ela lançou as suas marcas de cosméticos e a linha de produtos infantis denominados “marias baby`s”, cuja divulgação do produto é feita em momentos de intimidade das meninas, como exemplo na hora do banho, hora de dormir, entre outros momentos expostos pela mãe. (CNN BRASIL, 2023)

Da mesma forma que mencionamos acima tem a influencers Viih Tube, que conta com 33 milhões de seguidores e que tem uma filha de um ano de idade, da qual já participou de diversas propagandas de publicidade e sua mãe expos para seus 33 milhões de seguidores que a menina à época estava com mais de 1 milhão de reais em conta, pois eram rendimentos de seus trabalhos de publicidade nas redes sociais da mãe, ou seja, com menos de um ano de idade a pequena já tinha a sua imagem explorada nas redes sociais, que a pouco tempo seu marido fez um desabafo nas redes diante de tantos ataques que a filha havia sofrido, pois ela é uma menina muito saudável e para muitos o peso da menina não estava adequado, sendo assim ela com menos de um ano de idade sofreu gordofobia, o que ocasionou grande repercussão e um sofrimento para a família, que recebeu inúmeras mensagens de ataques pelo físico de uma bebezinha. (G1, 2024)

Na mesma linha de inteligência, a influencers Virginia Fonseca sofreu vários ataques de alguns seguidores ao mostrar um momento íntimo com suas filhas, pois denotava que ela teria mais afeto por uma das meninas, demonstrando desprezo para com a outra. Contudo, para agradar os seguidores mostrava a realização de uma atividade com uma filha e logo após a mesma atividade com a outra, para ficar clara ao seu público que o tratamento era igual com as meninas, virando reféns de milhares de pessoas, as quais ditavam e ditam as regras de vida de uma família, e, conseqüentemente de duas crianças, que nunca escolheram ter a sua intimidade e privacidade exposta dessa forma, até porque elas ainda nem entendem o que de fato está acontecendo.

Por fim, é cediço que essas crianças e adolescentes devem ter um ambiente seguro, acolhedor onde lhes sejam ofertados educação, uma garantia de assistência emocional e psicológica, sem que tudo seja por motivos de LIKES, dinheiro, fama, seguidores e uma vida real, longe da grande exposição das redes sociais, para que de fato existam e não sejam marionetes nas mãos de pessoas que elas nem conheçam e que de certa forma comprometem e moldam suas vidas.

Pode-se observar que não há legislação que proteja essa fragilidade psicológica e biológica das crianças e adolescentes expostos aos riscos iminentes das redes sociais. Ou seja, não há lei apta para regulamentar as condições de trabalho infantil nas redes sociais. Contudo, a Constituição Federal em seu artigo 227, reconhece os direitos das crianças dentro do princípio da proteção integral e a CLT, no seu artigo 406, que é a regulamentação mais próxima a respeito do trabalho infantil nas redes sociais, traz de forma geral que o trabalho infantil só poderá ocorrer mediante autorização judicial, sendo ratificado mais uma vez pelo Estatuto da criança e do adolescente em seu artigo 149. (BRASIL, 2024)

Conclusões

A exploração do trabalho infantil nos meios digitais, especialmente quando envolve a exposição da imagem e intimidade das crianças, é uma questão preocupante que merece atenção e ação imediata por parte da sociedade, governos e organizações não governamentais. Ao longo deste trabalho, examinamos de perto as diferentes formas de exploração do trabalho infantil nesse contexto, bem como os impactos negativos que isso pode ter no desenvolvimento físico, mental e emocional das crianças envolvidas. Além disso, a exposição da imagem e intimidade das crianças online pode ter repercussões graves e duradouras em suas vidas, incluindo problemas de segurança, danos psicológicos e impactos negativos na sua autoestima e autoimagem.

Diante desse cenário, é crucial que medidas sejam tomadas para combater a exploração do trabalho infantil nos meios digitais e proteger os direitos e bem-estar das crianças. Isso inclui a implementação de leis mais rigorosas, o desenvolvimento de políticas de segurança online, a educação pública sobre os riscos associados ao uso da internet e a colaboração entre governos, empresas de tecnologia e organizações da sociedade civil.

É fundamental que todos nós assumamos a responsabilidade de proteger as crianças contra a exploração online e trabalheemos juntos para criar um ambiente digital mais seguro e inclusivo para as gerações futuras. Afinal, o futuro delas depende do que fazemos hoje para garantir sua proteção e bem-estar.

Palavras-chave

Criança, adolescente, exploração, legislação, intimidade.

Referências

BAHIA. Ministério Público da Bahia. Evento alerta sobre exploração de trabalho infantil artístico nas redes sociais. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/51832>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Planalto. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 3 abr. 2024.

BRASIL. Planalto. DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília-DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Planalto. Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto Da Criança E Do Adolescente. Brasília-DF Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior de Justiça. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 138. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Ida+de+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>. Acesso em: 27 mar. 2024.

CNN BRASIL. Virginia Fonseca coloca filha de castigo: “Não sabe gerenciar emoções”. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/virginia-fonseca-coloca-filha-de-castigo-nao-sabe-gerenciar-emocoes/>. Acesso em: 23 abr. 2024.

G1. Ataques contra filha de Viih Tube e Eliezer invertem logica da violência, diz psicalista. <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/11/20/ataques-contrafilha-de-viih-tube-e-eliezer-invertem-logica-da-violencia-diz-psicanalista.ghtml>. Acesso em: 29 abr. 2024.

IBDFAM. Uso da imagem infantil nas redes sociais: uma análise da exposição da imagem infantil como fonte de renda familiar e possíveis abusos. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1691/Uso-da-imagem-infantil-nas-redes-sociais-uma-analise-da-exposicao-da-imagem-infantil-como-fonte-de-renda-familiar-e-possiveis-abusos>. Acesso em: 1 abr. 2024.

REVISTA FT. O trabalho infantil e o seu impacto no desenvolvimento psicológico da criança. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-trabalho-infantil-e-o-seu-impacto-no-desenvolvimento-psicologico-da-crianca/>. Acesso em: 25 abr. 2024.

IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA GESTÃO DE DESASTRES

Juliana Lopes Scariot

Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Rio Grande do Sul, RS, Brasil.

Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé

Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Rio Grande do Sul, RS, Brasil.

Introdução

A utilização da Inteligência Artificial (IA) para a prevenção e mitigação de desastres apresenta uma série de desafios jurídicos que precisam ser analisados pormenorizadamente. Sem dúvidas, a IA tem o potencial de melhorar a capacidade de detecção, resposta e recuperação diante de desastres naturais e eventos extremos, porém, seu uso levanta questões complexas no âmbito legal. Assim, o presente trabalho busca investigar os desafios jurídicos relacionados ao uso da IA nessas situações, com foco na análise crítica das normas e regulamentações existentes.

Um exemplo ainda em desenvolvimento ocorre na região da Serra do Mar, no Rio Grande do Sul, por meio do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que se utiliza de métodos de inteligência artificial, como o Raciocínio Baseado em Casos (RBC) e o Sistema Especialista (SE) aplicados ao sistema de alertas. Busca-se, com essa inovação tecnológica, melhorar a qualidade dos alertas e inserir a maior quantidade de informações que contribuam para as tomadas de decisões por parte das autoridades envolvidas a fim de dirimir os impactos materiais e evitar as mortes dos moradores dos municípios da região.

Objetivos

Objetivo Geral:

- Analisar as normas e regulamentações existentes relacionadas ao uso da Inteligência Artificial (IA) na prevenção e mitigação de desastres;
- Objetivos Específicos:
- Identificar os desafios jurídicos enfrentados na aplicação da IA para prevenção e mitigação de desastres;
- Realizar uma análise crítica das normas e regulamentações existentes, considerando sua adequação e eficácia na abordagem dos desafios jurídicos identificados.

Referencial Teórico

Conforme descrito por Feigenbaum⁴, a inteligência artificial é uma área da ciência da computação que se dedica ao desenvolvimento de sistemas computacionais inteligentes, ou seja, sistemas capazes de exibir características que se assemelham ao comportamento humano inteligente. Essas características incluem habilidades como compreensão da linguagem, aprendizado, raciocínio e resolução de problemas.

A partir disso, muitos sistemas foram aprimorados com a intenção de minimizar os impactos ambientais. Como exemplo, o Laboratório de Análise e Processamento de Imagens de Satélites (LAPIS) desenvolveu o protótipo de um sistema APP-Web a fim de realizar o monitoramento de incidentes de poluição por óleo na região litorânea do Brasil.⁵ A plataforma fornece dados de vigilância marinha e imagens de satélites para análise, gestão e tomada de decisão, apoiando a prevenção, preparação e resposta a incidentes de poluição por óleo no mar.

Nesse mesmo sentido, segundo Abid et al,⁶ o ciclo de gerenciamento de desastres (do inglês, Disaster Management Cycle – DMC) é o processo para reduzir o impacto de um desastre por meio de inteligência artificial, auxiliando organizações de agências, a sociedade civil e agentes governamentais na prevenção de desastres. Segundo os autores, um Sistema de Informação Geográfica (SIG), que utiliza dados de várias fontes tem relevante papel na prevenção de desastres, pois, em uma situação de desastre ambiental, ter os dados relevantes e no momento certo, se apresentados de forma lógica, é essencial para responder e tomar medidas imediatas para prevenir ou mitigar os desastres.⁷

Ainda que incipientes nas ações públicas municipais quanto à mitigação de riscos socioambientais, as geotecnologias (equipamentos e técnicas de geoprocessamento) têm suprido a falta de técnicos capacitados e de precisão, relativamente ao volume de informações geradas por mapas.⁸ Essas ferramentas, quando associadas a sites e aplicativos disponíveis, podem ser eficazes “para a divulgação de informação em tempo real ou para o monitoramento e para a fiscalização de alterações no uso do solo, que podem causar eventos de risco, em áreas social e ambientalmente vulneráveis.”⁹

Durante a ocorrência de um desastre ambiental, os trabalhadores que lidam diretamente com a urgência (bombeiros, servidores da Defesa Civil, etc.) precisam ter acesso a informações de diversos

⁴ Feigenbaum, 1981, apud FERNANDES, 2003.

⁵ BURITI, Catarina de Oliveira; BARBOSA, Humberto Alves. Monitoramento do desastre por derramamento de óleo no litoral brasileiro, a partir do satélite Sentinel-1A. In: Lourenço Magnoni Junior et. al.. (Org.). **Redução do risco de desastres e a resiliência no meio rural e urbano**. 2ed.São Paulo-SP: CPS, 2020, v. 2, p. 290-299.

⁶ ABID, S. K., et al. Toward an Integrated Disaster Management Approach: How Artificial Intelligence Can Boost Disaster Management. **Sustainability**. v. 13, n. 12560, 2021, pp. 01-17. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2071-1050/13/22/12560>. Acesso em 24 maio 2023.

⁷ Ibidem, 2021, p. 17.

⁸ SILVA, Christian Nunes. Geotecnologias e informações de risco socioambiental em sites e aplicativos de celular. In: Lourenço Magnoni Junior et. al.. (Org.). **Redução do risco de desastres e a resiliência no meio rural e urbano**. 2ed.São Paulo-SP: CPS, 2020, v. 2, p. 290-299.

⁹ Ibidem, 2022, p. 311.

âmbitos, como distribuição elétrica do local, sistema de drenagem, georreferenciamento, etc. Nesse contexto, por meio da Inteligência Artificial, seria possível que todos esses setores se comunicassem, com informações por meio de bancos de dados, em aplicativos gerados por IA, sobre uma área geográfica previamente delimitada, utilizando um SIG⁷.

Metodologia

A metodologia utilizada parte de uma pesquisa bibliográfica e documental para identificar e analisar as normas e regulamentações existentes que abordam o uso da IA para prevenção e mitigação de desastres. Ademais, fontes como artigos científicos, documentos legais, diretrizes internacionais e relatórios técnicos. A análise crítica das normas e regulamentações será realizada considerando os desafios jurídicos específicos relacionados à privacidade, responsabilidade legal, transparência, violações dos direitos humanos e governança.

Resultados e Discussão

Descrever os resultados obtidos no trabalho e sua discussão em relação ao conhecimento já disponível. Também pode descrever os resultados esperados em caso de projetos. Até 1000 palavras.

O Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden) – unidade de pesquisa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações – promoveu um evento, em 2022, com a finalidade de discutir acerca do desenvolvimento de ferramentas que auxiliem a tomada de decisão nas atividades de monitoramento e emissão de alertas de risco de desastres deflagrados por eventos hidrometeorológicos. Na ocasião, o tecnólogo e cientista da computação do Cemaden, João Victor Garcia, apresentou as potenciais aplicações e os desafios quanto ao uso da Inteligência Artificial.

Garcia explicou que a complexidade do projeto de Inteligência Artificial é fundamentada nas bases da Motivação, em que se considera a previsão de riscos de desastres geo-hidrológicos e os dados disponíveis; da Técnica, utilizando-se técnicas como árvore de decisão classificatória, um tipo de roteiro computacional; e da Aplicação, que determina o tipo de alerta ou finalidade do projeto (CEMADEN, 2022).

A aplicação da Inteligência Artificial pode ser incorporada em todos os estágios desses processos, incluindo a definição da rota ideal mais eficiente para a realização do cronograma de manutenção dos equipamentos da Rede Observacional do Cemaden. Conforme destacado pelo cientista, as redes neurais artificiais são consideradas a vanguarda dos desafios tecnológicos na ciência da computação (CEMADEN, 2022).

¹ SILVA, Christian Nunes. Geotecnologias e informações de risco socioambiental em sites e aplicativos de celular. In: Lourenço Magnoni Junior et. al. (Org.). **Redução do risco de desastres e a resiliência no meio rural e urbano**. 2ed. São Paulo-SP: CPS, 2020, v. 2, p. 290-299.

¹ Ibidem, 2022, p. 311.

¹ ABID, S. K., et al., 2021, p. 16.

Nesse sentido, a IA pode ser utilizada, inclusive, após a ocorrência do desastre, como, por exemplo, no caso de inundações, que, por muitas vezes, ocasionam doenças infecciosas, que resultam em infecções por vírus, é possível que se utilize a IA como instrumento que forneça informações e suporte para monitorar e mitigar – ou mesmo, evitar a propagação – desse tipo de doença, por meio de um mapeamento que utilize a IA (ADIB et al, 2021).

Ao buscar ferramentas com o objetivo de propiciar bem-estar para a sociedade e, conseqüentemente, mitigar os desastres, tais mecanismos, em muitos casos, são desviados de suas finalidades e transformam-se em meios de controle capazes de desrespeitar garantias fundamentais. A expansão e o aprimoramento das diversas facetas da Inteligência Artificial mostraram-se capazes de prevenir catástrofes, mas sua instrumentalização indevida pode acarretar crimes ou violações sem precedentes.

No sentido de estabelecer uma base legal para o desenvolvimento e utilização da Inteligência Artificial (IA) por parte do poder público, empresas, entidades e pessoas físicas, o Projeto de Lei 21/20 foi proposto como um marco regulatório (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020). O texto tem como propósito estabelecer princípios, direitos, deveres e instrumentos de governança para a IA.

No seminário “A Construção do Marco Regulatório da Inteligência Artificial no Brasil”, realizado no Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília, Andrea Renda – professor da Escola Transnacional de Governança da European University Institute e diretor do CEPS da Unidade Global Governance, Regulation, Innovation & Digital Economy – afirmou que, globalmente, há uma crescente demanda por uma regulamentação adaptativa que se baseie em resultados (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2023). Para o pesquisador, o desenvolvimento responsável da Inteligência Artificial (IA) requer uma abordagem abrangente que considere tanto as questões éticas como as legislativas. Isso implica levar em conta a autonomia humana, a governança de dados, o respeito à diversidade e a transparência. Segundo Renda, é essencial estabelecer princípios sólidos e mecanismos regulatórios eficazes que garantam o uso ético e seguro da IA, protegendo os direitos individuais e promovendo a confiança e a aceitação pública dessa tecnologia em constante evolução.

Nesse contexto, é importante ressaltar que a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), estabelecida pela Lei 13.709 de 2018, desempenha um papel relevante ao inserir o Brasil entre os países que possuem uma legislação específica para proteção de dados pessoais. É crucial destacar que, embora a lei se refira à "proteção de dados pessoais", seu foco principal é a proteção dos indivíduos que são detentores desses dados, incluindo tal direito entre os direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 115 de 2022.

A LGPD se torna indispensável para assegurar o desenvolvimento de sistemas de Inteligência Artificial confiáveis, baseados no processamento e transferência de dados pessoais por meio de consentimento livre e informado (OLIVEIRA, 2022). Dessa forma, a entrada em vigor da LGPD representa uma conquista significativa, pois viabiliza uma futura posição do Brasil como polo de produção e/ou recebimento de investimentos na área de Inteligência Artificial na América Latina (OLIVEIRA, 2022).

A legislação busca garantir a privacidade e proteção dos dados pessoais, promovendo a transparência no uso dessas informações e estabelecendo diretrizes para o tratamento adequado dos dados pelas organizações e entidades envolvidas. A LGPD contribui, assim, para criar um ambiente propício para o

desenvolvimento ético e responsável da Inteligência Artificial, fortalecendo a confiança dos cidadãos e promovendo o respeito aos direitos individuais no contexto da transformação digital (OLIVEIRA, 2022).

Conclusões

O uso da Inteligência Artificial (IA) para prevenção e mitigação de desastres apresenta uma série de desafios jurídicos que precisam ser enfrentados. Alguns desses desafios incluem: a privacidade e a proteção de dados; a responsabilidade e o accountability; a transparência e a explicabilidade; a violação de direitos fundamentais; a regulamentação e a adaptação legislativa.

No âmbito da privacidade e proteção de dados, o processamento de grandes quantidades de dados para a prevenção e mitigação de desastres requer o acesso a informações sensíveis, como dados pessoais e geolocalização. É necessário garantir que esses dados sejam coletados, armazenados e utilizados de forma adequada, respeitando as leis de proteção de dados e a privacidade dos indivíduos.

Em que pese a responsabilidade e accountability, com a utilização da IA, surgem questões relacionadas à responsabilidade por eventuais danos causados por decisões automatizadas. É necessário estabelecer mecanismos claros de responsabilização, determinando quem será responsável por eventuais erros ou danos decorrentes do uso da IA.

Quanto à transparência e a explicabilidade, os sistemas de IA utilizados na prevenção e mitigação de desastres podem ser complexos e opacos. É importante garantir que esses sistemas sejam transparentes e que suas decisões sejam explicáveis, permitindo que os indivíduos afetados compreendam como as decisões são tomadas e possam contestá-las, se necessário.

Na questão da violação de direitos fundamentais, o uso inadequado da IA pode resultar na violação de direitos fundamentais, como o direito à privacidade, à não discriminação e à segurança. É essencial estabelecer salvaguardas legais e regulatórias para garantir que a IA seja utilizada de forma ética e em conformidade com os direitos humanos.

Assim, a rápida evolução da IA requer uma constante adaptação das leis e regulamentações existentes. É necessário promover uma regulamentação adequada, considerando os avanços tecnológicos e os desafios específicos da utilização da IA na prevenção e mitigação de desastres. Esses desafios jurídicos exigem a criação de um ambiente legal e regulatório que proporcione o desenvolvimento responsável e ético da IA, garantindo a proteção dos direitos individuais, a transparência nas decisões tomadas pelos sistemas de IA e a responsabilização por eventuais danos causados. A colaboração entre especialistas em direito, tecnologia e áreas afins torna-se fundamental para enfrentar esses desafios e promover o uso seguro e benéfico da IA no contexto de prevenção e mitigação de desastres.

Palavras-chave

Inteligência Artificial; Gestão de desastres; Prevenção; Mitigação.

Referências Bibliográficas

ABID, S. K., et al. *Toward an Integrated Disaster Management Approach: How Artificial Intelligence Can Boost Disaster Management. Sustainability*. v. 13, n. 12560, 2021, pp. 01-17. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2071-1050/13/22/12560>. Acesso em 24 maio 2023.

BURITI, Catarina de Oliveira; BARBOSA, Humberto Alves. *Monitoramento do desastre por derramamento de óleo no litoral brasileiro, a partir do satélite Sentinel-1A*. In: Lourenço Magnoni Junior et. al.. (Org.). *Redução do risco de desastres e a resiliência no meio rural e urbano*. 2ed.São Paulo-SP: CPS, 2020, v. 2, p. 290-299.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto cria marco legal para uso de inteligência artificial no Brasil*. 04/03/2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/641927-projeto-cria-marco-legal-para-uso-de-inteligencia-artificial-no-brasil/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%202021,de%20governan%C3%A7a%20para%20a%20IA>. Acesso em 22 mai. 2023.

CEMADEN. *Uso da Inteligência Artificial para monitoramento e emissão de alertas de desastres é apresentado pelo Cemaden na SNCT*. Atualizado em 14/01/2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cemaden/pt-br/assuntos/noticias-cemaden/uso-da-inteligencia-artificial-para-monitoramento-e-emissao-de-alertas-de-desastres-e-apresentado-pelo-cemaden-na-snct> Acesso em 22 mai. 2023.

FERNANDES, Anita Maria da Rocha. *Inteligência artificial: noções gerais*. Florianópolis: Visual Books, 2003.

OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de. (2022). *Desafios da regulação do digital e da inteligência artificial no Brasil*. *Revista USP*, (135), 137-162. <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.i135p137-162>.

SILVA, Christian Nunes. *Geotecnologias e informações de risco socioambiental em sites e aplicativos de celular*. In: Lourenço Magnoni Junior et. al.. (Org.). *Redução do risco de desastres e a resiliência no meio rural e urbano*. 2ed.São Paulo-SP: CPS, 2020, v. 2, p. 290-299.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Ministro Villas Bôas Cueva aponta urgência na regulamentação da inteligência artificial no Brasil*. 17/04/2023 17:35 Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/17042023-Ministro-Villas-Boas-Cueva-aponta-urgencia-na-regulamentacao-da-inteligencia-artificial-no-Brasil.aspx> Acesso em 23 mai. 2023.

PROTEGENDO O DIREITO À HERANÇA DIGITAL: DESAFIOS LEGAIS E SOLUÇÕES

Liliane Trindade Joaquim

Universidade Iguazu, Nova Iguazu, RJ, Brasil

Introdução

As transformações na era da conectividade afetaram profundamente a maneira como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos, criando um novo conjunto de desafios legais e éticos. Um desses desafios emergentes é o direito de herança digital, que se refere aos ativos e contas online deixados por uma pessoa após sua morte. Enquanto os indivíduos continuam a acumular uma quantidade crescente de dados e propriedade digital, a questão de como esses ativos devem ser tratados após a morte tornou-se cada vez mais complexa e importante.

A herança digital apresenta uma série de questões que desafiam os sistemas legais tradicionais. Uma das principais preocupações é a falta de legislação clara e específica para lidar com esses ativos digitais. Isso levanta dúvidas sobre quem tem o direito de acessar e gerenciar contas online e ativos digitais de uma pessoa falecida, bem como, como esses ativos devem ser tratados em termos de sucessão e distribuição de herança. Além disso, a natureza intangível e muitas vezes global dos ativos digitais cria desafios adicionais em relação à jurisdição, privacidade e segurança dos dados.

Um dos aspectos mais delicados e desafiadores do direito de herança digital é garantir que os interesses e desejos do falecido sejam respeitados e adequadamente protegidos após sua morte, considerando os direitos personalíssimos do falecido, já que em vista da falta de legislação específica, alguns ativos digitais, não poderiam ser simplesmente transferidas aos herdeiros. Neste contexto, surgem questões legais e éticas que requerem uma abordagem cuidadosa. A gestão dos ativos digitais de uma pessoa falecida envolve não apenas aspectos práticos, como acesso a contas online e transferência de propriedade digital, mas também a consideração dos valores do indivíduo. Esta análise examinará as complexidades da herança digital, destacando a importância de políticas que equilibrem os interesses do falecido, seus familiares e a sociedade.

Objetivos

- Promover a preservação e gestão responsável dos ativos digitais pós-morte para garantir a integridade e segurança, preservando o patrimônio e o legado emocional do falecido.
- Objetivo Geral:
- Promover a conscientização sobre a herança digital e capacitar as pessoas a planejarem, documentarem e protegerem seus ativos digitais, assegurando sua preservação e gestão responsável após o falecimento.
- Objetivos Específicos:
- Realizar eventos sobre herança digital, nos quais advogados especialistas ofereçam orientações práticas e respondam dúvidas.

- Estimular a obtenção de aconselhamento jurídico para redigir testamentos e procurações que incluam a herança digital, garantindo o reconhecimento legal dos desejos.
- Contratar advogados especializados em direito digital e sucessório para revisar regularmente os documentos legais sobre herança, garantindo conformidade legal e proteção dos ativos.

Referencial Teórico

Serão utilizados artigos como "Herança digital: Desvendando desafios legais e emocionais", onde Fernanda de Jesus destaca a necessidade de compreender os aspectos legais e emocionais relacionados à transmissão de bens digitais após a morte. Essa discussão está inserida no âmbito do direito civil brasileiro, conforme enfatizado por Maria Helena Diniz em sua obra "Curso de Direito Civil Brasileiro", que trata da Teoria Geral do Direito Civil, fornecendo conceitos fundamentais para a compreensão do direito sucessório e subsidiando a análise da herança digital. Além disso, obras como "Bens digitais", de Bruno Zampier, lançam luz sobre o tema, oferecendo uma abordagem prática e objetiva sobre os diferentes tipos de ativos digitais e suas implicações jurídicas.

Metodologia

Para atender aos objetivos propostos, será realizada uma pesquisa bibliográfica qualitativa utilizando as plataformas online do JusBrasil e Google Scholar. As palavras-chave incluirão "Herança digital", "Ativos digitais" e "Testamento digital", além de termos como "Planejamento sucessório" e "Gestão de contas online após a morte" para abranger diferentes aspectos do tema. A seleção de artigos abrangerá publicações dos últimos cinco anos, de 2020 a 2024, que serão analisados e sintetizados para fornecer uma visão abrangente e alcançar os objetivos do estudo.

Resultados e Discussão

Descrever Um dos principais obstáculos quanto à integração ao mundo digital é a acessibilidade e o gerenciamento desses ativos por parte de familiares e herdeiros legais em caso de falecimento. Muitas vezes, enfrentam-se dificuldades para acessar contas online e informações armazenadas na nuvem devido à falta de documentação adequada e à complexidade das políticas de privacidade das empresas de tecnologia.

Maria Helena Diniz (2007, p. 142) orienta quanto aos direitos inerentes à personalidade: “São direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual, (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social)”

A atual falta de legislação específica afeta negativamente os direitos personalíssimos do falecido, especialmente quando se trata de contas em redes sociais, e-mails e dados sensíveis armazenados online. Imagine o caso de uma pessoa que, após falecer, deixa para trás uma conta de e-mail ativa com informações financeiras importantes ou uma presença online significativa em redes sociais que precisa ser gerenciada ou desativada de maneira adequada.

Outros ativos digitais, muitas vezes, têm grande valor emocional para os familiares, como fotos e vídeos que evocam memórias preciosas. Por exemplo, álbuns de fotos compartilhadas em aplicativos de armazenamento em nuvem podem conter lembranças de momentos familiares significativos que precisam ser preservados ou compartilhados de acordo com os desejos do falecido.

Além disso, a falta de conscientização sobre a importância da herança digital pode resultar em uma perda irreparável de valiosas memórias e informações pessoais, comprometendo o legado que desejamos deixar para as gerações futuras.

Por outro lado, quando há um testamento anterior que trata explicitamente dos bens digitais do indivíduo, a situação pode ser mais clara e facilitar a gestão desses ativos. Isso pode incluir instruções sobre como acessar e gerenciar contas online, bem como o destino desejado para arquivos digitais importantes.

Diante desses desafios diversos, é fundamental adotar uma postura proativa na organização dos nossos bens após a morte. Isso implica em criar testamentos específicos para os ativos online, nomear herdeiros para esses bens e dialogar abertamente com familiares sobre nossas vontades digitais. Além disso, é importante explorar as ferramentas e recursos disponíveis para gerenciar essa herança de forma segura e garantir a continuidade do nosso legado na era digital.

Conclusões

O estudo aborda de forma abrangente as complexidades associadas à herança digital, um fenômeno que tem ganhado cada vez mais relevância à medida que nossas vidas se tornam cada vez mais interconectadas com o mundo digital. Com destaque à falta de legislação clara e específica para lidar com os ativos e contas online deixados após o falecimento dos indivíduos, evidenciando uma lacuna significativa nos sistemas legais tradicionais.

Um dos principais desafios mencionados é a acessibilidade e o gerenciamento de ativos digitais por parte dos familiares e herdeiros legais, especialmente devido à falta de documentação adequada e à complexidade das políticas de privacidade das empresas de tecnologia, tendo como um dos objetivos principais, garantir que os interesses e desejos do falecido sejam respeitados após seu falecimento. Isso levanta questões sobre quem tem o direito de gerenciar esses ativos, bem como sobre como eles devem ser tratados em termos de sucessão e distribuição de herança.

A ausência de disposições claras pode afetar negativamente esses direitos, o que nos leva a refletir sobre a necessidade premente de desenvolver leis e políticas que abordem o direito de herança digital, especialmente quando se trata de ativos digitais como contas em redes sociais, e-mails e outros dados

sensíveis armazenados online, protegendo simultaneamente os direitos dos falecidos, seus familiares e a sociedade como um todo.

Diante desses desafios, o estudo destaca promover a conscientização sobre o tema e capacitar as pessoas a planejarem, documentarem e protegerem seus ativos digitais de maneira responsável, sendo crucial buscar soluções legais adequadas, como a criação de testamentos digitais e a consulta a advogados especializados em direito digital e sucessório.

Palavras-chave

“Herança digital”; “Testamento digital”; “Gestão de contas online após a morte”.

Referências Bibliográficas

DE JESUS, Fernanda. *Herança digital: Desvende os desafios jurídicos e emocionais por trás dessa questão crucial no mundo moderno*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/heranca-digital-moderno/>. Acesso em: 29 de abril. 2024.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. Teoria Geral do Direito Civil*. 24 ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, p. 142.

MIRANDA, Karen. *Herança Digital: Reflexões Sobre A Transmissibilidade Dos Bens Digitais Nos Procedimentos De Inventário E Partilha*. Disponível em: <https://revistaft.com.br/transmissibilidade-bens-digitais/>. Acesso em: 30 de abril. 2024.

ZAMPIER, Bruno. *Bens digitais*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2017.

TECNOLOGIAS DE PROTEÇÃO DE DADOS: SALVAGUARDANDO NOSSAS REDES SOCIAIS

Renato Lopes da Silva Júnior

Universidade Iguazu, Nova Iguazu, RJ Brasil

Ailyme Vitória Constantino Amaral

Universidade Iguazu, Nova Iguazu, RJ Brasil

Ana Carolina Batista³

Universidade Iguazu, Nova Iguazu, RJ Brasil

Júlia Lisboa da Silva de Lima⁴

Universidade Iguazu, Nova Iguazu, RJ Brasil

Carmen Caroline Ferreira do Carmo Nader⁵

1º Diretor-presidente da Liga Acadêmica de Direito Civil da UNIG, acadêmico do 6º período de Direito

2º Secretária da Liga Acadêmica de Direito Civil da UNIG, acadêmica do 5º período de Direito

3º Vice-presidente da Liga Acadêmica de Direito Civil da UNIG, acadêmica do 6º período de Direito

4º Diretora de Comunicação da Liga Acadêmica de Direito Civil da UNIG, acadêmica do 6º período de Direito

5º Professora orientadora da Liga Acadêmica de Direito Civil da UNIG

Introdução

No cenário atual da era digital, as redes sociais desempenham um papel fundamental na comunicação, interação social e compartilhamento de informações. No entanto, esse ambiente digital dinâmico também apresenta desafios significativos em relação à privacidade e proteção de dados pessoais. Segundo Danilo Doneda (2016, P. 5 e ss), a evolução da proteção de dados pessoais reflete uma mudança fundamental no paradigma da privacidade, passando de uma preocupação meramente individual para um reconhecimento da importância social e econômica da proteção dos dados.

Nesse contexto, as tecnologias de proteção de dados desempenham um papel crucial na garantia da confiança e segurança dos usuários em um ambiente digital cada vez mais interconectado.

Com o crescente volume de dados gerados e compartilhados nessas plataformas, surge a necessidade premente de adotar tecnologias eficazes de proteção de dados para garantir a segurança e a integridade das informações dos usuários.

Este resumo se propõe a explorar o tema das Tecnologias de Proteção de Dados no contexto das redes sociais, destacando sua importância na preservação da privacidade e na prevenção de riscos associados à exposição de dados pessoais online. Serão analisados os principais desafios enfrentados na proteção de dados em ambientes digitais, bem como as soluções tecnológicas e estratégias jurídicas adotadas para enfrentar esses desafios.

Além disso, será examinado o impacto das regulamentações de proteção de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil e o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) na

União Europeia nas práticas de proteção de dados em redes sociais. Por fim, serão discutidas as tendências futuras e as possíveis direções para a evolução das tecnologias de proteção de dados visando salvaguardar a redes sociais em um mundo digital em constante transformação.

Objetivos

Objetivo Geral:

- Informar como as tecnologias de proteção de dados contribuem para preservar a privacidade dos usuários e prevenir os riscos decorrentes da exposição de dados pessoais nas redes sociais.
- Compreender o papel dessas tecnologias na garantia dos direitos individuais no ambiente digital, visando a proteção e segurança dos dados dos usuários online.
- Objetivos Específicos:
- Analisar os principais desafios enfrentados na proteção de dados em ambientes digitais, com foco na segurança das informações nas redes sociais.
- Investigar as soluções tecnológicas e estratégias jurídicas adotadas para enfrentar os desafios relacionados à proteção de dados nas redes sociais.
- Mostrar o impacto das regulamentações de proteção de dados, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil e o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) na União Europeia, nas práticas de proteção de dados em redes sociais e seu reflexo na garantia dos direitos dos usuários online.

Referencial Teórico

Como base teórica, serão utilizadas as seguintes referências: a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - Lei nº13.709/2018, que estabelece diretrizes sobre a coleta, tratamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, garantindo os direitos dos titulares desses dados. O Marco Civil da Internet - Lei nº12.965/2014, conhecido como a "Constituição da Internet", que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, incluindo a proteção da privacidade e dos dados dos usuários. A Lei de Acesso à Informação - Lei nº12.527/2011, que regula o acesso a informações públicas no Brasil, garantindo transparência e proteção de dados nas instituições públicas. Além disso, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) - Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho também será considerado.

Metodologia

Para atingir os objetivos propostos nesta pesquisa, optou-se por uma abordagem metodológica bibliográfica simplificada, focada principalmente na análise documental. Inicialmente, trabalhou-se com a análise das legislações pertinentes, buscando identificar as disposições legais relacionadas à proteção de dados em redes sociais, bem como os direitos e responsabilidades dos usuários e das empresas nesse contexto.

O embasamento teórico-metodológico desta pesquisa é interdisciplinar, combinando conhecimentos das áreas do direito civil, tecnologia da informação e ciências sociais. Integrando

conceitos jurídicos e princípios éticos, visamos obter uma compreensão abrangente das questões relacionadas à proteção de dados em redes sociais.

Ao considerar as diferentes perspectivas oferecidas pelas diversas fontes legais e pela análise dos dados coletados, espera-se contribuir para o avanço do conhecimento sobre o tema, bem como fornecer informações pertinentes e úteis tanto para os usuários de redes sociais quanto para estudos acadêmicos futuros.

Resultados e Discussão

Após a análise documental das legislações de proteção de dados e dos direitos dos usuários em redes sociais, foi possível identificar que as tecnologias de proteção de dados desempenham um papel crucial na preservação da privacidade e da intimidade online.

De acordo com Fabricio da Mota (2019), especialista em Direito Digital; "A privacidade foi o primeiro elemento com o qual a humanidade se deparou como sendo um valor social que precisava de uma proteção jurídica e, assim, foi criado o direito à privacidade."

O direito à intimidade é considerado uma manifestação dos "direitos da personalidade"², destinados a proteger a dignidade humana. Originam-se como resposta à visão estatal do indivíduo e são respaldados por documentos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (artigo 12), a 9ª Conferência Internacional Americana de 1948 (artigo 5º) e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos de 1950 (artigo 8º), entre outras. As regulamentações como a LGPD no Brasil e o GDPR na União Europeia têm impactado positivamente as práticas de proteção de dados, incentivando empresas e usuários a adotarem medidas mais rigorosas. Para compreender a relevância dessa legislação, é suficiente considerar o tempo que passamos no mundo virtual e como constantemente fornecemos dados e informações. Para preservar a privacidade online, é essencial estabelecer meios legais que garantam o direito fundamental ao sigilo e à proteção de dados. No entanto, apesar dos avanços, ainda há desafios significativos, como a necessidade de melhorar a conscientização e educação dos usuários sobre seus direitos e responsabilidades.

Ao refletir sobre os resultados, questiona-se: até que ponto as regulamentações atuais são capazes de acompanhar o ritmo das inovações tecnológicas? Como é possível promover uma cultura de privacidade digital mais robusta e participativa? Essas questões desafiam os envolvidos a pensar além das soluções convencionais e a explorar novas abordagens para garantir a proteção eficaz dos dados pessoais online.

Conclusões

A verificação dos documentos relacionados às leis de proteção de dados e aos direitos dos usuários em plataformas online ressalta a relevância essencial das ferramentas de segurança de dados

na garantia da privacidade e da intimidade na internet. A proteção de dados pessoais é essencial para garantir a autonomia e a liberdade individual dos cidadãos em um mundo digital.

A proteção da privacidade como um valor social foi assegurada legalmente ao longo dos anos, sendo considerada um direito fundamental, juntamente com a preservação da intimidade, que busca assegurar a dignidade das pessoas.

As legislações como a LGPD no Brasil e o GDPR na União Europeia estão motivando a adoção de medidas mais eficazes para a proteção de dados, promovendo o sigilo e a segurança das informações pessoais por empresas e usuários. Ainda assim, há desafios importantes a serem superados, como a urgência na educação dos usuários sobre seus direitos e deveres.

A pesquisa reafirma a relevância das normas de segurança de informação e evidencia a urgência constante de se ajustar às transformações velozes no ambiente online. Um enfoque multidisciplinar, que uns saberes jurídicos, tecnológicos e sociais, é essencial para uma compreensão ampla dos temas ligadas à confidencialidade digital.

Refletindo sobre os resultados obtidos, surge o desafio de avaliar se as leis atuais estão preparadas para lidar com avanço das tecnologias e como é possível incentivar uma cultura de preservação da privacidade digital mais sólidas e interativa.

Essas reflexões estimulam a buscar alternativas inovadoras para assegurar a proteção adequada das informações pessoais na internet, indo além das soluções tradicionais. Nesse sentido, é fundamental manter um diálogo contínuo e um esforço conjunto entre os diferentes atores envolvidos para enfrentar os novos desafios e garantir uma rede online mais segura e que respeite os direitos individuais.

Palavras-chave: Proteção de Dados, Redes Sociais, LGPD.

Referências Bibliográficas

DONEDA, D. "Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais". Editora Thomson Reuters, 2016.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado, t. VII, p. 5 e ss.; DE CUPIS, Adriano. I diritti della personalità; DE-MATTIA, Fabio Maria. Direito da personalidade. Enciclopédia Saraiva do direito, v. 28, p. 155 e ss; e AMARAL, Francisco. Direito civil – introdução, p. 283 e ss. KAYSER, Pierre, Protection de la vie privée.

BASTOS PAES, E. O DIREITO DE SABER: O ACESSO À INFORMAÇÃO GOVERNAMENTAL NO BRASIL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI N. 12.527, DE 2011. CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA UNICEUB, 16 dez. 2011.

Após Snowden: Repensando o Impacto da Vigilância. REVISTA ECO PÓS, v. 8, 2015.

EVANGELISTA, J.; NUNES, L. A LGPD E A CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA DE PROTEÇÃO DE DADOS. REVISTA DE DIREITO, v. v.14, 2021.

“Proteção de dados pessoais é a evolução da privacidade” — LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais | Serpro. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/protecao-dados-evolucao-privacidade>>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. , 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 30 abr. 2024

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF - Recurso Extraordinário (RE) 105.357/SP: Este recurso trata da proteção à privacidade e ao sigilo de comunicações telefônicas, mas estabelece precedentes importantes para a proteção de dados pessoais em geral, inclusive em ambiente digital.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - Recurso Especial (REsp) 1.221.170/RS: Neste caso, o Superior Tribunal de Justiça discutiu a responsabilidade das empresas de telecomunicações por danos decorrentes do vazamento de dados de usuários, o que tem relevância para a proteção de dados em redes sociais. *cível*:

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJ/SP - Apelação Cível 1026924-61.2018.8.26.0001: Esta apelação trata do direito à exclusão de dados pessoais de redes sociais, estabelecendo diretrizes sobre a proteção da privacidade e o controle sobre informações pessoais online.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. TJ/RJ - Agravo de Instrumento 003035215.2020. 8.19.0000: Neste agravo de instrumento, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro discutiu a responsabilidade de uma rede social por conteúdos difamatórios publicados por terceiros, destacando a importância da proteção contra violações de direitos na internet.

TEMER, M. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). , 14 ago. 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 30 abr. 2024

ROUSSEFF, D. Marco Civil da Internet. , 23 abr. 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 30 abr. 2024

Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. , 27 abr. 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A0>>. Acesso em: 30 abr. 2024

GT5 - Tecnologia e Direito Penal Contemporâneo

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E EXPLORAÇÃO ILEGAL DE IMAGENS PARA FRAUDE NAS PLATAFORMAS DE JOGOS DE APOSTA ONLINE

Francisca Cecília de Carvalho Moura Fé
Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Rio Grande do Sul, RS, Brasil.
E-mail: ceciliamourafe@gmail.com

Introdução

A inteligência artificial (IA) transformou diversas indústrias, sobretudo, o setor de entretenimento de jogos online. No entanto, a mesma tecnologia que promove inovações também facilita novas formas de fraude. Este trabalho examina a utilização da IA na exploração ilegal de imagens para cometer fraudes em plataformas de jogos de aposta online, destacando os desafios éticos e legais associados.

Nos últimos anos, o “Jogo do Tigrinho” atraiu adeptos de diversos locais do Brasil e acumulou uma série de denúncias, o que acarretou proibição do jogo de azar dentro do país. No entanto, o referido jogo é disponibilizado em plataformas virtuais, motivo causador da dificuldade de punir os criminosos envolvidos, pois o sistema do Fortune Tiger é hospedado fora do país e não possui registro ou representantes no Brasil (Cardoso, 2023).

Em razão do jogo possuir uma estrutura de pirâmide para a sua divulgação, muitos artistas e influenciadores digitais são contratados pelos responsáveis da plataforma a fim de que divulgassem e captassem um público maior. Essa divulgação tornou-se, em certa medida, mais tímida devido ao trabalho da polícia para coibir o jogo por meio da prisão de muitos deles. Porém, muitas propagandas nos aplicativos dos smartphones apresentam imagens de vídeos fraudulentos, gerados por IA, de artistas e famosos que convidam os espectadores ao jogo. Este trabalho foca na exploração ilegal de imagens criadas por IA em esquemas de fraude, um problema emergente que compromete a segurança e a privacidade dos usuários.

Objetivos

Objetivo Geral:

- Investigar a aplicação de inteligência artificial na exploração ilegal de imagens para a prática de fraudes nas plataformas de jogos de aposta online, identificando as tecnologias utilizadas e avaliando as implicações legais e éticas associadas a essas atividades.

Objetivos Específicos:

- Avaliar o impacto dessas fraudes nos consumidores e na integridade das plataformas de jogos, incluindo o estudo de casos específicos onde a tecnologia de IA foi utilizada para enganar ou manipular usuários.
- Investigar o quadro regulatório atual e sua eficácia na prevenção e punição de fraudes envolvendo a exploração ilegal de imagens através de IA, analisando lacunas legais e desafios na aplicação das leis.

Referencial Teórico

Há certa dificuldade em punir os idealizadores de muitos jogos online, como o Fortune Tiger, pelo fato de seus sistemas estarem fora do país. Com isso, a empresa capta influenciadores e pessoas famosas. Em decorrência das devastadoras consequências sociais, como o endividamento dos usuários, crises familiares e, até mesmo suicídio, o Estado puniu muitos dos divulgadores no Brasil.

Mael e Jade Belchior, um casal de influenciadores digitais conhecidos por compartilhar conteúdos relacionados a viagens internacionais, joias de ouro e veículos de luxo em plataformas de mídia social, tornaram-se objeto de investigação pela Polícia Civil de São Paulo devido à promoção de um jogo online. Em dezembro de 2023, a Polícia Civil do Pará iniciou investigações sobre influenciadores que divulgam um cassino virtual na região (Ferreira; Ass, 2024). Há registros de investigações semelhantes em curso em outros estados, incluindo Maranhão e Paraná, refletindo um esforço nacional para averiguar essas atividades (Ferreira; Ass, 2024).

O Delegado-Geral da Polícia Civil do Maranhão, Jair Paiva, durante a operação que mirou em alguns influenciadores digitais, expressou suspeitas de que o jogo possa estar associado a um esquema de pirâmide financeira (Cardoso, 2023). Neste modelo de fraude, indivíduos são convocados a aderir sob a promessa de lucros substanciais. Contudo, a sustentabilidade dos retornos prometidos depende da contínua admissão de novos participantes, que investem capital e, por sua vez, recrutam mais membros para o esquema (Cardoso, 2023).

Pela ausência, cada vez maior, de pessoas influentes para a divulgação motivada pelas ações policiais, os responsáveis do “Jogo do Tigrinho” utilizaram-se de imagens de vídeos, gerada por Inteligência Artificial, de pessoas como Neymar para atrair novos usuários para a plataforma. A equipe de comunicação de Neymar informou oficialmente que o vídeo em circulação é inautêntico e que o atleta não possui vínculos com a marca representada (Ferreira; Ass, 2024). O conteúdo foi gerado por meio de técnicas avançadas de manipulação digital, que permitem a simulação precisa da voz e dos gestos do jogador (Ferreira; Ass, 2024).

Jogos como Fortune Tiger, Aviator, Spaceman e JetX são classificados juridicamente no Brasil como jogos de azar, representando uma infração penal de menor gravidade (Ministério Público do Mato Grosso, 2023). O contexto legislativo das apostas no Brasil tem suas origens datando de 1946, quando o presidente Eurico Gaspar Dutra instituiu o decreto-lei nº 9.215, que proibia a prática de

bingos, cassinos e outros jogos baseados exclusivamente na sorte em território nacional (Ministério Público do Mato Grosso, 2023).

Contudo, uma lacuna legislativa persiste. Websites têm a possibilidade de operar com apostas esportivas destinadas ao público brasileiro. Essa operação foi viabilizada pela Lei nº 13.756/18, sancionada pelo ex-presidente Michel Temer, que regulamentou novos contornos para as apostas esportivas, distanciando-se das restrições históricas ao jogo online no país (Ministério Público do Mato Grosso, 2023).

Mesmo em face das dificuldades quanto à proteção e à assistência jurídica, as vítimas podem recorrer não apenas à ceara criminal, mas à legislação cível e do consumidor. Define-se consumidor virtual como qualquer indivíduo que adquira ou utilize produtos ou serviços no ambiente digital. No Brasil, a proteção a esses consumidores é assegurada não apenas pelo Código de Defesa do Consumidor, mas também por outras legislações e regulamentações. Entre elas, destaca-se o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estipula princípios e diretrizes para a utilização da internet no país, e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que disciplina o tratamento de dados pessoais (Moura Fé; Coelho; Nogueira, 2023).

Metodologia

Utilizou-se de metodologia qualitativa, análise de casos documentados de fraude em jogos de aposta que envolvem o uso de IA para manipulação de imagens, legislação, relatórios de segurança cibernética e artigos acadêmicos para compreender as técnicas usadas e as falhas exploradas.

Resultados e Discussão

No âmbito legislativo, especialmente para o uso indevido e fraudulento de imagem de outrem por meio de IA, tramita o Projeto de Lei 6119/23, na Câmara dos Deputados, com o objetivo de estabelecer penalidades que incluem reclusão de quatro a oito anos e multa para indivíduos que utilizarem inteligência artificial para produzir ou disseminar vídeos fraudulentos, envolvendo figuras públicas ou anônimas, com o intuito de ludibriar consumidores (Câmara dos Deputados, 2024).

Para as fraudes cibernéticas, a legislação aplicável pode divergir conforme a especificidade do delito, englobando dimensões criminais, como no caso de estelionato, e aspectos cíveis associados ao direito do consumidor (Moura Fé; Coelho; Nogueira, 2023). Indivíduos vitimados por golpes na internet podem recorrer ao amparo legal, reportando os incidentes às autoridades competentes e, se cabível, ingressando com ações judiciais. Com fundamento nas legislações pertinentes, as vítimas têm a possibilidade de salvaguardar seus direitos e pleitear indenizações por danos experimentados (Moura Fé; Coelho; Nogueira, 2023).

Compreende-se que a IA contribui para a sofisticação das fraudes em jogos de aposta online, permitindo manipulações complexas de imagem que são difíceis de detectar. Aponta-se também para

a necessidade de sistemas de detecção de fraudes mais avançados que utilizem IA para combater essas mesmas tecnologias.

Conclusões

A proteção e a assistência às vítimas devem partir, principalmente, de uma orientação educacional e moral a fim de que elas evitem esse tipo de golpe. Porém, uma estrutura legislativa imoral e permissiva, facilitadora de jogos de azar, dificulta todo o suporte social ofertado às vítimas e aos potenciais interessados. Não basta que eles entendam a necessidade de evitar jogos de azar, mas o Estado deveria proibir e coibir criminalmente, severamente, uma atividade que não oferece benefício algum aos usuários praticantes. Ademais, embora a IA ofereça significativos avanços tecnológicos, também é crucial implementar estratégias éticas e regulamentações robustas para prevenir o abuso dessa tecnologia em plataformas de jogos de aposta online. Será essencial uma colaboração contínua entre desenvolvedores de tecnologia, reguladores e a indústria de jogos para garantir práticas justas e seguras.

Palavras-chave

Inteligência Artificial; Aposta online; Fraude; Criação de imagens em vídeo.

Referências Bibliográficas

- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto prevê pena para fraude publicitária com uso de inteligência artificial. Projeto de Lei 6119/23. 15/02/2024. Disponível em: [https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2023/09/29/jogo-do-tigrinho-fez-usuarios-perderem-grandes-quantias-de-dinheiro-e-levou-pessoas-ao-suicidio.ghtml](https://www.camara.leg.br/noticias/1036199-projeto-preve-pena-para-fraude-publicitaria-com-uso-de-inteligencia-artificial/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%206119,an%C3%B4nimas%2C%20para%20enganar%20o%20consumidor. Acesso em 01 mai. 2024.</p><p>CARDOSO, Rafael. Fortune Tiger: 'Jogo do Tigrinho' fez usuários perderem grandes quantias de dinheiro, e polícia investiga esquema de pirâmide. G1, Maranhão: São Luís, 29/09/2023. Disponível em: <a href=) Acesso em 01 mar. 2024.
- FERREIRA, Luciano; ASS, Paulo. É #FAKE vídeo que mostra Neymar fazendo publicidade para 'Jogo do Tigrinho'. 26/01/2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1036199-projeto-preve-pena-para-fraude-publicitaria-com-uso-de-inteligencia-artificial/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%206119,an%C3%B4nimas%2C%20para%20enganar%20o%20consumidor> Acesso em 01 mai. 2024.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. Jogo do Tigre pode ser regularizado no Brasil? Entenda o Projeto de Lei. 2023. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/portalcdo/news/1217/133024/jogo-do-tigre-pode-ser-regularizado-no-brasil-entenda-o-projeto-de-lei/10> Acesso em 01 mai. 2024.
- MOURA FÉ, Francisca Cecília de Carvalho; COELHO, Isadora Moura Fé Coelho; NOGUEIRA, Lília de Sousa. As implicações jurídicas quanto ao estelionato virtual por meio de jogos online. In: V Seminário Internacional em Direitos e Sociedade, 2023, Criciúma. V Seminário Internacional em Direitos e Sociedade. Criciúma: UNESC, 2023. v. 5. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/8715> Acesso em 29 abr. 2024.

ESTELIONATO DIGITAL SOB A LUZ DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Jennifer Santos Andrade

Universidade Iguazu, Nova Iguazu, RJ, Brasil

E-mail: jenniferandrade2022@outlook.com

Graduada em Direito pela Universidade Iguazu – UNIG

Introdução

No contexto contemporâneo, o avanço tecnológico tem propiciado transformações significativas na maneira como interagimos, realizamos transações financeiras e conduzimos nossas vidas. No entanto, esse cenário de progresso também tem sido acompanhado por um aumento alarmante nos crimes cibernéticos, com o estelionato digital emergindo como uma das principais ameaças.

Este resumo expandido propõe uma investigação abrangente sobre o estelionato digital, um fenômeno multifacetado que abrange uma variedade de práticas fraudulentas perpetradas por meio da internet e de dispositivos eletrônicos. Por meio de uma revisão crítica da literatura atual, este estudo visa analisar os diferentes aspectos do estelionato digital, incluindo suas modalidades, bem como as estratégias utilizadas pelos criminosos para enganar as vítimas.

Ao examinar essas tendências, pretendemos fornecer insights valiosos sobre as futuras direções do crime cibernético e as medidas preventivas necessárias para mitigar seus efeitos prejudiciais.

Por fim, este estudo também visa propor soluções eficazes para enfrentar o estelionato digital, abordando questões relacionadas à segurança cibernética, conscientização do usuário e colaboração internacional. Ao fazer isso, esperamos contribuir para um entendimento mais aprofundado do estelionato digital e para o desenvolvimento de estratégias proativas para combater essa forma de crime cada vez mais prevalente na era digital.

Objetivos

Objetivo Geral:

O avanço da tecnologia trouxe consigo uma nova faceta do crime: o estelionato digital. Este fenômeno, que se caracteriza pela obtenção de vantagem ilícita por meio de artifícios tecnológicos, desafia o ordenamento jurídico brasileiro e demanda uma análise aprofundada de suas implicações sob a luz do Código Penal este trabalho tem como objetivo geral investigar as nuances do estelionato digital, compreendendo suas definições, modalidades e consequências legais no contexto do direito penal brasileiro.

Objetivos Específicos:

- Analisar o Estelionato Digital: Investigar as características e modalidades do estelionato digital, incluindo suas formas de execução e os mecanismos tecnológicos mais comuns utilizados pelos criminosos.
- Explorar o Enquadramento Legal: Examinar como o Código Penal Brasileiro define e tipifica o estelionato digital, identificando as principais normas e dispositivos legais pertinentes ao tema.
- Discutir Desafios e Perspectivas: Abordar os desafios enfrentados pelo sistema jurídico no combate ao estelionato digital e propor possíveis estratégias e medidas para aprimorar a prevenção, investigação e punição desses crimes.

Referencial Teórico

O referencial teórico do presente resumo expandido foi estruturado em três tópicos, analisar o avanço da era digital e como esse avanço favorece o cibercrime, o conceito de estelionato digital e suas espécies e por fim como o código penal pune este delito. Nós nos basearemos bibliograficamente em argumentações de autores como Eduardo de Souza Rossine (2004), Rogério Greco (2012), Nelson Hungria (2017), Nelson Nery Junior (2010), Aury Lopés Junior (2022) e Alessandro Gonçalves Barreto (2021).

Barreto, diz:

“Muito da dificuldade encontrada no combate ao cibercrime advém da própria natureza do meio onde ocorre uma parte dos atos executórios do delito: o ciberespaço. Este pode ser conceituado como ‘o espaço indefinido onde os indivíduos transacionam e se comunicam’, ou ainda, ‘o lugar entre os lugares’... É fato, infelizmente que o poder público não consegue reconhecer a potencialidade delitiva de novas tecnologias. A resposta dada pelo aparato policial e judicial está muito aquém do mínimo necessário para uma repressão adequada.” (BARRETO, 2021).

Também teremos como base documental, o artigo 171 do código penal brasileiro que tipifica o estelionato, mencionando em seu texto as punições previstas. Além das penalidades previstas no Código Penal, outras legislações também podem ser aplicadas no caso de estelionato digital. Por exemplo, a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, tipifica crimes relacionados à invasão de dispositivos informáticos e à divulgação não autorizada de dados pessoais, estabelecendo penas específicas para esses delitos.

Metodologia

O presente resumo expandido consiste em uma pesquisa bibliográfica e documental. Na análise documental, traremos fundamentações por meio do código penal de de processo penal, assim como leis que trata sobre a mesma temática que é estelionato em modo geral e o digital, que é com enfoque

nessa pesquisa. Um exemplo é a Lei 14.155/21 que trás consigo penalidades para a invasão de dispositivos informáticos de uso alheio sem autorização:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.(BRASIL, 2021)

Teremos como apoio bibliográfico obras dos autores: Eduardo de Souza Rossine (2004), Rogério Greco (2012), Nelson Hungria (2017), Nelson Nery Junior (2010), Aury Lopes Junior (2022) e Alessandro Gonçalves Barreto (2021).

Resultados e Discussão

O resultado obtido com a presente pesquisa mostrou que no cenário contemporâneo, o advento da tecnologia trouxe consigo não apenas facilidades, mas também novos desafios, um dos quais é o estelionato digital. Este tipo de crime, perpetrado por meio de meios eletrônicos e digitais, levanta questões complexas no contexto legal, especialmente à luz do Código Penal Brasileiro.

A vulnerabilidade do usuário é uma preocupação constante diante do crescente número de registros de cibercrimes. Um dos principais desafios enfrentados pelos usuários no meio digital é a proteção de seus dados pessoais. Com a proliferação de plataformas online e redes sociais, os usuários muitas vezes compartilham uma quantidade significativa de informações pessoais sem considerar as consequências potenciais. Esses dados podem ser alvo de hackers, que os utilizam para cometer fraudes financeiras, roubo de identidade e outros crimes cibernéticos. (SCHULTZ, 2020)

Em primeiro lugar, é crucial entender como o Código Penal Brasileiro define o estelionato digital. Conforme estabelecido nos artigos 171 e 171-A, essa forma de crime envolve a obtenção de vantagem ilícita, mediante o uso de fraudes e meios eletrônicos, em detrimento de outra pessoa. Isso pode ocorrer através de diversos artifícios, como phishing, clonagem de cartões, falsos sites de compras, mensagens eletrônicas com hiperlinks, códigos fraudulentos, nos quais o usuário se sente atraído e clica no link que o redireciona para um site falso, com o propósito de capturar suas informações bancárias e transferir fundos da conta da vítima para si ou para outros. (BRASIL, 1940)

Segundo Rogério Greco,

“Qualquer meio fraudulento utilizado pelo agente, seja mediante dissimulações, seja até mesmo uma reticência maliciosa, que faça a vítima incorrer em erro, já será suficiente para o raciocínio relativo ao delito de estelionato” (GRECO, 2012, p. 98)

No que diz respeito às punições, o Código Penal Brasileiro prevê penas que variam de um a cinco anos de reclusão, além de multa, para quem comete estelionato. No entanto, a aplicação eficaz da lei requer não apenas a identificação dos criminosos, mas também a capacidade de rastrear e recuperar ativos digitais, o que muitas vezes pode ser um desafio em um ambiente virtual.

Desse modo, Alessandro Gonçalves Barreto, diz:

“Muito da dificuldade encontrada no combate ao cibercrime advém da própria natureza do meio onde ocorre uma parte dos atos executórios do delito: o ciberespaço. Este pode ser conceituado como ‘o espaço indefinido onde os indivíduos transacionam e se comunicam’, ou ainda, ‘o lugar entre os lugares’... É fato, infelizmente que o poder público não consegue reconhecer a potencialidade delitiva de novas tecnologias. A resposta dada pelo aparato policial e judicial está muito aquém do mínimo necessário para uma repressão adequada.” (BARRETO, 2021)

Além das penalidades previstas no Código Penal, outras legislações também podem ser aplicadas no caso de estelionato digital. Por exemplo, a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, tipifica crimes relacionados à invasão de dispositivos informáticos e à divulgação não autorizada de dados pessoais, estabelecendo penas específicas para esses delitos. (BRASIL, 2012.)

A redação dada pela Lei 14.155/21 também traz consigo penalidades para a invasão de dispositivos informáticos de uso alheio sem autorização:

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 2021)

Uma das tecnologias mais importantes no combate ao estelionato digital é a análise forense digital. Essa técnica envolve a coleta, preservação, análise e apresentação de evidências digitais que podem ser utilizadas em processos criminais. No Brasil, as autoridades estão investindo em laboratórios forenses digitais equipados com ferramentas de última geração para extrair e examinar dados de dispositivos eletrônicos, como computadores, smartphones e dispositivos de armazenamento.

Além disso, o Brasil está desenvolvendo capacidades avançadas de investigação cibernética para rastrear e identificar criminosos digitais. Isso inclui o uso de técnicas de inteligência cibernética, como a análise de dados em tempo real e o monitoramento de atividades suspeitas na internet. As autoridades brasileiras também estão trabalhando em estreita colaboração com parceiros internacionais para compartilhar informações e coordenar esforços na investigação de crimes cibernéticos transnacionais.

Uma questão relevante é como prevenir o estelionato digital. A educação cibernética emerge como uma ferramenta fundamental, capacitando os usuários a reconhecerem tentativas de golpes e a protegerem suas informações pessoais. Além disso, a implementação de medidas de segurança cibernética por parte das empresas e instituições financeiras é essencial para mitigar os riscos. (LUDGERO, 2024)

Conclusões

Diante do crescente avanço da tecnologia e das transações digitais, o estelionato digital emergiu como uma ameaça significativa, desafiando as fronteiras tradicionais do crime. Após analisarmos o tema à luz do Código Penal Brasileiro, podemos concluir que se trata de uma prática criminosa que envolve a utilização de meios eletrônicos para ludibriar e obter vantagens ilícitas. Para prevenir esse tipo de delito, é essencial que os indivíduos estejam atentos às medidas de segurança digital, como o uso de senhas fortes, a verificação da autenticidade de sites e a desconfiança de ofertas suspeitas. A educação cibernética é crucial, capacitando os usuários a reconhecerem golpes comuns e a protegerem suas informações pessoais. Além disso, as empresas e órgãos responsáveis pela segurança cibernética devem investir em tecnologias e políticas de prevenção e detecção de fraudes. O fortalecimento das leis e regulamentações, juntamente com o aprimoramento das medidas de segurança cibernética, desempenha um papel fundamental na mitigação do estelionato digital.

Quanto à punição, o Código Penal prevê penas que variam de acordo com a gravidade do crime, podendo incluir detenção e multa. A aplicação rigorosa da lei é essencial para dissuadir potenciais infratores. Isso inclui investigações eficazes, julgamentos justos e sentenças proporcionais à gravidade do crime cometido. Além disso, é importante que as autoridades competentes investiguem e processem os responsáveis pelos delitos, garantindo a aplicação efetiva da lei e a punição dos criminosos. A conscientização da população, o fortalecimento das leis e a atuação eficaz das autoridades são fundamentais para combater o estelionato digital, ao combinar estratégias preventivas e punitivas, é possível enfrentar eficazmente o estelionato digital, protegendo tanto os cidadãos quanto a integridade do ambiente digital.

Palavras-chave: Cibercrime; Estelionato; Digital;

Referências Bibliográficas

BARRETO, Alesandro; KUFA, Karina; SILVA, Marcelo. *Cibercrimes e seus reflexos no direito brasileiro*. 2. Ed. São Paulo: Jus Podivm, 2021.

BRASIL. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal.

BRASIL. LEI N° 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.

BRASIL. LEI N° 14.155, DE 27 DE MAIO DE 2021.

DELMANTO, Celsom et al. *Código Penal comentado*. 9. Ed. rev., atual. e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2016.

GOMES, Luiz. *Interceptação telefônica. Comentários à Lei: 9.296, de 24.07.1996*. 1. Ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

GRECO, Rogério. *Resumos Gráficos de Direito Penal, Parte Especial – vol III*. 7ª. Ed - Niterói, RJ : Impetus, 2012.
SYDOW, Spencer Toth. *Curso de Direito Penal Informático, Partes Geral e Especial– 3ª ed – JusPodivm*.2022.

JESUS, Damásio. *Manual de crimes informáticos*. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LUDGERO, Paulo. “Desvendando o Estelionato Digital: Desafios e Estratégias para Provar esse Crime”. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desvendando-o-estelionato-digital-desafios-e-estrategias-para-provar-esse-crime/1881946688>. Acesso em: 07 de Abril de 2024.

SCHULTZ, Felix. *Como identificar as principais vulnerabilidades digitais*. Disponível em: <https://blog.milvus.com.br/vulnerabilidade-digital/>. Acesso em: 26 de Março de 2024.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SEUS RISCOS: UM OLHAR ACERCA DA FALSIDADE IDEOLÓGICA NO ESTELIONATO DIGITAL

Maria Clara Rodrigues Beserra
Universidade Iguaçu, Nova Iguaçu, RJ, Brasil
E-mail: rodriiguesmariaclara@gmail.com

Nathália de Paiva Lopes
Universidade Iguaçu, Nova Iguaçu, RJ, Brasil
E-mail: nathaliapaivapc@gmail.com

Introdução

O avanço da tecnologia tem possibilitado o desenvolvimento de sistemas de IA cada vez mais sofisticados, capazes de imitar comportamentos humanos e até mesmo criar conteúdo falso de forma convincente. Essa capacidade de manipulação levanta sérias preocupações quando se trata do uso malicioso da IA para cometer crimes, como o estelionato digital. A falsidade ideológica, que envolve a criação de identidades falsas ou a manipulação de informações para enganar as vítimas, torna-se especialmente perigosa quando combinada com a inteligência artificial, que pode amplificar a eficácia e o alcance desses golpes.

Portanto, busca-se contribuir para o entendimento dos perigos da IA no contexto do estelionato digital, especialmente no que diz respeito à falsidade ideológica, e para o desenvolvimento de medidas preventivas e regulatórias para proteger os indivíduos e a sociedade como um todo.

Objetivos

Objetivo Geral:

- Analisar o papel da Inteligência Artificial (IA) na prática do estelionato digital por meio da falsidade ideológica, investigando seus mecanismos, impactos e formas de prevenção.

Objetivos Específicos:

- Investigar as técnicas e algoritmos de IA mais comumente utilizados na criação de identidades falsas e na manipulação de informações para a prática de estelionato digital;
- Analisar os casos recentes de estelionato digital envolvendo o uso de IA identificando padrões, tendências e características específicas dessas fraudes.
- Apresentar medidas e estratégias eficazes para prevenir e combater o estelionato digital facilitado pela IA incluindo aprimoramentos nas regulamentações legais, o desenvolvimento

de tecnologias de detecção de fraudes mais avançadas e a conscientização pública sobre os riscos associados ao uso indevido da IA.

Referencial Teórico

Como referencial teórico será utilizado artigos e obras acadêmicas, dentre eles: “Impactos dos Crimes Cibernéticos e os Riscos da Inteligência Artificial: os pilares do direito na proteção dos dados sensíveis”, de Karina da Hora Farias; “Falsidade Ideológica nas Redes Sociais e Crimes na Internet” de Rafael Iturra Lopes Guilhem; “Crimes na Internet: a ascensão da inteligência artificial (IA)” de Francisco Jhonson de Oliveira Gomes e Daniele Cristine Gadelha Moreno; e “Falsidade Ideológica no Ciberespaço: os golpes aplicados por contas fakes nas redes sociais” de Edvam Ferreira Pires Neto e Jorge Wagner Nascimento Monteiro.

Metodologia

Este estudo adotará uma metodologia descritiva e exploratória, fundamentada na revisão da literatura de livros, doutrinas, artigos científicos, publicações acadêmicas, legislação e jurisprudência. A pesquisa será realizada a partir das palavras-chave: “inteligência artificial”, “estelionato digital”, “falsidade ideológica”, no Google Acadêmico e Lexml. A análise dos dados coletados seguirá uma abordagem qualitativa, que empregará técnicas de análise de conteúdo para identificar padrões, tendências relevantes, com o intuito de compreender de maneira mais profunda e contextualizada as implicações do tema.

Resultados e Discussão

Diversas técnicas e algoritmos de IA são utilizados para criar e aprimorar identidades falsas e para manipular informações de maneira convincente. Uma das abordagens mais comuns é o uso de Redes Generativas Adversariais (GANs), uma arquitetura de rede neural que envolve duas redes competindo entre si: o gerador e o discriminador. O gerador cria amostras de dados (como imagens ou texto) que são indistinguíveis dos reais, enquanto o discriminador tenta distinguir entre as amostras geradas e os reais. Essa técnica pode ser empregada para gerar imagens de rostos humanos que parecem genuínas, contribuindo para a criação de identidades falsas convincentes (PIRES NETO; MONTEIRO, 2023).

Além disso, o Processamento de Linguagem Natural (PLN) é frequentemente utilizado na criação de conteúdo falso, como e-mails de phishing ou perfis de mídia social fictícios. Algoritmos de PLN podem gerar texto que imita a linguagem humana de forma convincente, o que facilita a criação de identidades falsas e a disseminação de informações enganosas. Os algoritmos de aprendizado de máquina, como as redes neurais convolucionais (CNNs), são amplamente empregados para reconhecimento de padrões em dados, incluindo imagens e texto. Esses algoritmos podem ser treinados para identificar características específicas em documentos de identidade, como fotos de

rostos e assinaturas, permitindo a criação de identidades falsas mais convincentes (GOMES; MORENO, 2023).

Essas condutas consistem em crime de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal brasileiro, consiste em omitir, em documento público ou particular, declaração que deveria ser inserida, ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Essa conduta configura um delito contra a fé pública e tem como objetivo enganar terceiros, induzindo-os a erro por meio de informações falsas ou omitidas (FARIAS, 2022).

No contexto do estelionato digital, a falsidade ideológica é frequentemente utilizada como estratégia para ludibriar as vítimas e obter vantagem indevida. Por exemplo, criminosos podem criar documentos falsos, como contratos, recibos ou comprovantes de pagamento, para dar credibilidade a golpes online, induzindo as vítimas a acreditarem na veracidade das transações fraudulentas. Além disso, a falsidade ideológica pode ser empregada na criação de identidades falsas para fins de praticar crimes digitais. Por meio da manipulação de informações pessoais e documentos, como CPFs, RGs e comprovantes de residência, os criminosos podem criar perfis falsos em redes sociais, sites de compras ou aplicativos de relacionamento, com o intuito de ganhar a confiança das vítimas e obter acesso a informações sensíveis ou realizar transações fraudulentas em seus nomes (GUILHEM, 2023).

Gomes e Moreno (2023) afirmam que há uma insegurança jurídica em questão de tecnologia, havendo, desse modo, riscos para a sociedade, ficando os indivíduos vulneráveis a criminalidade virtual. O Brasil está na 4ª posição de países com maior número de ameaças virtuais. Uma das maiores preocupações que englobam os crimes virtuais é a facilidade do sujeito ativo na prática de seu crime, visto que este pode atingir centenas de vítimas de diferentes países, sem sequer sair de sua casa, além de muitas vezes poder optar pela forma de anonimato. Os crimes são variados, dentre eles cita-se o estelionato, invasão de privacidade, contrabando e até mesmo pornografia infantil.

Para prevenir e combater o estelionato digital facilitado pela Inteligência Artificial (IA), é fundamental adotar uma abordagem abrangente que envolva medidas regulatórias, desenvolvimento tecnológico e conscientização pública. É essencial que as regulamentações existentes sejam atualizadas para abordar especificamente os desafios apresentados pelo estelionato digital com o uso de IA. Isso pode incluir a definição de diretrizes claras para o uso ético da IA em atividades online, bem como a imposição de penalidades mais rigorosas para crimes cibernéticos relacionados ao uso indevido da tecnologia (GUILHEM, 2023).

Conclusões

Em conclusão, o uso da inteligência artificial – IA na disseminação da falsidade ideológica, através da criação de identidades falsas e na manipulação de informações para a prática de estelionato digital carece de aprimoramento das regulamentações legais, desenvolvimento de tecnologias de detecção de fraudes mais avançadas e a conscientização pública sobre os riscos associados ao uso indevido da IA para proteger os usuários online e garantir a integridade do ambiente digital, e mitigar a propagação da falsidade ideológica por meio da IA.

Palavras-chave: Inteligência Artificial. Estelionato Digital. Falsidade Ideológica.

Referências Bibliográficas

FARIAS, Karina da Hora. *Impactos dos crimes cibernéticos e os riscos da inteligência artificial: os pilares do direito na proteção dos dados sensíveis. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2022.*

GOMES, Francisco Jhonson de Oliveira; MORENO, Daniele Cristine Gadelha. *CRIMES NA INTERNET: A ASCENSÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA). REVISTA PERSPECTIVA JURÍDICA, 2023.*

GULHEM, Rafael Iturra Lopes. *FALSIDADE IDEOLÓGICA NAS REDES SOCIAIS E CRIMES NA INTERNET. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Centro Universitário Amparense (UNIFIA), Amparo/SP, 2023.*

PIRES NETO, Edvam Ferreira; MONTEIRO, Jorge Wagner Nascimento. *FALSIDADE IDEOLÓGICA NO CIBERESPAÇO: OS GOLPES APLICADOS POR CONTAS FAKES NAS REDES SOCIAIS. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) - Universidade Potiguar, Natal, 2023.*

BITCOIN E O CRIME DE PIRÂMIDE FINANCEIRA

Wellington Gonçalves Moraes

Universidade Iguazu, Nova Iguazu, RJ, Brasil
E-mail: 210038837@aluno.unig.edu.br

Eduardo Peter de Souza

Universidade Iguazu, Nova Iguazu, RJ, Brasil
E-mail: 190058462@aluno.unig.edu.br

Renato Silva dos Santos

Universidade Iguazu, Nova Iguazu, RJ, Brasil
E-mail: 210035549@aluno.unig.edu.br

Rafael Luna Félix

Universidade Iguazu, Nova Iguazu, RJ, Brasil
E-mail: 190069804@aluno.unig.edu.br

Introdução

No direito financeiro, a ascensão do Bitcoin e outras criptomoedas trouxe consigo não apenas inovações tecnológicas, mas também desafios legais inéditos. Entre esses desafios, destaca-se a preocupação com a proliferação de esquemas fraudulentos, notadamente os esquemas de pirâmide financeira, que encontram terreno fértil no contexto das criptomoedas. A falta de regulamentação específica, aliada à natureza global e descentralizada das criptomoedas, cria desafios significativos para a investigação, prevenção e punição desses crimes, deixando os investidores vulneráveis a potenciais fraudes e manipulações.

Objetivos

Objetivo Geral:

- Analisar a relação entre o Bitcoin e o crime de pirâmide financeira sob uma perspectiva jurídica, identificando os desafios legais e propondo medidas para prevenir e combater esse tipo de atividade fraudulenta no contexto das criptomoedas.

Objetivos Específicos:

- Investigar as características do Bitcoin e das pirâmides financeiras, identificando os pontos de interseção que tornam as criptomoedas suscetíveis a esse tipo de crime;
- Apresentar a legislação nacional aplicável aos esquemas de pirâmide financeira envolvendo criptomoedas, identificando lacunas e inconsistências regulatórias;

- Propor recomendações legislativas e políticas para fortalecer a prevenção e repressão dos esquemas de pirâmide financeira no contexto do Bitcoin, visando proteger os investidores e preservar a integridade do mercado de criptomoedas

Referencial Teórico

Como referencial teórico será utilizado artigos, dentre eles: “Tratamento Jurídico das Criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro”, de Mariana Dionísio de Andrade, que contribuiu para o questionamento: a falta de regulamentação específica para as criptomoedas possui relação com a expansão das modalidades criminosas? ; “O Bitcoin na Ótica Criminal e seus Desdobramentos para a Atuação do Ministério Público Federal” de Diego Lima Azevedo, que demonstrou acerca da atuação do Ministério Público Federal diante dos casos de crimes digitais envolvendo a moeda Bitcoin.

Ainda, foram utilizados as obras “O futuro do dinheiro: banco digital, fintechs, criptomoedas e blockchain” de Rudá Pelini, um economista que contribuir para o entendimento da tecnologia blockchain e das moedas digitais; “Pirâmide Financeira com Criptomoedas e a vedação pela dupla punição em crimes contra a economia popular e o crime de estelionato” de Mariana Azevedo Couto Vidal e Laís Botelho Oliveira Álvares, que contribuiu com a problemática controversa da configuração de crime único e à ocorrência da dupla punição - bis in idem - diante da imputação do crime contra a economia popular, disposto no artigo 2º, inciso IX da Lei nº 1.521 de 1951 e da imputação do crime de estelionato em casos de pirâmide financeira que envolvam criptomoedas .

No mais, também serão utilizados o apoio legislativo da Lei 2.848/1940 (Código Penal) e Lei nº 14.478/2022, acerca do marco legislativo das moedas digitais, além de duas reportagens publicadas pelo canal de comunicação G1 de casos envolvendo estelionato e configuração de esquema de pirâmide com Bitcoin.

Metodologia

Neste estudo será realizada uma pesquisa bibliográfica qualitativa, nas bases de dados online JusBrasil, SCIELO e Google Scholar, com as palavras-chave: “criptomoedas”, “bitcoin”, “pirâmides financeiras”, “lei nº 14.478/22”, selecionado apenas artigos publicados nos últimos cinco anos (entre 2020-2024) sobre a regulamentação de criptomoedas e esquemas de pirâmide financeira. Após a seleção, os artigos serão analisados, lidos integralmente, e então realizado uma síntese do conteúdo bibliográfico pertinente para atingir os objetivos do presente estudo.

Resultados e Discussão

O Bitcoin é uma criptomoeda descentralizada, ou seja, uma forma de moeda digital que não é emitida ou controlada por uma autoridade central, como um banco central ou governo. Ela utiliza tecnologia de blockchain, que é um registro público e distribuído de todas as transações realizadas com essa moeda. Esse registro é mantido por uma rede de computadores em todo o mundo, conhecidos como mineradores, que validam e registram as transações de forma segura e transparente (PELINI, 2024).

No Brasil, a Lei nº 14.478/2022, conhecida como a “Lei das Criptomoedas” passou a vigorar em junho de 2023, estabeleceu diretrizes para regular, proteger e defender os interesses dos consumidores nesse mercado em rápido crescimento. A principal vantagem dessa legislação é a introdução de proteção jurídica, proporcionando clareza e segurança a um setor anteriormente não regulamentado, qual estabelece punições mais severas para fraudes e crimes financeiros envolvendo ativos virtuais, visando aumentar a segurança jurídica (VIDAL; ÁLVARES, 2024).

Isto porque, recentemente, muitos casos de golpes envolvendo criptomoedas têm sido aplicados, principalmente relacionados à pirâmide financeira. O crime de pirâmide financeira é uma modalidade fraudulenta na qual os participantes são recrutados com a promessa de altos retornos financeiros, geralmente sem a existência de uma atividade econômica real por trás do esquema. Essa prática ilegal se sustenta no recrutamento contínuo de novos investidores, cujos aportes são utilizados para remunerar os participantes anteriores, criando uma ilusão de lucro fácil e rápido (AZEVEDO, 2021).

Desta forma, a referida lei acrescentou no Código Penal, um novo tipo de estelionato ligado a criptomoedas, disposto no artigo 171-A, visando coibir práticas fraudulentas que têm se tornando mais comuns no mercado de criptoativos, enfatizando a proteção de dados pessoais como uma diretriz essencial. De acordo com Vidal e Álvares (2024), a implementação dessas regulamentações visa proporcionar uma maior segurança jurídica, estimulando a confiança da população no setor de criptoativos.

Conclusões

Diante da complexidade e dos desafios apresentados pela relação entre o Bitcoin e o crime de pirâmide financeira, é imperativo adotar uma abordagem multifacetada e proativa para enfrentar essa problemática sob uma perspectiva jurídica. A Lei nº 14.478/2022 representa um passo importante nesse sentido, ao estabelecer regulamentações mais abrangentes e rigorosas para o mercado de criptomoedas, visando proteger os investidores e preservar a integridade do mercado. No entanto, mesmo com a implementação dessa legislação, ainda há desafios a serem enfrentados.

As lacunas e inconsistências regulatórias identificadas evidenciam a necessidade de uma abordagem mais abrangente e coordenada para prevenir e combater os esquemas de pirâmide financeira no contexto das criptomoedas. Uma das principais medidas a serem adotadas é o fortalecimento da supervisão e fiscalização das exchanges de criptomoedas, garantindo que essas

plataformas operem de acordo com as regulamentações estabelecidas e adotem medidas adequadas de segurança e conformidade.

Palavras-chave: Criptomoedas. Bitcoin. Pirâmides Financeiras. Lei nº 14.478/2022.

Referências Bibliográficas

ANDRADE, M.D. *Tratamento jurídico das criptomoedas: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro*. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 43-59.

AZEVEDO, D.L. *O bitcoin na ótica criminal e seus desdobramentos para a atuação do Ministério Público Federal*. Boletim Científico da ESMPU. Ano 20, N. 56, 2021.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 24 mar. 2024.

BRASIL. LEI Nº 14.478, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2022. Disponível em <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.478-de-21-de-dezembro-de-2022-452739729>> Acesso em 25 mar. 2024.

PELINI, R. *O futuro do dinheiro: Banco digital, fintechs, criptomoedas e blockchain*. Belo Horizonte: Gente, 2024.

VIDAL, M.A.C.; ÁLVARES, L.B.O. *Pirâmide financeira com criptomoedas e a vedação pela dupla punição em crimes contra a economia popular e o crime de estelionato*. Revista Gestão e Secretariado (GeSec), São Paulo, SP, v. 15, n. 1, 2024, p. 804-820.